



BOA VISTA

Sexta-feira
12 de Janeiro
de 2018

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 022/E, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, combinado com o parágrafo 4º, do Art. 51, da Lei nº 8.666/93,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os membros titulares e suplentes, da Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme abaixo, pelo período de 01(um) ano.

Presidente
Artur José Lima Cavalcante Filho

Vice-Presidente
Alessandra de Almeida Pimenta Pereira

Membros Titulares
Joana D'arc Rabelo

Néria Gardênia Pontes Benício
Membros Suplentes

Aipana de Almeida Nobre
Leonara Batista Corrêa

Art. 2º Em caso de ausência do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, este será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0028/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Mirian de Sousa Costa, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Agente Público Municipal 2, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 05 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0029/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Mirian de Sousa Costa, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-5, de Chefe de Gabinete, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 05 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0030/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Tiago dos Santos Ribeiro, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe da Divisão de Inspeção Sub Área 'B', da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0031/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o

art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Djalma Rodrigues Franco, do cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-4, de Diretor do Departamento de Policiamento e Vigilância, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0032/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Roberto Tavares de Jesus Oliveira, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe da Divisão de Inspeção Sub Área 'B', da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0033/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Tiago dos Santos Ribeiro, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-4, de Diretor do Departamento de Policiamento e Vigilância, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0034/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, considerando o teor do Processo nº 2182/2017/SMEC,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica retificado o Decreto nº 0012/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 4557, de 09 de janeiro de 2018, que exonerou a pedido a servidora Thais Gomes Rodrigues, do cargo efetivo de Técnico Municipal, Especialidade: Cuidador, Matrícula 845828, do quadro de pessoal desta Prefeitura.

Art. 2º Onde se lê: do cargo efetivo de Técnico Muni-

PODER EXECUTIVO**Prefeita**

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Keila Cinara Tomé Barros

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho - Interino

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEFP

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araujo Negreiros Junior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

cipal, Especialidade: Cuidador; Leia-se: do cargo efetivo de Assistente D-01.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 028/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende 30 (trinta) dias de férias do senhor Marlon Cristiano Buss, Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, referente ao exercício de 2017/2018, marcadas para o período de 05.02.18 a 06.03.18, a serem usufruídas em data posterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 009/2018 – Registro de Preços
Processo nº 2.336/2017 – SMSA

Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Material Médico Hospitalar cadastrados nas seguintes emendas parlamentares: 05953.030000/113002 / 134646360001/14024 / 134646360001/116001.

Entrega das Propostas: a partir de 12/01/2018 às 10h (Horário de Brasília) no sítio www.comprasnet.gov.br.

Início da Disputa: 24/01/2018 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.comprasnet.gov.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 Palácio 09 de Julho – Anexo I – São Francisco – Boa Vista / RR, no horário de 08h às 14h, sendo fornecido gratuitamente mediante a entrega de um dispositivo eletrônico de armazenamento. Os demais interessados deverão solicitar o edital por meio do e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Rosana de Oliveira Borges Vieira
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE REVOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 114/2017
Processo nº 2001/2017 – EMHUR

O Município de Boa Vista, através da Empresa De Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, torna público que o Pregão Presencial nº 114/2017, Processo nº 2001/2017 – EMHUR em epígrafe foi REVOGADO por interesse da Administração Pública, em cumprimento aos requisitos legais previstos no art. 49, "Caput", da Lei nº. 8.666/93. A decisão, na íntegra, encontra-se acostada ao Processo, à disposição dos interessados.

Sérgio Pillon Guerra
Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 002/2018
Processo nº 344/2017 – SEMGES

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto nº 112/E/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 4470, de 22/08/2017, comunica a quem interessar que após análise da Impugnação do Edital interposta pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, julga IMPROCEDENTE o pedido do objeto da Impugnação constante nos autos. A decisão encontra-se no processo a disposição dos interessados, na oportunidade informamos que a data de abertura da referida licitação permanece inalterada

Joana Dárc Rabelo
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO nº 236/2017-SPMA
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 022/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM TERRAPLANAGEM, RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM ESTRADAS E VICINAIS PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VICINAIS COM EXTENSÃO DE 243,77 KM, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL comunica a quem possa interessar, que após findado o prazo recursal concernente ao julgamento dos Documentos de Habilitação, fica marcada a sessão pública para abertura das Propostas de Preços das empresas habilitadas referente ao processo acima epigrafado, as 11h:00min do dia 16/01/2018 (terça-feira), na sala de reunião desta CPL.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2018.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Presidente da CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 025/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Patrícia Maria de Sousa

4

Costa, Professor III-04, Matrícula 26396, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Processo nº 206/2017/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 11 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 026/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora Adele Salomão de Oliveira, Analista E-04, Matrícula 25888, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Processo nº 2502/2017/SMSA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 11 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 027/P, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora Eliza Maria de Sousa, Professor II-01, Matrícula 28881, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Processo nº 1535/2017/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,

Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 11 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 016/2018-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 10 (dez) dias de férias da senhora Ynara Regina da Silva Cabral, Agente Público Municipal 1, Matrícula 41730, referente ao exercício de 2017/2018, marcadas para 15.01.18 a 24.01.18, a serem usufruídas em período posterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 017/2018-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, e artigo 136 da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir os servidores: Salvador Rodrigues da Silva, Técnico Municipal, Matrícula 02084/PMBV, Diemea Alves da Mota, Assistente Municipal, Matrícula nº 27672/PMBV e Marcelo Silva Magalhães, Assistente 1, Matrícula 848355/PMBV, para sob a presidência do primeiro, concluírem os trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa que lhes foram designados através da Portaria nº 422/2017-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 4517, de 07 de novembro de 2017, referente ao Processo nº 2393/2017/SMAG/Vol. 1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de (30) trinta dias, conforme determina o art. 138, parágrafo único, da Lei Complementar nº 003/12.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 11 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE GESTÃO
DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

PORTARIA Nº 15/2018 SGTES/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, D.O.M. nº 4315 de 02 de janeiro de 2017.

Art. 1º - Designar a servidora KAROLINY OLIVEIRA LOUZADA, Matrícula 29401, para responder pela titular REGIANE BATISTA MATOS, Diretora da UBS Aygara Motta Pereira, no período de 02/01/2018 a 31/01/2018.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de janeiro de 2018.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se,

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 10 de janeiro de 2018.

Claudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SINDICÂNCIA

PORTARIA Nº 16/2018 - SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, publicado no D.O.M nº. 4315 e Decreto nº 080/E de 2 de julho de 2015, publicado no D.O.M. nº. 3961 de 16/07/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Designar nos termos do artigo 136 e artigo 142 e demais a espécie da Lei Complementar nº 003/12, Comissão de Sindicância Administrativa para apurar os fatos noticiados no Memo nº 205/2013/SMAG-GP e Ofício nº 5801/2013/SMSA, conforme o Processo nº 2957/2013/SMAG/Vol.1, composta pelos servidores: Francisco Genival Pereira de Sousa, Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Matrícula 27872/PMBV, Vera Nilce Alves Viegas, Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Matrícula 27952/PMBV, e Anderson Moreira de Moraes Sales, Assistente Técnico, Especialidade: Assistente de Administração, matrícula 27.483/PMBV,, sob a Presidência do primeiro, a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 2º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de (30) trinta dias, conforme determina o art. 138, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 003/12.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Publique-se,
Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista RR, em 10 de janeiro de 2018.

Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde - SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SINDICÂNCIA

PORTARIA Nº 17/2018 - SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, publicado no D.O.M nº. 4315 e Decreto nº 080/E de 2 de julho de 2015, publicado no D.O.M. nº. 3961 de 16/07/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Designar nos termos do artigo 136 e artigo 142 e demais a espécie da Lei Complementar nº 003/12, Comissão de Sindicância Administrativa para apurar os fatos noticiados no Memo nº 206/2013/SMAG-GP e Ofício nº 5805/2013/SMSA, conforme o Processo nº 2958/2013/SMAG/Vol.1, composta pelos servidores: Francisco Genival Pereira de Sousa, Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Matrícula 27872/PMBV, Vera Nilce Alves Viegas, Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Matrícula 27952/PMBV, e Anderson Moreira de Moraes Sales, Assistente Técnico, Especialidade: Assistente de Administração, matrícula 27.483/PMBV,, sob a Presidência do primeiro, a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 2º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de (30) trinta dias, conforme determina o art. 138, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 003/12.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Publique-se,
Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista RR, em 10 de janeiro de 2018.

Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde - SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SINDICÂNCIA

PORTARIA Nº 18/2018 - SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, publicado no D.O.M nº. 4315 e Decreto nº 080/E de 2 de julho de 2015, publicado no D.O.M. nº. 3961 de 16/07/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Designar nos termos do artigo 136 e artigo 142 e demais a espécie da Lei Complementar nº 003/12, Comissão de Sindicância Administrativa para apurar os fatos noticiados no Ofício nº 5184/2013/-GFMS/FMS/GAB/SMSA/PMBV, conforme o Processo nº 2686/2013/SMAG/Vol.1, composta pelos servidores: Francisco Genival Pereira de Sousa, Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Matrícula 27872/PMBV, Vera Nilce Alves Viegas, Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Matrícula 27952/PMBV, e Anderson Moreira de Moraes Sales, Assistente Técnico, Especialidade: Assistente de Administração, matrícula 27.483/PMBV, sob a Presidência do primeiro, a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 2º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de (30) trinta dias, conforme determina o art. 138, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 003/12.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Publique-se,
Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista RR, em 10 de janeiro de 2018.

Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde - SMSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**

SMOU/PORTARIA N° 007/2018

O Secretário Municipal de Obras - Interino, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de Execução da Ordem de Serviços n° 005/2017, por mais 60 (sessenta) dias contados a partir de 11 de janeiro de 2018, com término previsto para 11 de março de 2018, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato n° 008/2017/SMOU, referente ao processo licitatório n° 281/2016-SMOU, que tem por objeto os serviços remanescentes de construção do edifício sede da TV Educativa da Universidade Federal de Roraima - UFRR, no município de Boa Vista-RR, sob responsabilidade técnica da empresa FACE ENGENHARIA LTDA.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 9 de janeiro de 2018.

**Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Interino
Engenheiro Civil CREA 0909966494**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**

SMO/PORTARIA N° 008/2018

O Secretário Municipal de Obras - Interino, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços n° 079/2015, por mais 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de dezembro de 2017, com término previsto para 26 de fevereiro de 2018, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato Administrativo n° 047/2015/SMOU, cujo objeto refere-se aos serviços de calçada com acessibilidade, drenagem pluvial e asfaltamento em diversas ruas do município de Boa Vista-RR, objeto do Processo n° 195/2014-SMOU, sob responsabilidade técnica da empresa ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.

Esta Portaria têm efeito retroativo a 29 de dezembro de 2017.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 9 de janeiro de 2018.

**Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Interino
Engenheiro Civil CREA 0909966494**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**

SMOU/PORTARIA N° 010/2018

O Secretário Municipal de Obras - Interino, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de Execução da Ordem de Serviços n° 026/2015, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 08 de janeiro de 2018, com término previsto para 07 de julho de 2018, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato n° 014/2015/SMOU, referente ao processo licitatório

n° 160/2014 - SMOU, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia e de arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos em áreas e localidades do município de Boa Vista-RR, sob responsabilidade técnica da empresa TOPOCART TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA.

Esta Portaria tem efeito retroativo à 08 de janeiro de 2018.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2018.

**Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Interino
Engenheiro Civil CREA 0909966494**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**

SMO/PORTARIA N° 011/2018

O Secretário Municipal de Obras - Interino, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços n° 016/2017, por mais 50 (cinquenta) dias contados a partir de 24 de janeiro de 2018, com término previsto para 15 de março de 2018, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato Administrativo n° 255/2017-SMO, cujo objeto refere-se aos serviços de mobilidade urbana (Programa Pró-Transporte – PAC 2 – Eixo Mobilidades Médias Cidades – Melhoria do Sistema Viário de Transporte Urbano), no município de Boa Vista-RR (Lote III), objeto do Processo n° 202/2017-SMO, sob responsabilidade técnica da empresa ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2018.

**Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Interino
Engenheiro Civil CREA 0909966494**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**

SMO/PORTARIA N° 012/2018

O Secretário Municipal de Obras - Interino, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços n° 047/2017, por mais 57 (cinquenta e sete) dias contados a partir de 15 de janeiro de 2018, com término previsto para 13 de março de 2018, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato Administrativo n° 630/2017-SMO, cujo objeto refere-se aos serviços de drenagem, terraplenagem e pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Boa Vista - RR, objeto do Processo n° 272/2017-SMO, sob responsabilidade técnica da empresa VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2018.

**Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Interino
Engenheiro Civil CREA 0909966494**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PROCESSO SELETIVO Nº. 001/2016/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, atendendo ao item 7.4, do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2016/SEMGES, torna pública a convocação do Candidato do Cadastro de Reserva, conforme abaixo, visando suprir a vaga remanescente ofertada no Instrumento Convocatório, em razão do não comparecimento da candidata Nadia Patricia de Matos Mendes, CPF nº. 601.706.622-68 (Cargo: Analista/Assistente Social).

O candidato convocado por este instrumento dispõe de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação deste resultado para se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, situada à Rua José Coelho, nº 96, Bairro - Centro, para a entrega da documentação abaixo descrita, de modo que o não comparecimento no prazo estipulado implicará na tácita desistência do candidato:

- 02 (duas) fotos 3x4;
- Cédula de Identidade e CPF;
- Cópia do Título de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral;
- Cópia no cadastro do PIS/PASEP;
- Cópia da Carteira Profissional;
- Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
- Comprovante de Residência;
- Comprovante de Conta Corrente no Banco do Brasil (pessoa física);
- Certidão Negativa Cível e Criminal expedida pela comarca de residência;
- Registro do Conselho de Classe;
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certificado de Escolaridade e Histórico Escolar.

ORD	NOME	CPF	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01.	Alessandra Castro Lima	631.941.472-34	Analista	Assistente Social	Projeto Crescer

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2018.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETARIA

PROCESSO SELETIVO Nº. 001/2017/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, atendendo ao item 10.1 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2017/SEMGES, torna público o desligamento, a pedido, do candidato abaixo relacionado, bem como, convoca o remanescente do Cadastro de Reserva, visando suprir a vaga ofertada no Instrumento Convocatório.

CANDIDATO(A) DESLIGADO(A) A PEDIDO					
ORD	NOME	CPF	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01.	Jaime da Cruz	868.608.522-91	Assistente	Educador Social	Programas, Projetos e/ou Serviços Socioassistenciais Área: Grupos na faixa etária de 07 a 14 anos / 15 a 17 anos / a partir de 60 anos

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2018.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETARIA

O candidato convocado por este instrumento dispõe de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação deste resultado, para se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, situada à Rua José Coelho, nº

96, Bairro - Centro, para a entrega da documentação abaixo descrita, de modo que o não comparecimento no prazo estipulado implicará na tácita desistência do candidato:

- 02 (duas) fotos 3x4;
- Cédula de Identidade e CPF;
- Cópia do Título de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral;
- Cópia no cadastro do PIS/PASEP;
- Cópia da Carteira Profissional;
- Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
- Comprovante de Residência;
- Comprovante de Conta Corrente no Banco do Brasil (pessoa física);
- Certidão Negativa Cível e Criminal expedida pela comarca de residência;
- Registro do Conselho de Classe;
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certificado de Escolaridade e Histórico Escolar.

CANDIDATO CONVOCADO DO CADASTRO DE RESERVA					
ORD	NOME	CPF	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01.	Rebeka Patricia Gomes	993.601.362-04	Assistente	Educador Social	Programas, Projetos e/ou Serviços Socioassistenciais Área: Grupos na faixa etária de 07 a 14 anos / 15 a 17 anos / a partir de 60 anos

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2018.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSESSORIA ESPECIALIZADA

ERRATA

No extrato do Contrato Administrativo nº. 260/2017/SEMGES, veiculado no Diário Oficial do Município nº. 4521 do dia 13/11/2017 .

Onde se lê:

Unidade Orçamentária: 2102, Funcional Programática: 08.244.0079.2226, Categoria Econômica: 3.3.90.30.41, Fontes de Recursos: Convênio nº 30/2013/ministério da justiça, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº.402, de 22/08/2017, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil, e quinhentos reais).

Leia-se:

Unidade Orçamentária: 2102, Funcional Programática: 08.244.0079.2226, Categoria Econômica: 3.3.90.30.41, Fontes de Recursos: Convênio nº 30/2013/ministério da justiça, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº.405, de 22/08/2017, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil, e quinhentos reais).

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2018.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0046/2017

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças resolve publicar Notificação às pessoas Físicas e/ou Jurídicas a comparecerem ao Departamento de Fiscalização dentro do Prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento processual e sanar as referidas pendências administrativas junto ao Município, conforme preceitua o Art. 244, da LC 1.223/09.

EMPRESAS	CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	NÚMERO DAS NOTIFICAÇÕES	Nº DOS PROCESSOS
Costa e Rocha Serviços Ltda-Me	17.064.997/0001-46	892418.0	37112/2017	2906/2017
Construtora Pantoja Ltda	05.482.691/0001-20	025803.2	37097/2017	2905/2017
Jorge Engenharia Ltda	08.568.561/0001-01	030879.0	37066/2017	2841/2017
Tractormac Comércio de Máquinas Ltda-Me	03.698.460/0001-70	890249.6	36945/2017	2763/2017
V. dos Santos-Me	07.289.502/0001-23	880443.5	37065/2017	2796/2017
José Domingos Mendes-Me	23.791.616/0001-23	899255.0	37202/2017	2924/2017
N S Comércio de Vestuários e Serviços Administrativos Ltda	10.153.344/0001-94	031469.2	37152/2017	2955/2017
AMS Consultoria em Tecnologia para Gestão Pública Eireli-Me.	17.793.794/0001-90	892958.0	37190/2017	2395/2017
Queiroz & Silva Ltda	02.541.343/0001-99	019021.7	37125/2017	2876/2017
Fox Consultoria e Treinamento-Eireli-Me.	18.282.235/0001-89	893192.5	37035/2017	2843/2017
F. G. do Santos Eireli-Me	23.396.761/0001-00	898854.4	37162/2017	2889/2017
Fabricao F de Almeida Eirele-Me	22.102.737/0001-58	897617.1	37174/2017	2969/2017
Moraes & Reis Ltda-Epp	09.813.553/0001-38	032810.3	37154/2017	2909/2017

Boa Vista-RR, 19 de Dezembro de 2017

Márcio Vinícius de Souza Almeida.
Secretário Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0047/2017

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, resolve publicar o Edital de Auto de Infração para ciência da pessoa Física e/ou Jurídica abaixo relacionada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste edital, para efeito de pagamento ou apresentação de recurso, com base nos Art. 25, 26, 35, 55, 88 e 89 da Lei 23/74 combinado com Art. 217, 218, 232. Lei 1223/2009 e Lei 18/74. Penalidades Art. 273 e 274, 281, VII da Lei 1.223/2009.

CONTRIBUINTE	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO
JORGE ALVES DA SILVA	854.817.858/20	RUU: FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA, Nº 391 – ASA BRANCA	23143/2017

Boa Vista, 22 de Dezembro de 2017.

Celiane Mafra de Lima Araújo
Secretária Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças – Adjunta

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Nº 0001/2017

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças resolve publicar os Termos de Início de Ação Fiscal das Pessoas jurídicas para comparecer dentro do prazo de 03 (três) dias ao Departamento de Fiscalização, com os documentos relacionados em anexo neste Edital. A não apresentação no prazo estabelecido, implicará em sanções da legislação em vigor.

EMPRESA	CNPJ	PERÍODO Á FISCALIZAR	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	Nº DO TERMO DE INÍCIO.
Powerrcomp Comércio e Serviços Ltda-Me.	12.568.847/0001-56	01/01/13 à 31/12/15	888460.9	00104/2017
F. G. do Santos Eireli-Me	23.396.761/0001-00	01/11/15 à 31/12/16	898854.4	00111/2017
Automatic Manutenção e Materiais Elétricos Ltda-Me.	13.603.268/0001-60	01/01/13 à 31/12/16	889462.0	00106/2017
José Domingos Mendes-Me	23.791.616/0001-23	01/01/16 à 31/10/17	899255.0	00093/2017
M. R. Solutions Serviços e Comércio Ltda	14.811.383/0001-92	01/01/13 à 31/12/15	890673.4	00076/2017
L. A. Representações Ltda	22.893.051/0001-22	01/01/13 à 31/12/15	000754.4	00083/2017
W. R. F. Batista Comércio-Me	04.019.959/0001-20	01/01/13 à 31/12/14	892137.7	00085/2017
M. A. Souza Lins-Me	20.033.656/0001-18	01/01/14 à 31/12/15	895415.1	00084/2017
Hentz e Oliveira Comércio de Motos Ltda.	12.764.669/0001-39	01/01/13 à 31/12/15	888595.8	00079/2017
J. M. Gomes-Me	09.449.795/0001-94	01/01/13 à 31/12/15	032378.0	00080/2017
Sophia Financeira Ltda-Epp	09.638.986/0001-02	01/01/13 à 31/12/14	032696.8	00081/2017
Navarro Emp. Imobiliários Ltda	18.929.982/0001-66	01/01/14 à 31/12/15	894009.6	00082/2017
Nascimento e Bandeira Ltda-Me.	09.329.133/0001-80	01/01/13 à 31/12/15	032126.5	00086/2017
Motoka Veículos e Motores Lt	04.650.776/0001-08	01/01/13 à 31/12/15	000093.0	00087/2017
Progénio & Cia Ltda	11.964.726/0001-60	01/01/13 à 31/12/15	887885.4	00088/2017
Getec-Comércio e Serviços Ltda	10.262.265/0001-11	01/01/13 à 31/12/15	032919.3	00089/2017
W S T P Comércio e Serviços Ltda-Me	03.822.842/0001-17	01/01/13 à 31/12/14	022201.1	00090/2017
Vale Cred Promotora Ltda-Me	05.587.503/0001-29	01/01/13 à 31/12/14	025695.1	00091/2017

1-Requisitamos neste ato. A apresentação dos seguintes documentos.

1.1 Comprovantes de retenção na fonte do issqn.

1.2 Contrato social e alterações ou estatuto social.

1.3 Contratos de prestação de serviços como contratada e como contratante.

Boa Vista-RR, 22 de Dezembro de 2017

Celiane Mafra de Lima Araújo
Secretária Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças – Adjunta

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PUBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 420/2016
Autuado: ANDRELINA DA SILVA BOIA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009091 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 754/2016, o qual tem como objeto a construção de uma edificação de madeira, medindo 6m x 7m, coberta com telha de fibrocimento, sem alvará de construção, de forma irregular, localizada dentro de Área de Preservação Permanente – APP de um lago cercado pelo Projeto URIAP.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma ou ampliação imóvel, conforme Termo de Embargo nº 005625 - E.

Cientificada no dia 07 de abril de 2016, às 11h00min, em decorrência do acontecido, a Autuada NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 12/15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA e a Ordem de Serviço 4545-A para monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com

infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal N° 12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO N° 754/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá

RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 242/2016
Autuado: ARLINDO DE OLIVEIRA BOTELHO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006002 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2277/2015, os quais têm como objetos a supressão vegetal, a escavação dentro do leito do rio e margem do Igarapé Santa Rita e deposição de material. A Intervenção foi feita em uma área de aproximadamente de 451,78 m2 localizada dentro de Área de Preservação Permanente – APP no Igarapé Grande.

Foi embargada qualquer obra, escavação ou construção, conforme Termo de Embargo nº 005601 - E.

Cientificado no dia 31 de outubro de 2016, em decorrência do acontecido, o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA.

À fl. 23, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a solicitação do Di-

retor de Departamento de Fiscalização para realizar procedimentos de autuação.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO N° 2277 801/2015, às fls. 06/08-v.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação,

por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal n° 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto n° 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal n° 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo n° 258/2016
Autuado: **ARLINDO DE OLIVEIRA BOTELHO.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa n° 006001 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico n° 2276/2015, os quais têm como objetos a supressão vegetal, escavação e deposição de material (areia), dentro de Área de Preservação Permanente - APP a margem esquerda do Igarapé Santa Rita.

Foi embargada qualquer obra, escavação, edifica-

ção ou supressão vegetal em Área de Preservação Permanente no lote 466 do loteamento "Colina Park", conforme Termo de Embargo nº 005602 - E.

Cientificado no dia 31 de outubro de 2016, em decorrência do acontecido, o Autuado NÃO APRESENTOU DEFESA.

À fl. 22, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 2276/2015, às fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o

agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RÉCURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 165/2016

Autuado: **FRANCINÊS LIMA GOMES.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007964 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A atuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 288/2016, o qual tem como objeto a construção de um barraco de madeira (tapume), medindo 0,4m x 0,3m, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, com instalação de água e energia clandestina, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP de um lago cercado pelo Projeto URIAP.

Foi embargada a construção, reforma ou ampliação imóvel, conforme Termo de Embargo nº 005306 - E.

Cientificada no dia 24 de fevereiro de 2016, às 10h26min., em decorrência do acontecido, a Autuada APRESENTOU DEFESA as fls. 08/11 alegando que esta desempregada e que não tem condições financeiras para pagar um aluguel de uma casa e a multa aplicada.

Às fls. 16/19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Ordem de Serviço 4282 - A, cujo objetivo é o monitoramento das áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal Nº 12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 288/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-

pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Ins-

tância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1349/2016
Autuado: JUNIOR DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007918 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2226/2016, o qual tem como objeto a supressão vegetal numa proporção de 12m x 15m no leito do lago e a construção de um barraco medindo 2m x 2m, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, com instalação de água e energia clandestina, localizada em uma área de Área de Preservação Permanente pertencente ao projeto URIAP, de um lago natural, sem a devida licença ambiental.

Foi embargada a atividade de supressão vegetal, bem como a construção ampliação ou reforma no referido barraco, conforme Termo de Embargo nº 003468 - E.

Cientificado no dia 18 de novembro de 2016, às 11h00min., em decorrência do acontecido, o Autuado NÃO APRESENTOU DEFESA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA, cujo objeto é o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII e VIII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII- demolição de obra;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal Nº 12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e auto-

ria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 2226/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08: Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERI-**

DA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 116/2016
Autuado: MAIARA CRISTINA PINTO VIEIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007880 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 127/2016, o qual tem como objeto a construção de uma casa com material de reaproveitamento (tapume e madeira), medindo 5,7m x 5,9m, coberta com telha metálica, chão batido, com fornecimento de água e energia clandestina, com banheiro a céu aberto, localizada em uma área de Área de Preservação Permanente pertencente ao projeto URIAP, de um lago natural, sem a devida licença ambiental.

Foi embargado/interditado qualquer serviço de construção, reforma ou ampliação, seja em alvenaria ou tapumes/madeira, conforme Termo de Embargo nº 003648 - E.

Cientificada no dia 02 de fevereiro de 2016, às 9h20min., em decorrência do acontecido, a Autuada **APRESENTOU DEFESA** as fls. 8/11, aduzindo não ter onde morar

com os filhos e condições financeiras para pagar aluguel e a multa aplicada.

Às fls. 15/18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 265/2012/SMGA/GAB, cujo objeto é o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal Nº 12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 127/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressalendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental

e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RÉCURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 559/2016

Autuado: ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009855 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 867/2016, o qual tem como objeto a construção de um barraco de madeira, medindo 2,8m x 2,90m, perfazendo uma área total de 8,12 metros quadrados, coberta com telha de fibrocimento, sem alvgrá de construção, de forma irregular, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP de um lago cercado pelo Projeto URIAP.

Foi embargada toda e qualquer obra de construção, reforma ou ampliação imóvel, conforme Termo de Embargo nº 002128 - E.

Cientificada no dia 17 de maio de 2016, às 9h50min., em decorrência do acontecido, a Autuada **NÃO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 13/16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA e a Ordem de Serviço 4803-A, cujo objetivo é o monitoramento das áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal Nº 12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 867/2016, às fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-

pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Ins-

tância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 395/2016
Autuado: RAIMUNDA GEISA DA ANUNCIAÇÃO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007395 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, incisos XI e I, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 654/2016, o qual tem como objeto a construção de um muro, medindo 15m x 0,2m e o aterramento da área de 30 m2 dentro de Área de Preservação Permanente - APP.

Foi embargada os serviços de aterramento, qualquer tipo de construção, conforme Termo de Embargo nº 002702 - E.

Cientificada no dia 11 de abril de 2016, às 09h20min., a mesma APRESENTOU DEFESA, às fls. 07/11, aduzindo que não sabia que poderia construir o muro e que o fez por motivo de segurança, pois já foi assaltada e além disso, diz não ter condições financeiras para pagar a multa aplicada por se encontrar desempregada.

Às fls. 15/18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA para realizar ação de fiscalização e monitoramento ambiental em Área de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, incisos XI e I, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Lei Federal nº 12.651/12:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

[...]

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Logo, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver descumprimento por parte do empreendedor sobre as exigências e adequações solicitadas pelo órgão ambiental.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada efetivamente cometeu a infração ambiental, e não há dúvidas quanto à sua materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 654/2016 à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de descumprimento de embargo alusivo a uma infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta

por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 407/2016
Autuado: ANA CARINA VIEIRA DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009089 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A atuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 756/2016, o qual tem como objeto a construção de uma edificação de madeira, medindo 4m x 4m, coberta com telha de fibrocimento, sem alvará de construção, de forma irregular, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP de um lago cercado pelo Projeto URIAP.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma ou ampliação do imóvel, conforme Termo de Embargo nº 005621 - E.

Cientificada no dia 07 de abril de 2016, às 10h03min., em decorrência do acontecido, a Autuada NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 12/15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA e a Ordem de Serviço 4545-A para monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal Nº 12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor

mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 756/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da

autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal n° 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto n° 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal n° 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo n° 776/2016
Autuado: VALDERI TORQUATO DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa n° 007274 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico n° 1215/2016, o qual tem como objeto a construção de uma casa de alvenaria, medindo 6,10m x 11,5m, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento e uma parte de cerâmica, com fornecimento de água e luz, funcionando na parte da frente uma oficina mecânica de veículos automotores, localizada aproximadamente 20 metros do Igarapé Caxangá, a margem esquerda totalmente dentro da Área de Preservação Permanente - APP.

Foi embargada qualquer construção, ampliação ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo n° 003919 - E.

Cientificado no dia 28 de junho de 2016, às 11h48min., em decorrência do acontecido, o Autuado APRESENTOU DEFESA, às fls. 08/12.

Às fls. 28/30, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a denúncia 448 para averiguar a prática de dano a Área de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal n° 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL N° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei n° 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de

menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1215/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta feita, MANTENHO a SANÇÃO PECUNIÁRIA aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, MANTENHO o EMBARGO da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Contudo, forçoso não sopesar a situação da infratora.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Logo, no art. 140 do Decreto Federal nº 6.514/08 constam os tipos de serviços que podem ser prestados para a melhoria do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. "[...]"

5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do atuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...].”

(TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI N° 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INOCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) **MANTENHO** a multa aplicada, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Atuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como **MANTENHO** a **SANÇÃO DE EMBARGO** da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Atuado deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgãos desta Secretaria;

c) Para tanto, o Atuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, a Atuada deverá assinar **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O **ACEITE** dos **SERVIÇOS** de **PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE** implicará **RENÚNCIA** ao direito de recorrer administrativamente;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Atuado não se manifeste no prazo

legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR ao Atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1186/2016
Atuado: CHARLENE ALVES DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007755 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A atuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1838/2016, o qual tem como objeto a construção de um barraco de madeira e lona plástica, medindo 6,0m x 6,0m, coberta com telha de fibrocimento, piso de madeira, sem fornecimento de água e energia, sem alvará de construção, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP, no Igarapé Grande.

Foi embargada qualquer construção, ampliação ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 002216 - E.

Cientificada no dia 23 de setembro de 2016, às 10h00min., a mesma APRESENTOU DEFESA, às fls. 07/11, aduzindo estar desempregada e não possuir condições financeiras para pagar uma moradia e a multa aplicada.

Às fls. 16/17-V, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a portaria 28/2013/GAB/SMGA, cujo objeto é o monitoramento das Áreas de

Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de

proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1838/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta feita, **MANTENHO** a **SANÇÃO PECUNIÁRIA** aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, **MANTENHO** o **EMBARGO** da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Contudo, forçoso não sopesar a situação da infratora.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Logo, no art. 140 do Decreto Federal nº 6.514/08 constam os tipos de serviços que podem ser prestados para a melhoria do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. APELANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. “[...] 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do autuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]”

(TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INOCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a

descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) **MANTENHO** a multa aplicada, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como **MANTENHO** a **SANÇÃO DE EMBARGO** da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual a Autuada deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgãos desta Secretaria;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, a Autuada deverá assinar **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O **ACEITE** dos **SERVIÇOS** de **PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE** implicará **RENÚNCIA** ao direito de recorrer administrativamente;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso a Autuada não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1255/2016
Autuado: ELZA DE ALMEIDA ARAÚJO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009774 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1990/2016, o qual tem como objeto a construção de uma casa de madeira, medindo 6m x 5m, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, sem alvará, de forma, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP, no Igarapé Caxangá.

Foi embargada toda e qualquer construção, ampliação ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 003823 - E.

Cientificada no dia 18 de outubro de 2016, às 10h00min., em decorrência do acontecido, a Autuada APRESENTOU DEFESA, às fls. 08/26.

Às fls. 30/31-V, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a portaria 28/2013/GAB/SMGA e a Ordem de Serviço, cujo objeto é o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1990/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta feita, **MANTENHO** a **SANÇÃO PECUNIÁRIA** aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuado, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, **MANTENHO** o **EMBARGO** da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Contudo, forçoso não sopesar a situação da infratora.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Logo, no art. 140 do Decreto Federal nº 6.514/08 constam os tipos de serviços que podem ser prestados para a melhoria do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. APELANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. "[...] 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do autuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]"

(TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INÓCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) **MANTENHO** a multa aplicada, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como **MANTENHO** a **SANÇÃO DE EMBARGO** da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual a Autuada deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgãos desta Secretaria;

c) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, a Autuada deverá assinar **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** no prazo de 05

(cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso a Autuada não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1351/2016
Autuado: JESSICA MAIARA SILVA SANTOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007914 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2234/2016, o qual tem como objeto a construção de um barraco medindo 3,6m x 4,2m, coberta com telha de fibrocimento, sem piso, com instalação de água e energia clandestina. Foi constatado ainda a supressão vegetal na proporção do tamanho da edificação, localizada em uma área de Área de Preservação Permanente pertencente ao projeto URIAP, de um lago natural, sem a devida licença ambiental.

Foi embargada qualquer reforma, ampliação ou construção no referido barraco, conforme Termo de Embargo nº 003464 - E.

Cientificada no dia 18 de novembro de 2016, às 9h50min., em decorrência do acontecido, a Autuada NÃO APRESENTOU DEFESA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA, cujo objeto é o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII e VIII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII- demolição de obra;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal Nº 12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 2234/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental

e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1375/2016

Autuado: EVALDO LIMA DA COSTA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009797 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" e art. 7º da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2261/2016, o qual tem como objeto a deposição de barro para aterramento a menos de trinta metros da borda da margem direta do Igarapé Caxangá, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP.

Foi embargado qualquer aterro ou lançamento de material na área, conforme Termo de Embargo nº 003847 - E.

Cientificado no dia 17 de novembro de 2016, às 10h40min., em decorrência do acontecido, o Autuado APRESENTOU DEFESA, às fls. 07/11

À fl. 15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Ordem de Serviço e a Portaria 28/2013/GAB/SMGA, cujo objeto é o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" e art. 7º da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 2261/2016, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada

a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 567/2016
Autuado: RAQUEL DELL EUGENIO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006042 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A atuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 850/2016, o qual tem como objeto a construção de uma edificação de madeira, medindo 7m x 6m, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento, sem alvará de construção, de forma irregular, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP do Igarapé Agua Boa de Cima.

Foi embargado toda e qualquer obra de construção, reforma ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 005637 - E.

Cientificada no dia 08 de abril de 2016, às 10h00min., em decorrência do acontecido, a Autuada APRESENTOU DEFESA, às fls. 08/18.

Às fls. 23/24- v, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA e a Ordem de Serviço, cujo objeto é o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 850/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental,

assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do

Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 508/2016
Autuado: ROSINALDO CASTRO RIOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009513 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 801/2016, o qual tem como objeto a construção de uma edificação de madeira que possui um baldrame de alvenaria, medindo 80cm de altura, coberta com telha de fibrocimento, sem água e energia, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP no Igarapé Grande.

Foi embargado/interditado qualquer tipo de construção, seja alvenaria, madeira ou outra modalidade no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 005330 - E.

Cientificado no dia 12 de maio de 2016, às 11h30min., o mesmo APRESENTOU DEFESA, às fls. 07/11, aduzindo que não possui condições financeiras para pagar aluguel e que se encontra desempregado.

Às fls. 16/19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Ordem de Serviço e a Portaria 28/2013/GAB/SMGA, cujo objeto é o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO N° 801/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal n° 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto n° 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal n° 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo n° 45/2016

Autuado: SANDRA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa n° 006003 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da

Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2275/2015, os quais têm como objetos a supressão vegetal, escavação e a deposição de material em uma área de aproximadamente 207,71m², localizada dentro de Área de Preservação Permanente – APP a margem esquerda do Igarapé Santa Rita.

Foi embargada qualquer obra, escavação, edificação ou supressão vegetal em Área de preservação Permanente localizada no lote 468, conforme Termo de Embargo nº 005603 - E.

Cientificada no dia 22 de dezembro de 2015, às 10h40min., em decorrência do acontecido, a Autuada APRESENTOU DEFESA, às fls. 09/25.

Às fls. 29/31, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a solicitação do Diretor de Departamento de Fiscalização para realizar procedimentos de atuação por intervenção em Área de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 2275/2015, às fls. 04/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e de-

mais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 568/2016
Autuado: SHEILA PEREIRA GIL.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009515 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 886/2016, o qual tem como objeto a construção de uma edificação de madeira, medindo 6m x 5m, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento, possui instalação de água e energia clandestina. Houve a supressão vegetal a margem do curso d'água na proporção de 15m x 20 m, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP a margem direita do Igarapé Grande.

Foi embargado/interditado a construção, reforma ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 005333 - E.

Cientificada no dia 17 de maio de 2016, às 12h10min., a mesma APRESENTOU DEFESA, às fls. 07/16, aduzindo que desconhecia que o local se tratava de área ambiental e que não possui condições financeiras para pagar a multa aplicada.

Às fls. 20/23, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA e a Ordem de Serviço, cujo objeto é o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 886/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta

por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 630/2016
Autuado: SUELINE DOS ANJOS AMORIM.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007622 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1008/2016, o qual tem como objetos a supressão vegetal e a construção de um barraco de madeira, medindo 2,9m x 3m, coberta com telha de fibrocimento, com piso de chão batido, com água e energia irregular, localizada dentro de Área de Preservação Permanente - APP de um lago cercado pelo Projeto URIAP.

Foi embargada a construção, reforma ou ampliação do imóvel, conforme Termo de Embargo nº 003416 - E.

Cientificada no dia 31 de maio de 2016, às 9h20min., em decorrência do acontecido, a Autuada APRESENTOU DEFESA as fls.08/13 .

Às fls. 18/21, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA, cujo objetivo é o monitoramento das áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal Nº 12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor

mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1008/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório a mesma não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de sus-

ensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 920/2016
Atuado: **VALDENOR FELIX SILVA.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009823 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso XI e art. 7º § 1º da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1516/2016, o qual tem como objeto a construção de uma casa de alvenaria, medindo aproximadamente 7m x 3,6m, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento queimado, com fornecimento de água e energia regular, localizada totalmente dentro da Área de Preservação Permanente - APP as margens do Igarapé Grande.

Foi embargada qualquer na construção, ampliação ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 002787 - E.

Cientificado no dia 9 de agosto de 2016, às 10h45min., em decorrência do acontecido, o Autuado APRESENTOU DEFESA, às fls. 15/19 alegando não ter condições financeiras para pagar a multa aplicada.

Às fls. 12/13 -v, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em diligência destinada a monitoramento a Área de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso XI e art. 7º § 1º da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Art. 7o A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de di-

reito público ou privado.

§ 1o Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1516/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta feita, MANTENHO a SANÇÃO PECUNIÁRIA

aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Atuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, **MANTENHO** o **EMBARGO** da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Contudo, forçoso não sopesar a situação da infratora.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Logo, no art. 140 do Decreto Federal nº 6.514/08 constam os tipos de serviços que podem ser prestados para a melhoria do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM

AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. APELANÇA DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. "[...] 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do atuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]"

(TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INÓCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) **MANTENHO** a multa aplicada, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Atuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como **MANTENHO** a **SANÇÃO DE EMBARGO** da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Atuado deverá cumprir 20 (vinte) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgãos desta Secretaria;

c) Para tanto, o Atuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Atuado deverá assinar **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O **ACEITE** dos **SERVIÇOS** de **PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE** implicará **RENUNCIA** ao direito de recorrer administrativamente;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do

meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR ao Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2018.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 001/2018 - A Autoridade Municipal de Trânsito do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, e no §2º do artigo 13 da Resolução Nº 619/2016 - CONTRAN, e considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos ou os portadores dos CPF/CNPJ listados abaixo, ou, por não comprovar a entrega das respectivas Notificações aos mesmos, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação para interpor recurso de Defesa Prévia junto ao(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, ou, em caso de infração de responsabilidade de condutor, indicar - conforme os termos legais - o condutor responsável junto ao(a) Centro de Atendimento ao Cidadão João Firmino Neto Avenida dos Imigrantes, nº1612, Primeiro Piso, Sala 04 - Caimbé.

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1	AGB9324	M149406002	23/11/2017	5185 - 1
2	AIX0635	M149414038	22/11/2017	5185 - 1
3	AJL5794	T000003723	08/11/2017	6050 - 3
4	APM2260	T000006586	22/11/2017	6050 - 3
5	APZ4709	T000012187	11/12/2017	6050 - 3
6	AUG5918	T000001933	30/10/2017	5673 - 2
7	AVB6617	T000012828	14/12/2017	5673 - 2
8	AXG1016	T000007074	24/11/2017	6050 - 3
9	AYL7114	T000005557	16/11/2017	6050 - 3
10	AYO6530	T000012412	12/12/2017	6050 - 3
11	BOS2058	M149414316	24/11/2017	5185 - 1
12	BSF5322	M149413248	25/11/2017	6050 - 1
13	CKK9684	T000005903	17/11/2017	6050 - 3
14	CLS0182	T000004216	10/11/2017	6050 - 3
15	CMA1560	M149414334	24/11/2017	5525 - 0
16	CMD2537	T000002369	01/11/2017	6050 - 3
17	CPL9525	T000007466	26/11/2017	6050 - 3
18	DIZ9704	T000011046	06/12/2017	6050 - 3
19	EAF1014	T000013393	17/12/2017	6050 - 3
20	ECY1111	T000011406	08/12/2017	6050 - 3
21	EFN5090	T000011602	08/12/2017	6050 - 3
22	EKW3769	T000012410	12/12/2017	6050 - 3
23	EUE8426	T000004655	11/11/2017	6050 - 3
24	FDO4790	T000002519	02/11/2017	6050 - 3
25	FGO9413	T000006629	22/11/2017	6050 - 3
26	FKA5061	T000008194	27/11/2017	6050 - 3
27	FKO7975	M149414220	02/12/2017	6041 - 2
28	FLS6028	M149414201	17/11/2017	5045 - 0
29	FZJ9870	T000009307	02/12/2017	6050 - 3
30	GHT1986	T000002991	05/11/2017	6050 - 3
31	GSZ4907	T000011393	07/12/2017	6050 - 3
32	GVM8452	M149415704	26/11/2017	5185 - 2
33	GYO9332	T000009570	30/11/2017	6050 - 3
34	HDL3525	T000009928	03/12/2017	6050 - 3
35	HOX9997	T000012243	11/12/2017	6050 - 3
36	HPU5941	T000007694	24/11/2017	6050 - 3
37	HPZ9146	T000005699	17/11/2017	6050 - 3
38	HSE3545	T000003394	06/11/2017	6050 - 3
39	HSY0556	T000011389	07/12/2017	6050 - 3
40	HTG0712	T000007545	26/11/2017	6050 - 3
41	HUN4750	T000004686	10/11/2017	6050 - 3
42	HXD3564	T000001160	26/10/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
43	HXK8354	T000009763	03/12/2017	6050 - 3
44	HYE5043	M149414134	26/11/2017	6050 - 1
45	HYU8873	T000008024	28/11/2017	6050 - 3
46	ICF0288	T000004945	13/11/2017	6050 - 3
47	IGF7212	T000006077	18/11/2017	6050 - 3
48	IJA9186	M149416259	01/12/2017	6050 - 1
49	IJX8890	T000006014	18/11/2017	6050 - 3
50	ILP1206	T000008551	30/11/2017	6050 - 3
51	INT4319	T000002541	02/11/2017	6050 - 3
52	IUO3927	T000013329	16/12/2017	6050 - 3
53	IWD5787	T000010974	06/12/2017	6050 - 3
54	JEH8256	T000003943	08/11/2017	6050 - 3
55	JES9999	M149414697	15/11/2017	7633 - 1
56	JES9999	M149414699	15/11/2017	5185 - 1
57	JFJ4260	T000011234	07/12/2017	6050 - 3
58	JFL7547	T000009008	01/12/2017	6050 - 3
59	JGL2719	T000010655	05/12/2017	6050 - 3
60	JGR2270	T000008519	30/11/2017	6050 - 3
61	JHJ3795	R000006066	07/12/2017	7463 - 0
62	JIE0796	T000004981	13/11/2017	6050 - 3
63	JKK9196	T000005514	16/11/2017	6050 - 3
64	JTA5207	M149413231	21/11/2017	5185 - 1
65	JTA5207	M149414877	27/11/2017	5185 - 1
66	JTA5207	T000009727	03/12/2017	6050 - 3
67	JTB2539	T000002305	01/11/2017	6050 - 3
68	JTI9736	T000012132	11/12/2017	6050 - 3
69	JUE1333	T000011929	10/12/2017	6050 - 3
70	JUE1333	T000011955	10/12/2017	6050 - 3
71	JUI1303	T000009358	02/12/2017	6050 - 3
72	JUM2598	T000011720	09/12/2017	6050 - 3
73	JUT9994	T000007197	24/11/2017	6050 - 3
74	JUY1017	T000009174	01/12/2017	6050 - 3
75	JVB2864	T000005945	18/11/2017	6050 - 3
76	JVM2497	T000004699	10/11/2017	6050 - 3
77	JWB7488	T000005566	16/11/2017	6050 - 3
78	JWD8283	T000003610	07/11/2017	6050 - 3
79	JWF3279	R000005268	06/12/2017	7463 - 0
80	JWF5598	T000010920	06/12/2017	6050 - 3
81	JWF5909	T000009483	02/12/2017	5673 - 2
82	JWG1960	T000005308	14/11/2017	6050 - 3
83	JWG3305	T000007775	26/11/2017	6050 - 3
84	JWG3839	T000006274	20/11/2017	6050 - 3
85	JWG6135	T000008502	29/11/2017	6050 - 3
86	JWG7120	T000012917	14/12/2017	6050 - 3
87	JWH1102	T000007952	27/11/2017	6050 - 3
88	JWH4953	T000003961	08/11/2017	6050 - 3
89	JWH7438	T000005562	16/11/2017	6050 - 3
90	JWI0475	T000012488	11/12/2017	6050 - 3
91	JWI1341	M149413240	25/11/2017	5185 - 1
92	JWI7030	T000011634	08/12/2017	6050 - 3
93	JWJ6983	T000005856	17/11/2017	6050 - 3
94	JWJ6983	T000007631	24/11/2017	6050 - 3
95	JWJ6983	T000012542	11/12/2017	6050 - 3
96	JWJ7468	T000010141	04/12/2017	6050 - 3
97	JWK3713	R000000539	22/11/2017	7463 - 0
98	JWM7205	T000013400	17/12/2017	6050 - 3
99	JWM9813	T000009612	30/11/2017	6050 - 3
100	JWM9813	T000010010	02/12/2017	6050 - 3
101	JWM9813	T000012033	08/12/2017	6050 - 3
102	JWN1753	T000010915	06/12/2017	6050 - 3
103	JWN2752	T000006165	19/11/2017	6050 - 3
104	JWN3295	T000011441	08/12/2017	6050 - 3
105	JWN3295	T000012099	09/12/2017	5673 - 2
106	JWN8722	T000005290	14/11/2017	6050 - 3
107	JWN9785	T000004731	11/11/2017	6050 - 3
108	JWO2054	M149413835	26/11/2017	5185 - 1
109	JWO3973	T000007941	27/11/2017	6050 - 3
110	JWO4085	T000004503	10/11/2017	6050 - 3
111	JWO6196	T000009081	01/12/2017	6050 - 3
112	JWO6701	M149414310	24/11/2017	5452 - 5
113	JWO6817	M149414468	16/11/2017	5185 - 1
114	JWO6817	M149414469	16/11/2017	7633 - 2
115	JWO7495	T000011524	08/12/2017	6050 - 3
116	JWO8478	T000010598	04/12/2017	6050 - 3
117	JWO8585	T000012380	12/12/2017	6050 - 3
118	JWP1223	T000006685	22/11/2017	6050 - 3
119	JWP2753	T000004791	12/11/2017	6050 - 3
120	JWP2823	R000003405	28/11/2017	7463 - 0
121	JWP2823	R000003419	29/11/2017	7463 - 0
122	JWP3712	T000009620	01/12/2017	6050 - 3
123	JWP3930	T000006692	22/11/2017	6050 - 3

46

124	JWP6341	T000011397	07/12/2017	6050 - 3
125	JWP7087	T000004128	09/11/2017	6050 - 3
126	JWQ0548	T000006067	18/11/2017	6050 - 3
127	JWQ0816	T000005062	14/11/2017	6050 - 3
128	JWQ4620	T000012409	12/12/2017	6050 - 3
129	JWQ4821	T000012360	12/12/2017	6050 - 3
130	JWQ5113	T000007160	24/11/2017	6050 - 3
131	JWQ5160	M149413093	21/11/2017	5185 - 1
132	JWQ7684	T000011373	07/12/2017	6050 - 3
133	JWQ9192	T000011148	07/12/2017	6050 - 3
134	JWQ9368	T000003992	09/11/2017	6050 - 3
135	JWR1177	M149414325	24/11/2017	5185 - 1
136	JWR1202	T000011181	07/12/2017	6050 - 3
137	JWR2977	R000000759	23/11/2017	7463 - 0
138	JWR6369	M149415274	25/11/2017	5185 - 1
139	JWR6885	T000011036	06/12/2017	6050 - 3
140	JWR7244	T000010415	05/12/2017	6050 - 3
141	JWR7965	T000010181	04/12/2017	6050 - 3
142	JWR8186	T000006879	23/11/2017	6050 - 3
143	JWR8186	T000007625	24/11/2017	6050 - 3
144	JWR8364	T000006567	22/11/2017	6050 - 3
145	JWR8899	T000004381	10/11/2017	6050 - 3
146	JWS4188	T000012107	11/12/2017	6050 - 3
147	JWS4599	T000012119	11/12/2017	5673 - 2
148	JWS7001	T000006202	20/11/2017	6050 - 3
149	JWS7452	T000005911	18/11/2017	6050 - 3
150	JWS7804	T000011782	09/12/2017	6050 - 3
151	JWS8624	T000007098	24/11/2017	6050 - 3
152	JWT0234	T000011198	07/12/2017	6050 - 3
153	JWT1215	M149413824	26/11/2017	5185 - 1

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
154	JWT3110	T000005427	15/11/2017	6050 - 3
155	JWT3426	T000004122	09/11/2017	6050 - 3
156	JWT3723	T000013564	17/12/2017	6050 - 3
157	JWT5552	R000002674	27/11/2017	7463 - 0
158	JWT6339	T000005004	13/11/2017	6050 - 3
159	JWT7011	M149414047	22/11/2017	6050 - 1
160	JWT7011	T000007580	26/11/2017	6050 - 3
161	JWU1451	T000010284	04/12/2017	6050 - 3
162	JWU1575	T000005100	14/11/2017	6050 - 3
163	JWU2216	T000011260	07/12/2017	6050 - 3
164	JWU4707	T000011158	07/12/2017	6050 - 3
165	JWU5505	T000005703	17/11/2017	6050 - 3
166	JWU8783	T000013534	16/12/2017	6050 - 3
167	JWV6527	T000009561	02/12/2017	6050 - 3
168	JWV7291	T000006029	18/11/2017	6050 - 3
169	JWV8665	M149414330	24/11/2017	7633 - 1
170	JWW1087	T000005758	17/11/2017	6050 - 3
171	JWW1842	T000006036	18/11/2017	6050 - 3
172	JWW2568	T000009272	02/12/2017	6050 - 3
173	JWW3022	T000006314	20/11/2017	6050 - 3
174	JWW3190	T000010518	05/12/2017	6050 - 3
175	JWW6967	T000010341	05/12/2017	6050 - 3
176	JWX2653	T000007174	24/11/2017	6050 - 3
177	JWX2653	T000008734	30/11/2017	5673 - 2
178	JWX4571	T000008831	01/12/2017	6050 - 3
179	JWX5217	T000005604	16/11/2017	6050 - 3
180	JWX5637	T000012414	12/12/2017	6050 - 3
181	JWX5637	T000013277	16/12/2017	6050 - 3
182	JWX5730	T000009522	30/11/2017	6050 - 3
183	JWX5856	T000012324	12/12/2017	6050 - 3
184	JWX6658	T000005109	14/11/2017	6050 - 3
185	JWX7075	T000009059	01/12/2017	6050 - 3
186	JWX7517	T000005712	17/11/2017	6050 - 3
187	JWX7695	T000004892	13/11/2017	6050 - 3
188	JWX8576	M149412999	24/11/2017	5185 - 2
189	JWY0296	T000006116	19/11/2017	6050 - 3
190	JWY0871	T000010251	04/12/2017	6050 - 3
191	JWY0871	T000011771	09/12/2017	6050 - 3
192	JWY3824	M149412377	10/11/2017	5568 - 0
193	JWY5987	T000006164	19/11/2017	6050 - 3
194	JWY8125	T000004221	10/11/2017	6050 - 3
195	JWZ0073	T000005311	14/11/2017	6050 - 3
196	JWZ0799	T000006051	18/11/2017	6050 - 3
197	JWZ0799	T000009468	02/12/2017	6050 - 3
198	JWZ0799	T000009496	02/12/2017	6050 - 3
199	JWZ0799	T000010266	04/12/2017	6050 - 3
200	JWZ0799	T000010300	04/12/2017	6050 - 3
201	JWZ0799	T000011465	08/12/2017	6050 - 3
202	JWZ1340	T000005844	16/11/2017	6050 - 3
203	JWZ1921	T000012462	12/12/2017	6050 - 3
204	JWZ3123	T000007524	26/11/2017	6050 - 3
205	JWZ5613	T000003253	06/11/2017	6050 - 3
206	JWZ5816	T000007794	27/11/2017	6050 - 3

207	JWZ8738	T000007333	25/11/2017	6050 - 3
208	JWZ9824	T000008000	27/11/2017	6050 - 3
NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
209	JWZ9824	T000008012	28/11/2017	5673 - 2
210	JXA6504	R000004165	30/11/2017	7463 - 0
211	JXA6693	T000010097	04/12/2017	6050 - 3
212	JXB0541	M149415502	22/11/2017	5185 - 1
213	JXB0954	T000009554	02/12/2017	6050 - 3
214	JXB2252	T000007681	26/11/2017	6050 - 3
215	JXB2724	T000005516	16/11/2017	6050 - 3
216	JXB5477	T000008838	01/12/2017	6050 - 3
217	JXB7314	T000010896	06/12/2017	6050 - 3
218	JXC9804	T000007683	24/11/2017	6050 - 3
219	JXE1374	T000010602	04/12/2017	6050 - 3
220	JXE1822	T000006334	21/11/2017	6050 - 3
221	JXE2022	T000003768	08/11/2017	6050 - 3
222	JXE2790	T000005408	15/11/2017	6050 - 3
223	JXE2966	T000004756	12/11/2017	6050 - 3
224	JXE3014	T000007121	24/11/2017	6050 - 3
225	JXE4371	R000002513	23/11/2017	7463 - 0
226	JXE4371	T000008432	29/11/2017	6050 - 3
227	JXE4939	T000006001	18/11/2017	6050 - 3
228	JXE6784	T000010322	05/12/2017	6050 - 3
229	JXE6948	T000007037	24/11/2017	6050 - 3
230	JXE7582	T000003691	07/11/2017	6050 - 3
231	JXE7582	T000007173	24/11/2017	6050 - 3
232	JXE7953	T000004364	10/11/2017	6050 - 3
233	JXF0883	M149410390	21/11/2017	5185 - 1
234	JXF1882	T000008807	30/11/2017	6050 - 3
235	JXF2477	T000012538	11/12/2017	6050 - 3
236	JXF3760	T000009719	03/12/2017	6050 - 3
237	JXF3961	T000007966	27/11/2017	6050 - 3
238	JXF4143	T000007190	24/11/2017	6050 - 3
239	JXF4425	T000006885	23/11/2017	6050 - 3
240	JXF5731	T000005869	17/11/2017	6050 - 3
241	JXF5731	T000007142	24/11/2017	6050 - 3
242	JXF5865	R000002208	25/11/2017	7463 - 0
243	JXF5865	T000007424	25/11/2017	6050 - 3
244	JXF7181	M149415132	16/11/2017	5185 - 1
245	JXF7266	T000011973	07/12/2017	6050 - 3
246	JXF8397	T000004576	11/11/2017	6050 - 3
247	JXG0895	T000006151	19/11/2017	6050 - 3
248	JXG1072	M149412997	24/11/2017	6050 - 1
249	JXG1077	T000005370	15/11/2017	6050 - 3
250	JXG3598	T000009859	03/12/2017	6050 - 3
251	JXG5613	T000012521	11/12/2017	6050 - 3
252	JXG6634	T000008946	01/12/2017	6050 - 3
253	JXG6845	T000009188	01/12/2017	5673 - 2
254	JXG6863	T000011780	09/12/2017	6050 - 3
255	JXG6913	M149415705	27/11/2017	5185 - 1
256	JXG7984	T000009388	02/12/2017	6050 - 3
257	JXG8842	T000005266	14/11/2017	6050 - 3
258	JXG8842	T000008894	01/12/2017	6050 - 3
259	JXG9673	T000011876	09/12/2017	6050 - 3
260	JXG9718	T000006970	21/11/2017	6050 - 3
261	JXG9821	T000006333	21/11/2017	6050 - 3
262	JXH0088	T000008952	01/12/2017	6050 - 3
263	JXH1791	T000005621	16/11/2017	6050 - 3
NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
264	JXH3172	T000008574	30/11/2017	6050 - 3
265	JXH3825	T000007315	25/11/2017	6050 - 3
266	JXH6025	T000008214	27/11/2017	6050 - 3
267	JXI1385	T000008661	29/11/2017	6050 - 3
268	JXI3454	T000007901	27/11/2017	6050 - 3
269	JXI3984	T000008423	29/11/2017	6050 - 3
270	JXI4206	T000012201	11/12/2017	6050 - 3
271	JXI4732	M149415407	28/11/2017	5185 - 1
272	JXI4753	T000009406	02/12/2017	6050 - 3
273	JXI4814	T000009148	01/12/2017	6050 - 3
274	JXI5444	R000005270	04/12/2017	7463 - 0
275	JXI5587	T000006795	23/11/2017	6050 - 3
276	JXI6196	R000001681	25/11/2017	7463 - 0
277	JXI6931	T000012343	11/12/2017	6050 - 3
278	JXI7666	T000012357	12/12/2017	6050 - 3
279	JXI8771	T000007872	27/11/2017	6050 - 3
280	JXI9287	T000012480	12/12/2017	6050 - 3
281	JXJ0272	T000011795	09/12/2017	6050 - 3
282	JXJ1222	T000006654	22/11/2017	6050 - 3
283	JXJ2513	M149415531	24/11/2017	5185 - 1
284	JXJ3119	T000008869	01/12/2017	6050 - 3
285	JXJ3467	T000003234	06/11/2017	6050 - 3
286	JXJ3902	T000005754	17/11/2017	6050 - 3
287	JXJ5596	T000013073	15/12/2017	6050 - 3

48

288	JXJ6431	M149413197	22/11/2017	5185 - 1
289	JXJ6773	T000010578	05/12/2017	6050 - 3
290	JXJ7312	M149414131	25/11/2017	5819 - 2
291	JXJ8076	M149415510	24/11/2017	5185 - 1
292	JXJ8235	T000010754	06/12/2017	6050 - 3
293	JXJ9315	T000007078	24/11/2017	6050 - 3
294	JXK0062	T000011765	09/12/2017	6050 - 3
295	JXK1165	T000009943	03/12/2017	6050 - 3
296	JXK4847	T000003499	06/11/2017	6050 - 3
297	JXK7064	T000007140	24/11/2017	6050 - 3
298	JXK7111	T000010137	04/12/2017	6050 - 3
299	JXK7357	T000004997	13/11/2017	6050 - 3
300	JXK7835	T000007974	27/11/2017	6050 - 3
301	JXK8123	T000008190	27/11/2017	6050 - 3
302	JXL0828	T000009380	02/12/2017	6050 - 3
303	JXL1220	T000006927	23/11/2017	6050 - 3
304	JXL1283	T000009946	03/12/2017	6050 - 3
305	JXL1336	T000007685	24/11/2017	6050 - 3
306	JXL2525	T000006872	23/11/2017	6050 - 3
307	JXL4224	T000011522	08/12/2017	6050 - 3
308	JXL4271	T000005377	15/11/2017	6050 - 3
309	JXL4558	T000010557	05/12/2017	6050 - 3
310	JXL5591	T000004910	13/11/2017	6050 - 3
311	JXL5721	T000010383	05/12/2017	6050 - 3
312	JXL5796	T000004816	12/11/2017	6050 - 3
313	JXL6581	T000007113	24/11/2017	6050 - 3
314	JXL6581	T000007236	24/11/2017	6050 - 3
315	JXL8261	T000011267	07/12/2017	6050 - 3
316	JXL9008	T000009023	01/12/2017	6050 - 3
317	JXL9808	T000006518	22/11/2017	6050 - 3
318	JXL9923	R000004452	02/12/2017	7463 - 0

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
319	JXL9923	T000012006	10/12/2017	6050 - 3
320	JXM0063	T000007208	24/11/2017	6050 - 3
321	JXM1158	T000011283	07/12/2017	6050 - 3
322	JXM1924	T000004063	09/11/2017	6050 - 3
323	JXM2158	T000007672	26/11/2017	6050 - 3
324	JXM4229	T000011694	09/12/2017	6050 - 3
325	JXM6618	T000003812	08/11/2017	6050 - 3
326	JXM7227	T000005059	14/11/2017	6050 - 3
327	JXM8087	T000005469	15/11/2017	6050 - 3
328	JXM8215	T000004308	10/11/2017	6050 - 3
329	JXM9744	T000008990	01/12/2017	6050 - 3
330	JXM9803	T000008684	30/11/2017	6050 - 3
331	JXN3762	M149415549	28/11/2017	5185 - 1
332	JXN4050	T000005843	17/11/2017	6050 - 3
333	JXN6334	T000005396	15/11/2017	6050 - 3
334	JXN6406	T000009952	03/12/2017	6050 - 3
335	JXN6973	T000012678	13/12/2017	6050 - 3
336	JXN7315	T000006949	23/11/2017	6050 - 3
337	JXN7626	R000002007	26/11/2017	7463 - 0
338	JXN8335	T000007048	24/11/2017	6050 - 3
339	JXN8506	T000004597	11/11/2017	6050 - 3
340	JXN8902	T000010433	05/12/2017	6050 - 3
341	JXN8912	M149410744	24/11/2017	5738 - 0
342	JXN8912	M149415603	24/11/2017	5010 - 0
343	JXN8912	M149415604	24/11/2017	5118 - 0
344	JXO2267	T000006095	19/11/2017	5673 - 2
345	JXO2267	T000009836	03/12/2017	6050 - 3
346	JXO2929	T000007792	27/11/2017	6050 - 3
347	JXO3415	T000010331	05/12/2017	6050 - 3
348	JXO3717	R000001904	26/11/2017	7463 - 0
349	JXO4257	T000003639	07/11/2017	6050 - 3
350	JXO5367	T000007464	26/11/2017	6050 - 3
351	JXO7039	M149412867	24/11/2017	5185 - 1
352	JXO7039	T000003153	03/11/2017	6050 - 3
353	JXO7370	T000004438	10/11/2017	6050 - 3
354	JXO7845	T000005548	16/11/2017	6050 - 3
355	JXO8225	T000002490	02/11/2017	6050 - 3
356	JXO8794	T000011209	07/12/2017	6050 - 3
357	JXO8807	T000012882	14/12/2017	6050 - 3
358	JXP0968	T000007854	27/11/2017	6050 - 3
359	JXP1437	T000007809	27/11/2017	6050 - 3
360	JXP2183	T000005810	16/11/2017	6050 - 3
361	JXP3780	T000006924	23/11/2017	6050 - 3
362	JXP4162	M149414333	24/11/2017	5452 - 5
363	JXP6839	T000007897	27/11/2017	6050 - 3
364	JXP7227	T000011577	08/12/2017	6050 - 3
365	JXP7227	T000012164	11/12/2017	5673 - 2
366	JXP7512	T000002942	04/11/2017	6050 - 3
367	JXP7580	T000006133	19/11/2017	6050 - 3
368	JXP7883	T000006136	19/11/2017	6050 - 3
369	JXQ0082	T000011075	07/12/2017	6050 - 3
370	JXQ1208	T000009032	01/12/2017	6050 - 3

371	JXQ1657	T000012249	11/12/2017	6050 - 3
372	JXQ2267	T000008955	01/12/2017	6050 - 3
373	JXQ5285	T000008409	29/11/2017	6050 - 3
NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
374	JXQ5445	T000002790	03/11/2017	6050 - 3
375	JXQ7556	T000010422	05/12/2017	6050 - 3
376	JXQ9084	T000006551	22/11/2017	6050 - 3
377	JXQ9084	T000011381	07/12/2017	6050 - 3
378	JXR0252	T000010544	05/12/2017	6050 - 3
379	JXR0573	T000006430	21/11/2017	6050 - 3
380	JXR2193	T000006128	19/11/2017	6050 - 3
381	JXR2232	T000011503	08/12/2017	6050 - 3
382	JXR2245	T000007936	27/11/2017	6050 - 3
383	JXR2695	T000006088	18/11/2017	6050 - 3
384	JXR2993	T000005755	17/11/2017	6050 - 3
385	JXR4924	T000012378	12/12/2017	6050 - 3
386	JXR5164	M149415522	24/11/2017	7633 - 2
387	JXR5164	T000010687	05/12/2017	6050 - 3
388	JXR5554	T000006515	22/11/2017	6050 - 3
389	JXR7392	T000004768	12/11/2017	6050 - 3
390	JXR7871	T000005949	18/11/2017	6050 - 3
391	JXR8946	R000001843	26/11/2017	7463 - 0
392	JXS1563	T000006780	23/11/2017	6050 - 3
393	JXS1563	T000009192	01/12/2017	5673 - 2
394	JXS1563	T000012116	11/12/2017	6050 - 3
395	JXS1563	T000012798	13/12/2017	6050 - 3
396	JXS1919	T000011659	09/12/2017	6050 - 3
397	JXS3549	T000004225	10/11/2017	6050 - 3
398	JXS3862	T000009284	02/12/2017	6050 - 3
399	JXS4944	T000005722	17/11/2017	6050 - 3
400	JXS6406	T000008970	01/12/2017	6050 - 3
401	JXS6700	T000007092	24/11/2017	6050 - 3
402	JXS6898	T000006352	21/11/2017	6050 - 3
403	JXS7936	T000009971	02/12/2017	6050 - 3
404	JXS7947	T000013053	15/12/2017	6050 - 3
405	JXS8985	T000004079	09/11/2017	6050 - 3
406	JXT3098	T000006105	19/11/2017	6050 - 3
407	JXT4804	T000008129	28/11/2017	6050 - 3
408	JXT9707	T000007310	25/11/2017	6050 - 3
409	JXT9707	T000007607	26/11/2017	6050 - 3
410	JXT9822	T000012018	10/12/2017	6050 - 3
411	JXU0625	T000008801	30/11/2017	6050 - 3
412	JXU0917	T000004779	12/11/2017	6050 - 3
413	JXU1955	T000011615	08/12/2017	6050 - 3
414	JXU1994	T000007043	24/11/2017	6050 - 3
415	JXU2226	T000012741	12/12/2017	6050 - 3
416	JXU3030	T000010024	04/12/2017	5673 - 2
417	JXU3818	T000004793	12/11/2017	6050 - 3
418	JXU5195	T000007460	26/11/2017	5673 - 2
419	JXU6239	T000008358	29/11/2017	6050 - 3
420	JXU6305	T000006365	21/11/2017	6050 - 3
421	JXU7574	T000006226	20/11/2017	6050 - 3
422	JXU8299	T000009501	30/11/2017	6050 - 3
423	JXU8939	T000011880	09/12/2017	6050 - 3
424	JXV1429	T000006865	23/11/2017	6050 - 3
425	JXV1719	T000009088	01/12/2017	6050 - 3
426	JXV2727	M149407985	23/11/2017	5185 - 1
427	JXV3036	T000005354	14/11/2017	6050 - 3
428	JXV3036	T000010356	05/12/2017	5673 - 2
NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
429	JXV4671	T000005222	14/11/2017	6050 - 3
430	JXV4977	T000011751	09/12/2017	6050 - 3
431	JXV5993	T000008689	29/11/2017	6050 - 3
432	JXV7429	T000009389	02/12/2017	6050 - 3
433	JXW1854	T000010391	05/12/2017	6050 - 3
434	JXW2113	T000011999	08/12/2017	6050 - 3
435	JXW2842	T000006317	20/11/2017	6050 - 3
436	JXW4472	T000010271	04/12/2017	6050 - 3
437	JXW4974	T000010847	06/12/2017	6050 - 3
438	JXW5579	T000006684	22/11/2017	6050 - 3
439	JXW6346	T000010080	04/12/2017	6050 - 3
440	JXW7004	T000006681	22/11/2017	6050 - 3
441	JXW7707	T000007822	27/11/2017	6050 - 3
442	JXW8573	T000010560	05/12/2017	6050 - 3
443	JXW8712	T000010803	06/12/2017	6050 - 3
444	JXW9538	T000003142	05/11/2017	6050 - 3
445	JXX1118	T000006789	23/11/2017	6050 - 3
446	JXX1977	T000007619	26/11/2017	6050 - 3
447	JXX2119	T000007201	24/11/2017	6050 - 3
448	JXX3332	T000005681	17/11/2017	6050 - 3
449	JXX4343	T000008572	30/11/2017	6050 - 3
450	JXX4985	T000009856	03/12/2017	6050 - 3
451	JXX9502	T000008733	30/11/2017	6050 - 3

50

452	JXY0809	T000009595	30/11/2017	6050 - 3
453	JXY0994	T000005477	15/11/2017	6050 - 3
454	JXY1032	T000001014	25/10/2017	6050 - 3
455	JXY1279	T000010839	06/12/2017	6050 - 3
456	JXY2296	M149413450	26/11/2017	5185 - 1
457	JXY2596	T000011333	07/12/2017	6050 - 3
458	JXY3883	T000007007	22/11/2017	6050 - 3
459	JXY4627	T000004345	10/11/2017	6050 - 3
460	JXY5306	T000010381	05/12/2017	6050 - 3
461	JXY5598	T000007805	27/11/2017	6050 - 3
462	JXY5836	T000006666	22/11/2017	6050 - 3
463	JXY8925	R000001017	24/11/2017	7463 - 0
464	JXY9354	R000004951	03/12/2017	7463 - 0
465	KAA1784	R000005747	06/12/2017	7463 - 0
466	KFN6804	T000008302	27/11/2017	6050 - 3
467	KGP3790	T000011241	07/12/2017	6050 - 3
468	KLA3861	T000005217	14/11/2017	6050 - 3
469	KPT1196	T000006840	23/11/2017	6050 - 3
470	KQR2888	T000010868	06/12/2017	6050 - 3
471	KRP3896	T000002695	03/11/2017	6050 - 3
472	KVE9010	T000009757	03/12/2017	6050 - 3
473	KWE8057	M149409847	22/11/2017	6858 - 0
474	KWI2050	T000007749	25/11/2017	6050 - 3
475	LKX2487	T000009079	01/12/2017	6050 - 3
476	LLA5379	T000004290	10/11/2017	6050 - 3
477	LOH7268	T000010340	05/12/2017	6050 - 3
478	LOH7268	T000012050	10/12/2017	6050 - 3
479	LOH7268	T000012051	10/12/2017	6050 - 3
480	LPD3101	T000011133	07/12/2017	6050 - 3
481	LQZ8864	M149409848	22/11/2017	6858 - 0
482	LRC6574	T000011136	07/12/2017	6050 - 3
483	LSK7899	T000006878	23/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
484	LVC4739	T000007662	26/11/2017	5673 - 2
485	LVP9611	T000011449	08/12/2017	6050 - 3
486	LYP0180	M149415545	28/11/2017	5185 - 1
487	MAW5300	T000005262	14/11/2017	6050 - 3
488	MET1717	T000007562	26/11/2017	6050 - 3
489	MKM3701	T000005768	17/11/2017	6050 - 3
490	MNJ6628	T000002753	03/11/2017	6050 - 3
491	MNN1100	T000003559	07/11/2017	6050 - 3
492	MOQ3997	T000007902	27/11/2017	6050 - 3
493	MUG9417	T000009871	03/12/2017	6050 - 3
494	MVZ1865	T000009111	01/12/2017	6050 - 3
495	MXZ3672	T000005366	15/11/2017	6050 - 3
496	MYB4608	T000009210	01/12/2017	6050 - 3
497	MYB4608	T000012806	13/12/2017	6050 - 3
498	MYB4608	T000012937	14/12/2017	6050 - 3
499	MYS7249	T000008538	30/11/2017	6050 - 3
500	MZR7303	T000003439	06/11/2017	6050 - 3
501	NAH0352	T000004695	10/11/2017	6050 - 3
502	NAH0626	T000008070	28/11/2017	6050 - 3
503	NAH1082	T000005462	15/11/2017	5673 - 2
504	NAH1626	T000010193	04/12/2017	6050 - 3
505	NAH1877	T000001996	31/10/2017	6050 - 3
506	NAH2012	T000005167	14/11/2017	6050 - 3
507	NAH2049	T000006297	19/11/2017	6050 - 3
508	NAH3072	M149414118	25/11/2017	5185 - 2
509	NAH3316	T000010483	05/12/2017	6050 - 3
510	NAH3561	R000006383	08/12/2017	7463 - 0
511	NAH3579	T000005489	15/11/2017	6050 - 3
512	NAH3787	T000006577	22/11/2017	6050 - 3
513	NAH3946	M149415066	01/12/2017	5185 - 1
514	NAH4138	T000005058	14/11/2017	6050 - 3
515	NAH4370	T000005506	15/11/2017	6050 - 3
516	NAH4732	T000007288	25/11/2017	6050 - 3
517	NAH4732	T000010205	04/12/2017	6050 - 3
518	NAH5338	T000006246	20/11/2017	6050 - 3
519	NAH5583	T000012104	11/12/2017	6050 - 3
520	NAH5883	T000006877	23/11/2017	6050 - 3
521	NAH5922	T000003657	06/11/2017	6050 - 3
522	NAH5960	T000003655	06/11/2017	6050 - 3
523	NAH6285	M149415125	12/11/2017	5258 - 3
524	NAH6285	M149415126	12/11/2017	5215 - 2
525	NAH6347	T000008908	01/12/2017	6050 - 3
526	NAH6388	T000007467	26/11/2017	6050 - 3
527	NAH6478	T000006084	18/11/2017	5673 - 2
528	NAH7054	R000001528	26/11/2017	7463 - 0
529	NAH7069	T000009203	01/12/2017	6050 - 3
530	NAH7451	T000006326	21/11/2017	6050 - 3
531	NAH8021	T000011752	09/12/2017	6050 - 3
532	NAH8151	T000008454	29/11/2017	6050 - 3
	NAH8211	T000012572	11/12/2017	6050 - 3
534	NAH8372	T000004656	11/11/2017	6050 - 3

535	NAH8859	T000006893	23/11/2017	6050 - 3
536	NAH9101	T000009675	03/12/2017	6050 - 3
537	NAH9326	T000005404	15/11/2017	6050 - 3
538	NAH9465	T000012036	09/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
539	NAH9908	T000005909	18/11/2017	6050 - 3
540	NAI0150	T000011490	08/12/2017	6050 - 3
541	NAI0231	R000003131	28/11/2017	7463 - 0
542	NAI0563	T000007250	24/11/2017	6050 - 3
543	NAI0687	T000007951	27/11/2017	6050 - 3
544	NAI1072	T000011885	09/12/2017	6050 - 3
545	NAI1331	M149414476	16/11/2017	5185 - 1
546	NAI1502	T000010590	05/12/2017	6050 - 3
547	NAI1533	T000009306	02/12/2017	6050 - 3
548	NAI2176	T000009597	30/11/2017	6050 - 3
549	NAI2377	T000008311	29/11/2017	6050 - 3
550	NAI2693	T000006740	22/11/2017	6050 - 3
551	NAI2751	M149410492	29/11/2017	5185 - 1
552	NAI2821	T000011232	07/12/2017	6050 - 3
553	NAI2880	R000001860	25/11/2017	7463 - 0
554	NAI3416	T000011178	07/12/2017	6050 - 3
555	NAI3740	T000010172	04/12/2017	6050 - 3
556	NAI3879	T000007866	27/11/2017	6050 - 3
557	NAI4503	M149415512	24/11/2017	5185 - 2
558	NAI4697	T000004749	12/11/2017	6050 - 3
559	NAI4713	T000012230	11/12/2017	6050 - 3
560	NAI5520	R000006316	07/12/2017	7463 - 0
561	NAI5613	T000010777	06/12/2017	6050 - 3
562	NAI5658	T000007150	24/11/2017	6050 - 3
563	NAI5934	T000005500	15/11/2017	6050 - 3
564	NAI6111	T000007827	27/11/2017	6050 - 3
565	NAI6543	T000008938	01/12/2017	6050 - 3
566	NAI6921	R000002354	26/11/2017	7471 - 0
567	NAI6921	R000003857	02/12/2017	7471 - 0
568	NAI7129	T000002775	03/11/2017	6050 - 3
569	NAI7383	T000003446	06/11/2017	6050 - 3
570	NAI7391	T000004648	11/11/2017	6050 - 3
571	NAI7626	T000008523	30/11/2017	6050 - 3
572	NAI7683	T000008828	01/12/2017	6050 - 3
573	NAI7810	T000004887	12/11/2017	6050 - 3
574	NAI7810	T000009959	02/12/2017	6050 - 3
575	NAI8012	M149413515	12/11/2017	5185 - 1
576	NAI8159	T000004783	12/11/2017	6050 - 3
577	NAI8172	T000007766	27/11/2017	6050 - 3
578	NAI8241	R000006494	08/12/2017	7463 - 0
579	NAI8244	M149415201	09/11/2017	6645 - 0
580	NAI8660	T000010907	06/12/2017	6050 - 3
581	NAI8789	T000007123	24/11/2017	6050 - 3
582	NAI8836	T000013354	13/12/2017	6050 - 3
583	NAI8902	T000006502	21/11/2017	6050 - 3
584	NAI9143	T000011625	08/12/2017	6050 - 3
585	NAI9158	R000001207	24/11/2017	7463 - 0
586	NAI9641	M149414729	25/11/2017	5185 - 1
587	NAI9729	T000004736	12/11/2017	6050 - 3
588	NAI9883	T000007015	24/11/2017	6050 - 3
589	NAI9908	M149413200	26/11/2017	5185 - 1
590	NAI9915	M149415526	24/11/2017	5185 - 1
591	NAJ0199	T000009212	01/12/2017	6050 - 3
592	NAJ0415	T000004194	09/11/2017	6050 - 3
593	NAJ0856	T000006947	23/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
594	NAJ0856	T000012124	11/12/2017	6050 - 3
595	NAJ1088	T000005248	14/11/2017	6050 - 3
596	NAJ1294	T000010573	05/12/2017	6050 - 3
597	NAJ1309	T000005481	15/11/2017	5673 - 2
598	NAJ1461	M149414107	21/11/2017	5185 - 1
599	NAJ1753	M149414453	14/11/2017	5185 - 1
600	NAJ1872	T000008219	27/11/2017	6050 - 3
601	NAJ1967	M149411932	28/11/2017	5185 - 1
602	NAJ2015	T000011823	09/12/2017	6050 - 3
603	NAJ2247	T000010675	05/12/2017	6050 - 3
604	NAJ2247	T000011681	09/12/2017	6050 - 3
605	NAJ2285	T000005838	16/11/2017	6050 - 3
606	NAJ2430	M149410748	28/11/2017	5509 - 0
607	NAJ2608	M149414302	24/11/2017	5185 - 1
608	NAJ2742	T000007726	25/11/2017	6050 - 3
609	NAJ2894	T000005205	14/11/2017	6050 - 3
610	NAJ3368	M149416257	01/12/2017	5185 - 1
611	NAJ3796	T000003599	07/11/2017	6050 - 3
612	NAJ4235	T000004839	12/11/2017	6050 - 3
613	NAJ4324	T000003730	08/11/2017	6050 - 3
614	NAJ4431	M149413199	22/11/2017	5185 - 1
615	NAJ4507	T000009776	03/12/2017	6050 - 3

52

616	NAJ4507	T000011696	09/12/2017	6050 - 3
617	NAJ4780	T000006520	22/11/2017	6050 - 3
618	NAJ4979	T000006367	21/11/2017	6050 - 3
619	NAJ5564	M149414124	25/11/2017	5185 - 1
620	NAJ5840	T000009270	02/12/2017	6050 - 3
621	NAJ6077	T000011099	07/12/2017	6050 - 3
622	NAJ6604	T000005405	15/11/2017	6050 - 3
623	NAJ7022	T000008945	01/12/2017	5673 - 2
624	NAJ7211	T000010527	05/12/2017	6050 - 3
625	NAJ7229	T000010906	06/12/2017	6050 - 3
626	NAJ7419	T000006011	18/11/2017	6050 - 3
627	NAJ7699	T000011200	07/12/2017	6050 - 3
628	NAJ8354	T000009227	01/12/2017	5673 - 2
629	NAJ8427	T000003007	05/11/2017	6050 - 3
630	NAJ9001	T000007148	24/11/2017	6050 - 3
631	NAJ9035	T000003155	03/11/2017	6050 - 3
632	NAJ9324	T000002135	31/10/2017	6050 - 3
633	NAJ9627	T000009918	03/12/2017	6050 - 3
634	NAJ9641	T000005602	16/11/2017	6050 - 3
635	NAJ9790	M149414139	27/11/2017	5185 - 1
636	NAK0034	M149413532	21/11/2017	5185 - 1
637	NAK0400	M149405393	24/11/2017	5185 - 1
638	NAK0425	T000009882	03/12/2017	6050 - 3
639	NAK0631	T000007276	25/11/2017	6050 - 3
640	NAK0631	T000011394	07/12/2017	5673 - 2
641	NAK0865	T000003520	07/11/2017	6050 - 3
642	NAK0922	T000010583	05/12/2017	6050 - 3
643	NAK0924	T000012434	11/12/2017	6050 - 3
644	NAK0981	M149415607	24/11/2017	5010 - 0
645	NAK0981	M149415608	24/11/2017	5738 - 0
646	NAK1007	T000012545	11/12/2017	6050 - 3
647	NAK1126	T000012103	11/12/2017	6050 - 3
648	NAK1227	T000001667	27/10/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
649	NAK1962	T000005662	17/11/2017	6050 - 3
650	NAK2429	T000001723	29/10/2017	6050 - 3
651	NAK2464	T000001803	30/10/2017	6050 - 3
652	NAK2486	T000005803	16/11/2017	6050 - 3
653	NAK2714	T000005511	15/11/2017	6050 - 3
654	NAK2714	T000008393	29/11/2017	6050 - 3
655	NAK2880	T000009767	03/12/2017	6050 - 3
656	NAK2922	T000008175	28/11/2017	6050 - 3
657	NAK2922	T000009607	30/11/2017	6050 - 3
658	NAK3064	T000009013	01/12/2017	6050 - 3
659	NAK3098	T000008170	28/11/2017	6050 - 3
660	NAK3098	T000011346	07/12/2017	6050 - 3
661	NAK3213	T000012761	13/12/2017	5673 - 2
662	NAK3332	R000003004	28/11/2017	7463 - 0
663	NAK3332	T000006920	23/11/2017	6050 - 3
664	NAK3339	T000010130	04/12/2017	5673 - 2
665	NAK3493	T000010943	06/12/2017	6050 - 3
666	NAK3632	T000013012	15/12/2017	6050 - 3
667	NAK3751	T000006625	22/11/2017	6050 - 3
668	NAK3763	T000005531	16/11/2017	6050 - 3
669	NAK3763	T000009374	02/12/2017	6050 - 3
670	NAK3763	T000009414	02/12/2017	6050 - 3
671	NAK3763	T000012141	11/12/2017	6050 - 3
672	NAK4325	R000002048	25/11/2017	7463 - 0
673	NAK4350	M149415047	24/11/2017	5185 - 1
674	NAK4501	T000011010	06/12/2017	6050 - 3
675	NAK4501	T000011428	08/12/2017	6050 - 3
676	NAK4634	T000008541	30/11/2017	6050 - 3
677	NAK4684	T000007707	24/11/2017	5673 - 2
678	NAK4721	T000009596	30/11/2017	6050 - 3
679	NAK4742	T000004049	09/11/2017	6050 - 3
680	NAK4787	T000012981	15/12/2017	6050 - 3
681	NAK4824	T000009890	03/12/2017	6050 - 3
682	NAK4981	R000001040	24/11/2017	7463 - 0
683	NAK4981	R000001736	25/11/2017	7463 - 0
684	NAK4981	R000005687	05/12/2017	7471 - 0
685	NAK5237	T000008789	30/11/2017	6050 - 3
686	NAK5256	T000008683	29/11/2017	5673 - 2
687	NAK5328	T000012529	11/12/2017	6050 - 3
688	NAK5473	T000008186	27/11/2017	6050 - 3
689	NAK5518	T000007789	26/11/2017	6050 - 3
690	NAK5631	T000010875	06/12/2017	6050 - 3
691	NAK5771	T000011350	07/12/2017	6050 - 3
692	NAK5905	T000006972	21/11/2017	6050 - 3
693	NAK6409	T000006018	18/11/2017	6050 - 3
694	NAK6409	T000013514	17/12/2017	6050 - 3
695	NAK6693	T000005727	17/11/2017	6050 - 3
696	NAK6904	T000007701	24/11/2017	6050 - 3
697	NAK6904	T000012565	11/12/2017	6050 - 3
698	NAK6946	T000008316	29/11/2017	6050 - 3

699	NAK7045	T000009311	02/12/2017	6050 - 3
700	NAK7281	T000008978	01/12/2017	6050 - 3
701	NAK7392	T000006269	20/11/2017	6050 - 3
702	NAK7483	T000007686	24/11/2017	6050 - 3
703	NAK7840	T000006831	23/11/2017	6050 - 3
NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
704	NAK7863	T000006956	23/11/2017	6050 - 3
705	NAK7863	T000010256	04/12/2017	6050 - 3
706	NAK7863	T000010565	05/12/2017	6050 - 3
707	NAK7863	T000011326	07/12/2017	6050 - 3
708	NAK7916	T000011005	06/12/2017	6050 - 3
709	NAK8005	T000010458	05/12/2017	6050 - 3
710	NAK8041	T000012471	12/12/2017	6050 - 3
711	NAK8286	T000009504	02/12/2017	6050 - 3
712	NAK8655	T000006689	22/11/2017	6050 - 3
713	NAK8655	T000009331	02/12/2017	6050 - 3
714	NAK8991	T000012216	11/12/2017	6050 - 3
715	NAK8991	T000012495	12/12/2017	6050 - 3
716	NAK8991	T000012709	13/12/2017	6050 - 3
717	NAK8991	T000013340	16/12/2017	6050 - 3
718	NAK9038	T000006302	19/11/2017	6050 - 3
719	NAK9255	T000008974	01/12/2017	6050 - 3
720	NAK9438	T000004460	10/11/2017	6050 - 3
721	NAK9511	T000005751	17/11/2017	6050 - 3
722	NAK9511	T000008829	01/12/2017	6050 - 3
723	NAK9549	M149415767	02/12/2017	6599 - 2
724	NAK9631	T000006307	19/11/2017	6050 - 3
725	NAK9631	T000010623	04/12/2017	6050 - 3
726	NAK9656	T000006446	21/11/2017	6050 - 3
727	NAK9844	T000007652	26/11/2017	6050 - 3
728	NAK9911	T000007877	27/11/2017	5673 - 2
729	NAL0176	T000010051	04/12/2017	6050 - 3
730	NAL0350	T000006939	23/11/2017	6050 - 3
731	NAL0451	T000005271	14/11/2017	6050 - 3
732	NAL0707	T000008534	30/11/2017	6050 - 3
733	NAL0915	T000010273	04/12/2017	6050 - 3
734	NAL0937	T000006402	21/11/2017	6050 - 3
735	NAL1124	T000006289	18/11/2017	6050 - 3
736	NAL1356	T000005772	17/11/2017	6050 - 3
737	NAL1647	T000002352	01/11/2017	6050 - 3
738	NAL1676	T000012742	12/12/2017	5673 - 2
739	NAL1766	T000011447	08/12/2017	6050 - 3
740	NAL1801	T000011207	07/12/2017	6050 - 3
741	NAL1885	T000009847	03/12/2017	6050 - 3
742	NAL2003	M149415575	01/12/2017	5185 - 1
743	NAL2627	T000004955	13/11/2017	6050 - 3
744	NAL2765	T000008199	27/11/2017	6050 - 3
745	NAL2860	R000003916	30/11/2017	7471 - 0
746	NAL3032	T000004601	11/11/2017	5673 - 2
747	NAL3042	T000007577	26/11/2017	6050 - 3
748	NAL3045	T000011491	08/12/2017	6050 - 3
749	NAL3081	T000007178	24/11/2017	6050 - 3
750	NAL3543	T000006022	18/11/2017	6050 - 3
751	NAL3636	T000012445	11/12/2017	6050 - 3
752	NAL3644	T000010563	05/12/2017	6050 - 3
753	NAL3720	M149414583	15/11/2017	5185 - 1
754	NAL3769	T000005340	14/11/2017	6050 - 3
755	NAL3858	T000004558	11/11/2017	6050 - 3
756	NAL3876	T000004837	12/11/2017	6050 - 3
757	NAL3890	T000009899	03/12/2017	5673 - 2
758	NAL4287	T000004185	09/11/2017	6050 - 3
NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
759	NAL4515	T000006187	19/11/2017	6050 - 3
760	NAL4555	T000010771	06/12/2017	6050 - 3
761	NAL4882	T000008595	30/11/2017	6050 - 3
762	NAL5146	T000011542	08/12/2017	6050 - 3
763	NAL5345	T000006463	21/11/2017	5673 - 2
764	NAL5358	T000011219	07/12/2017	6050 - 3
765	NAL5411	R000005833	06/12/2017	7463 - 0
766	NAL5432	T000012470	12/12/2017	5673 - 2
767	NAL5448	T000010796	06/12/2017	5673 - 2
768	NAL5493	T000010177	04/12/2017	6050 - 3
769	NAL5521	T000008659	29/11/2017	6050 - 3
770	NAL5521	T000009502	30/11/2017	6050 - 3
771	NAL5521	T000010585	05/12/2017	6050 - 3
772	NAL5521	T000010593	04/12/2017	6050 - 3
773	NAL5521	T000010861	06/12/2017	6050 - 3
774	NAL5521	T000011444	08/12/2017	6050 - 3
775	NAL5572	T000006472	21/11/2017	6050 - 3
776	NAL5572	T000011798	09/12/2017	6050 - 3
777	NAL5652	T000010929	06/12/2017	6050 - 3
778	NAL5654	T000009895	03/12/2017	6050 - 3
779	NAL5714	T000001612	28/10/2017	6050 - 3

54

780	NAL5723	T000007116	24/11/2017	6050 - 3
781	NAL5736	T000004299	10/11/2017	6050 - 3
782	NAL5817	T000006538	22/11/2017	6050 - 3
783	NAL5845	T000008676	29/11/2017	6050 - 3
784	NAL5923	M149411283	06/11/2017	5185 - 1
785	NAL5982	T000004443	10/11/2017	6050 - 3
786	NAL5982	T000007219	24/11/2017	6050 - 3
787	NAL6063	T000005947	18/11/2017	6050 - 3
788	NAL6094	T000012465	12/12/2017	5673 - 2
789	NAL6194	T000009495	30/11/2017	6050 - 3
790	NAL6340	T000005834	16/11/2017	6050 - 3
791	NAL6424	T000004182	09/11/2017	6050 - 3
792	NAL6637	T000005338	14/11/2017	6050 - 3
793	NAL6694	T000005498	15/11/2017	6050 - 3
794	NAL6732	T000006562	22/11/2017	6050 - 3
795	NAL6872	T000004263	10/11/2017	6050 - 3
796	NAL6882	T000005788	17/11/2017	6050 - 3
797	NAL6986	R000004614	03/12/2017	7463 - 0
798	NAL6986	T000009297	02/12/2017	6050 - 3
799	NAL7038	T000006332	21/11/2017	6050 - 3
800	NAL7193	T000010457	05/12/2017	6050 - 3
801	NAL7491	T000010918	06/12/2017	6050 - 3
802	NAL7567	R000002733	23/11/2017	7463 - 0
803	NAL7567	R000002938	28/11/2017	7463 - 0
804	NAL7567	T000007386	25/11/2017	6050 - 3
805	NAL7567	T000011707	09/12/2017	6050 - 3
806	NAL7571	T000011786	09/12/2017	6050 - 3
807	NAL7625	T000007905	27/11/2017	6050 - 3
808	NAL7635	T000008224	27/11/2017	6050 - 3
809	NAL7635	T000009940	03/12/2017	6050 - 3
810	NAL8279	T000010601	04/12/2017	6050 - 3
811	NAL8293	T000008584	30/11/2017	6050 - 3
812	NAL8520	T000006016	18/11/2017	6050 - 3
813	NAL8526	T000009121	01/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
814	NAL8665	R000003604	30/11/2017	7463 - 0
815	NAL8686	T000005756	17/11/2017	6050 - 3
816	NAL8702	T000006074	18/11/2017	5673 - 2
817	NAL8875	T000011555	08/12/2017	6050 - 3
818	NAL8882	T000005210	14/11/2017	6050 - 3
819	NAL8920	T000010926	06/12/2017	6050 - 3
820	NAL8970	T000009771	03/12/2017	6050 - 3
821	NAL9186	T000001373	27/10/2017	6050 - 3
822	NAL9187	T000011183	07/12/2017	6050 - 3
823	NAL9257	T000007058	24/11/2017	6050 - 3
824	NAL9336	M149415751	26/11/2017	5010 - 0
825	NAL9410	T000010576	05/12/2017	6050 - 3
826	NAL9502	T000007260	25/11/2017	5673 - 2
827	NAL9730	T000001946	29/10/2017	6050 - 3
828	NAL9796	T000008821	30/11/2017	6050 - 3
829	NAL9806	T000005607	16/11/2017	6050 - 3
830	NAM0024	T000006646	22/11/2017	6050 - 3
831	NAM0032	M149409719	02/12/2017	5169 - 1
832	NAM0032	M149413934	02/12/2017	6599 - 2
833	NAM0060	R000003401	29/11/2017	7471 - 0
834	NAM0060	R000004826	03/12/2017	7471 - 0
835	NAM0060	R000004922	04/12/2017	7471 - 0
836	NAM0060	T000006294	19/11/2017	6050 - 3
837	NAM0169	T000004967	13/11/2017	6050 - 3
838	NAM0316	T000007727	25/11/2017	6050 - 3
839	NAM0347	T000009103	01/12/2017	6050 - 3
840	NAM0407	T000011179	07/12/2017	6050 - 3
841	NAM0407	T000011220	07/12/2017	6050 - 3
842	NAM0791	T000009662	03/12/2017	6050 - 3
843	NAM0961	R000001671	25/11/2017	7463 - 0
844	NAM1057	M149414343	26/11/2017	5185 - 1
845	NAM1193	T000004566	11/11/2017	6050 - 3
846	NAM1291	T000008559	30/11/2017	6050 - 3
847	NAM1415	T000004022	09/11/2017	6050 - 3
848	NAM1502	T000005791	17/11/2017	6050 - 3
849	NAM1561	T000007241	24/11/2017	6050 - 3
850	NAM1716	T000006720	22/11/2017	6050 - 3
851	NAM1737	T000012341	12/12/2017	6050 - 3
852	NAM1982	T000008326	29/11/2017	6050 - 3
853	NAM2062	M149410740	20/11/2017	5509 - 0
854	NAM2161	T000005661	17/11/2017	6050 - 3
855	NAM2162	T000005702	17/11/2017	6050 - 3
856	NAM2166	T000005852	16/11/2017	6050 - 3
857	NAM2173	T000009185	01/12/2017	6050 - 3
858	NAM2221	T000011087	07/12/2017	6050 - 3
859	NAM2249	T000008374	29/11/2017	6050 - 3
860	NAM2285	T000011894	09/12/2017	6050 - 3
861	NAM2317	T000005467	15/11/2017	6050 - 3
862	NAM2451	T000010388	05/12/2017	6050 - 3

863	NAM2536	T000006012	18/11/2017	6050 - 3
864	NAM2565	T000008594	30/11/2017	6050 - 3
865	NAM2584	T000004738	12/11/2017	6050 - 3
866	NAM2623	T000006848	23/11/2017	6050 - 3
867	NAM2646	T000007189	24/11/2017	6050 - 3
868	NAM2646	T000007508	26/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
869	NAM2686	T000009384	02/12/2017	6050 - 3
870	NAM2763	T000006072	18/11/2017	6050 - 3
871	NAM3052	T000007602	26/11/2017	6050 - 3
872	NAM3069	T000011090	07/12/2017	6050 - 3
873	NAM3092	T000005439	15/11/2017	6050 - 3
874	NAM3141	T000006347	21/11/2017	6050 - 3
875	NAM3141	T000011754	09/12/2017	6050 - 3
876	NAM3145	T000005815	16/11/2017	6050 - 3
877	NAM3220	T000012085	10/12/2017	5673 - 2
878	NAM3237	T000004666	11/11/2017	6050 - 3
879	NAM3242	T000006866	23/11/2017	6050 - 3
880	NAM3487	T000008187	27/11/2017	6050 - 3
881	NAM3487	T000009505	30/11/2017	6050 - 3
882	NAM3506	T000006068	18/11/2017	6050 - 3
883	NAM3513	T000006268	20/11/2017	5673 - 2
884	NAM3513	T000012312	12/12/2017	6050 - 3
885	NAM3546	T000004348	10/11/2017	6050 - 3
886	NAM3894	M149411372	28/11/2017	5819 - 1
887	NAM3907	T000006143	19/11/2017	5673 - 2
888	NAM4095	T000009475	02/12/2017	6050 - 3
889	NAM4124	T000005879	17/11/2017	6050 - 3
890	NAM4216	T000012123	11/12/2017	6050 - 3
891	NAM4262	T000007560	26/11/2017	6050 - 3
892	NAM4310	T000005882	17/11/2017	6050 - 3
893	NAM4391	T000001829	30/10/2017	6050 - 3
894	NAM4556	T000008825	01/12/2017	6050 - 3
895	NAM4623	T000008700	29/11/2017	6050 - 3
896	NAM4863	T000010700	05/12/2017	6050 - 3
897	NAM4863	T000011887	09/12/2017	6050 - 3
898	NAM4876	T000005176	14/11/2017	6050 - 3
899	NAM4916	T000009055	01/12/2017	6050 - 3
900	NAM4951	T000010326	05/12/2017	6050 - 3
901	NAM4995	T000007476	26/11/2017	6050 - 3
902	NAM5016	T000011249	07/12/2017	5673 - 2
903	NAM5094	M149413117	25/11/2017	5185 - 1
904	NAM5134	T000012421	12/12/2017	6050 - 3
905	NAM5155	T000007024	24/11/2017	6050 - 3
906	NAM5194	T000008108	28/11/2017	6050 - 3
907	NAM5297	T000008046	28/11/2017	6050 - 3
908	NAM5431	T000005805	16/11/2017	6050 - 3
909	NAM5439	T000008276	27/11/2017	6050 - 3
910	NAM5532	T000012257	11/12/2017	5673 - 2
911	NAM5556	T000008482	29/11/2017	6050 - 3
912	NAM5631	T000011538	08/12/2017	6050 - 3
913	NAM5770	T000011127	07/12/2017	6050 - 3
914	NAM5784	T000008678	29/11/2017	6050 - 3
915	NAM5850	T000010219	04/12/2017	6050 - 3
916	NAM5864	T000008827	01/12/2017	6050 - 3
917	NAM5944	T000003602	07/11/2017	6050 - 3
918	NAM6031	T000008253	27/11/2017	6050 - 3
919	NAM6045	T000010027	04/12/2017	6050 - 3
920	NAM6167	T000004970	13/11/2017	6050 - 3
921	NAM6222	T000003279	06/11/2017	6050 - 3
922	NAM6293	T000009200	01/12/2017	6050 - 3
923	NAM6305	R000003522	30/11/2017	7463 - 0

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
924	NAM6337	T000012363	11/12/2017	6050 - 3
925	NAM6365	T000011920	09/12/2017	5673 - 2
926	NAM6415	T000012053	10/12/2017	6050 - 3
927	NAM6448	T000004092	09/11/2017	6050 - 3
928	NAM6524	T000004280	10/11/2017	6050 - 3
929	NAM6604	T000003777	08/11/2017	6050 - 3
930	NAM6621	T000010043	04/12/2017	6050 - 3
931	NAM6621	T000010090	04/12/2017	6050 - 3
932	NAM6695	T000009658	03/12/2017	6050 - 3
933	NAM6708	T000012435	11/12/2017	6050 - 3
934	NAM6802	T000004774	12/11/2017	6050 - 3
935	NAM6803	T000005640	17/11/2017	6050 - 3
936	NAM6811	M149415764	02/12/2017	5010 - 0
937	NAM6904	T000006728	22/11/2017	6050 - 3
938	NAM6904	T000011796	09/12/2017	6050 - 3
939	NAM6971	T000005246	14/11/2017	6050 - 3
940	NAM7088	T000009425	02/12/2017	6050 - 3
941	NAM7095	T000006776	23/11/2017	6050 - 3
942	NAM7324	T000005970	18/11/2017	6050 - 3
943	NAM7385	T000006963	23/11/2017	5673 - 2

56

944	NAM7394	T000008252	28/11/2017	6050 - 3
945	NAM7394	T000012178	11/12/2017	6050 - 3
946	NAM7398	T000005105	14/11/2017	6050 - 3
947	NAM7418	T000010408	05/12/2017	6050 - 3
948	NAM7418	T000012391	12/12/2017	6050 - 3
949	NAM7771	R000002522	27/11/2017	7463 - 0
950	NAM7786	T000010526	05/12/2017	6050 - 3
951	NAM7835	T000012395	12/12/2017	6050 - 3
952	NAM7861	T000010827	06/12/2017	6050 - 3
953	NAM7898	T000005388	15/11/2017	6050 - 3
954	NAM8137	T000007657	24/11/2017	6050 - 3
955	NAM8137	T000009108	01/12/2017	6050 - 3
956	NAM8137	T000009954	03/12/2017	6050 - 3
957	NAM8137	T000010013	02/12/2017	6050 - 3
958	NAM8137	T000012046	09/12/2017	6050 - 3
959	NAM8152	T000010003	02/12/2017	6050 - 3
960	NAM8214	T000009556	02/12/2017	6050 - 3
961	NAM8304	T000006496	21/11/2017	6050 - 3
962	NAM8308	T000006369	21/11/2017	6050 - 3
963	NAM8374	T000006199	20/11/2017	6050 - 3
964	NAM8374	T000013405	17/12/2017	6050 - 3
965	NAM8466	T000007067	24/11/2017	6050 - 3
966	NAM8534	T000005233	14/11/2017	6050 - 3
967	NAM8612	T000008795	30/11/2017	6050 - 3
968	NAM8651	T000010121	04/12/2017	6050 - 3
969	NAM8665	T000007633	24/11/2017	6050 - 3
970	NAM8712	T000002550	01/11/2017	6050 - 3
971	NAM8930	T000006089	18/11/2017	6050 - 3
972	NAM9073	T000009646	03/12/2017	6050 - 3
973	NAM9077	T000011488	08/12/2017	6050 - 3
974	NAM9158	M149414120	25/11/2017	7633 - 1
975	NAM9158	M149414121	25/11/2017	5185 - 1
976	NAM9197	T000010279	04/12/2017	6050 - 3
977	NAM9372	T000001818	30/10/2017	6050 - 3
978	NAM9574	T000012200	11/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
979	NAM9641	M149409704	16/11/2017	6122 - 0
980	NAM9653	T000005353	14/11/2017	6050 - 3
981	NAM9653	T000010243	04/12/2017	6050 - 3
982	NAM9682	T000004053	09/11/2017	6050 - 3
983	NAM9723	T000008746	30/11/2017	6050 - 3
984	NAM9878	T000013471	17/12/2017	6050 - 3
985	NAM9983	T000008885	01/12/2017	6050 - 3
986	NAM9983	T000011600	08/12/2017	6050 - 3
987	NAN0091	T000009755	03/12/2017	6050 - 3
988	NAN0162	T000007294	25/11/2017	6050 - 3
989	NAN0162	T000008081	28/11/2017	6050 - 3
990	NAN0169	T000010102	04/12/2017	6050 - 3
991	NAN0262	T000009097	01/12/2017	6050 - 3
992	NAN0366	T000010184	04/12/2017	6050 - 3
993	NAN0387	T000009084	01/12/2017	6050 - 3
994	NAN0479	T000006090	18/11/2017	6050 - 3
995	NAN0537	T000011911	09/12/2017	6050 - 3
996	NAN0641	T000007127	24/11/2017	6050 - 3
997	NAN0641	T000007563	26/11/2017	6050 - 3
998	NAN0693	T000009835	03/12/2017	6050 - 3
999	NAN0757	T000008240	27/11/2017	6050 - 3
1000	NAN0770	M149414479	16/11/2017	5819 - 6
1001	NAN0895	T000009876	03/12/2017	6050 - 3
1002	NAN0895	T000012559	11/12/2017	6050 - 3
1003	NAN0915	T000004961	13/11/2017	6050 - 3
1004	NAN0964	T000013161	15/12/2017	6050 - 3
1005	NAN0965	T000006541	22/11/2017	6050 - 3
1006	NAN0971	T000011318	07/12/2017	6050 - 3
1007	NAN1010	R000005834	06/12/2017	7463 - 0
1008	NAN1250	T000005839	17/11/2017	6050 - 3
1009	NAN1282	T000005819	16/11/2017	6050 - 3
1010	NAN1377	T000011667	09/12/2017	6050 - 3
1011	NAN1407	T000013127	15/12/2017	6050 - 3
1012	NAN1492	T000012855	14/12/2017	6050 - 3
1013	NAN1600	T000005672	17/11/2017	6050 - 3
1014	NAN1769	T000012569	11/12/2017	6050 - 3
1015	NAN1791	T000004388	10/11/2017	6050 - 3
1016	NAN1797	T000005550	16/11/2017	6050 - 3
1017	NAN1815	R000003974	30/11/2017	7463 - 0
1018	NAN1875	T000007050	24/11/2017	6050 - 3
1019	NAN1878	T000006015	18/11/2017	6050 - 3
1020	NAN1903	T000012884	14/12/2017	6050 - 3
1021	NAN1929	T000008654	30/11/2017	6050 - 3
1022	NAN1953	T000008740	30/11/2017	6050 - 3
1023	NAN1981	T000006396	21/11/2017	6050 - 3
1024	NAN1990	T000004023	09/11/2017	6050 - 3
1025	NAN2044	T000005678	17/11/2017	6050 - 3
1026	NAN2079	T000011352	07/12/2017	6050 - 3

1027	NAN2082	T000006852	23/11/2017	6050 - 3
1028	NAN2124	T000008451	29/11/2017	6050 - 3
1029	NAN2131	T000008125	28/11/2017	6050 - 3
1030	NAN2154	T000007840	27/11/2017	6050 - 3
1031	NAN2172	T000004906	13/11/2017	6050 - 3
1032	NAN2186	T000009542	30/11/2017	6050 - 3
1033	NAN2224	T000012064	10/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1034	NAN2239	T000009588	30/11/2017	6050 - 3
1035	NAN2276	M149415886	29/11/2017	5746 - 1
1036	NAN2305	T000007069	24/11/2017	6050 - 3
1037	NAN2308	T000011460	08/12/2017	6050 - 3
1038	NAN2374	T000012558	11/12/2017	6050 - 3
1039	NAN2377	T000007608	26/11/2017	6050 - 3
1040	NAN2381	T000009655	03/12/2017	6050 - 3
1041	NAN2399	T000005207	14/11/2017	6050 - 3
1042	NAN2399	T000008163	28/11/2017	6050 - 3
1043	NAN2399	T000011582	08/12/2017	6050 - 3
1044	NAN2414	T000010358	05/12/2017	6050 - 3
1045	NAN2490	T000012150	11/12/2017	6050 - 3
1046	NAN2497	M149408449	30/10/2017	5185 - 1
1047	NAN2518	T000011781	09/12/2017	6050 - 3
1048	NAN2545	T000013339	16/12/2017	6050 - 3
1049	NAN2561	T000006955	23/11/2017	5673 - 2
1050	NAN2593	T000004807	12/11/2017	6050 - 3
1051	NAN2600	T000012642	13/12/2017	6050 - 3
1052	NAN2743	T000010253	04/12/2017	6050 - 3
1053	NAN2761	T000007920	27/11/2017	6050 - 3
1054	NAN2894	T000006171	19/11/2017	6050 - 3
1055	NAN2982	T000006548	22/11/2017	6050 - 3
1056	NAN2991	T000010793	06/12/2017	6050 - 3
1057	NAN3007	M149414863	25/11/2017	5185 - 1
1058	NAN3028	T000003915	08/11/2017	6050 - 3
1059	NAN3032	T000007674	26/11/2017	6050 - 3
1060	NAN3051	T000005935	18/11/2017	6050 - 3
1061	NAN3054	T000013261	16/12/2017	6050 - 3
1062	NAN3175	T000004423	10/11/2017	6050 - 3
1063	NAN3191	T000006968	21/11/2017	6050 - 3
1064	NAN3265	T000006763	23/11/2017	6050 - 3
1065	NAN3277	T000002873	04/11/2017	6050 - 3
1066	NAN3304	M149415576	01/12/2017	5185 - 2
1067	NAN3319	T000008732	29/11/2017	6050 - 3
1068	NAN3421	T000008016	28/11/2017	5673 - 2
1069	NAN3453	T000008618	30/11/2017	6050 - 3
1070	NAN3462	T000013002	15/12/2017	6050 - 3
1071	NAN3487	T000008033	28/11/2017	6050 - 3
1072	NAN3497	T000005433	15/11/2017	6050 - 3
1073	NAN3644	T000007504	26/11/2017	6050 - 3
1074	NAN3686	R000005026	04/12/2017	7463 - 0
1075	NAN3754	R000003621	29/11/2017	7463 - 0
1076	NAN3784	M149415419	28/11/2017	5185 - 1
1077	NAN3824	T000008259	27/11/2017	6050 - 3
1078	NAN3851	T000011412	08/12/2017	6050 - 3
1079	NAN3859	T000008958	01/12/2017	6050 - 3
1080	NAN3861	T000008589	30/11/2017	6050 - 3
1081	NAN3861	T000008960	01/12/2017	6050 - 3
1082	NAN3919	T000007411	25/11/2017	6050 - 3
1083	NAN4021	T000009166	01/12/2017	5673 - 2
1084	NAN4069	T000005688	17/11/2017	6050 - 3
1085	NAN4078	T000013155	15/12/2017	5673 - 2
1086	NAN4113	T000007641	24/11/2017	6050 - 3
1087	NAN4152	T000007487	26/11/2017	6050 - 3
1088	NAN4168	T000004971	13/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1089	NAN4202	T000010657	05/12/2017	6050 - 3
1090	NAN4259	T000011905	09/12/2017	6050 - 3
1091	NAN4324	R000000569	22/11/2017	7463 - 0
1092	NAN4324	R000004424	30/11/2017	7463 - 0
1093	NAN4425	T000007515	26/11/2017	6050 - 3
1094	NAN4443	T000012209	11/12/2017	6050 - 3
1095	NAN4467	R000000900	24/11/2017	7463 - 0
1096	NAN4487	T000004732	11/11/2017	6050 - 3
1097	NAN4488	R000000595	23/11/2017	7463 - 0
1098	NAN4488	R000005098	05/12/2017	7463 - 0
1099	NAN4488	R000006338	08/12/2017	7471 - 0
1100	NAN4523	T000007676	26/11/2017	6050 - 3
1101	NAN4577	T000009644	03/12/2017	6050 - 3
1102	NAN4829	T000005572	16/11/2017	6050 - 3
1103	NAN4832	T000011239	07/12/2017	6050 - 3
1104	NAN4849	T000010144	04/12/2017	6050 - 3
1105	NAN5041	T000006607	22/11/2017	6050 - 3
1106	NAN5041	T000010098	04/12/2017	6050 - 3
1107	NAN5049	T000008691	29/11/2017	6050 - 3

58

1108	NAN5097	T000007544	26/11/2017	6050 - 3
1109	NAN5106	T000012021	10/12/2017	6050 - 3
1110	NAN5108	T000003991	09/11/2017	6050 - 3
1111	NAN5302	T000005052	14/11/2017	6050 - 3
1112	NAN5445	T000011253	07/12/2017	6050 - 3
1113	NAN5652	T000006734	22/11/2017	6050 - 3
1114	NAN5652	T000009360	02/12/2017	6050 - 3
1115	NAN5652	T000011297	07/12/2017	6050 - 3
1116	NAN5695	T000006748	22/11/2017	6050 - 3
1117	NAN5695	T000011091	07/12/2017	6050 - 3
1118	NAN5744	T000005655	17/11/2017	6050 - 3
1119	NAN5830	T000010600	04/12/2017	6050 - 3
1120	NAN5957	T000010038	04/12/2017	6050 - 3
1121	NAN5962	T000009039	01/12/2017	6050 - 3
1122	NAN5962	T000012525	11/12/2017	6050 - 3
1123	NAN6016	T000006328	21/11/2017	5673 - 2
1124	NAN6144	T000009026	01/12/2017	6050 - 3
1125	NAN6182	T000004435	10/11/2017	6050 - 3
1126	NAN6195	T000004589	11/11/2017	6050 - 3
1127	NAN6304	T000006910	23/11/2017	6050 - 3
1128	NAN6350	T000006056	18/11/2017	6050 - 3
1129	NAN6369	T000006980	21/11/2017	6050 - 3
1130	NAN6406	M149416001	28/11/2017	5185 - 1
1131	NAN6454	T000005584	16/11/2017	6050 - 3
1132	NAN6551	T000007849	27/11/2017	6050 - 3
1133	NAN6551	T000008981	01/12/2017	6050 - 3
1134	NAN6708	T000013264	16/12/2017	6050 - 3
1135	NAN6728	T000006083	18/11/2017	5673 - 2
1136	NAN6736	T000009893	03/12/2017	6050 - 3
1137	NAN6741	T000006891	23/11/2017	6050 - 3
1138	NAN6801	M149416154	27/11/2017	5452 - 1
1139	NAN6832	T000010399	05/12/2017	5673 - 2
1140	NAN7037	R000005136	05/12/2017	7463 - 0
1141	NAN7205	T000004421	10/11/2017	6050 - 3
1142	NAN7258	T000009450	02/12/2017	6050 - 3
1143	NAN7259	T000012880	14/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1144	NAN7296	T000004267	10/11/2017	6050 - 3
1145	NAN7345	T000009202	01/12/2017	6050 - 3
1146	NAN7432	T000011903	09/12/2017	6050 - 3
1147	NAN7469	T000010371	05/12/2017	6050 - 3
1148	NAN7571	T000002825	04/11/2017	6050 - 3
1149	NAN7575	T000004052	09/11/2017	6050 - 3
1150	NAN7633	T000008231	27/11/2017	6050 - 3
1151	NAN7658	T000006978	21/11/2017	6050 - 3
1152	NAN7818	T000011477	08/12/2017	6050 - 3
1153	NAN7821	T000005444	15/11/2017	6050 - 3
1154	NAN7843	T000008901	01/12/2017	6050 - 3
1155	NAN7843	T000013158	15/12/2017	6050 - 3
1156	NAN7863	T000006021	18/11/2017	6050 - 3
1157	NAN7899	M149410742	20/11/2017	5185 - 1
1158	NAN8079	T000006773	23/11/2017	6050 - 3
1159	NAN8083	T000005666	17/11/2017	6050 - 3
1160	NAN8182	T000006221	20/11/2017	6050 - 3
1161	NAN8332	T000008151	28/11/2017	6050 - 3
1162	NAN8367	T000006155	19/11/2017	6050 - 3
1163	NAN8417	T000006115	19/11/2017	6050 - 3
1164	NAN8440	T000009503	30/11/2017	6050 - 3
1165	NAN8455	T000006573	22/11/2017	6050 - 3
1166	NAN8506	T000006360	21/11/2017	6050 - 3
1167	NAN8506	T000009012	01/12/2017	6050 - 3
1168	NAN8560	T000011736	09/12/2017	6050 - 3
1169	NAN8594	T000007490	26/11/2017	6050 - 3
1170	NAN8628	T000011843	09/12/2017	6050 - 3
1171	NAN8767	T000009568	02/12/2017	6050 - 3
1172	NAN8874	T000005709	17/11/2017	6050 - 3
1173	NAN8898	T000007245	24/11/2017	6050 - 3
1174	NAN8964	T000006717	22/11/2017	5673 - 2
1175	NAN9005	T000008501	29/11/2017	6050 - 3
1176	NAN9165	T000010791	06/12/2017	5673 - 2
1177	NAN9210	T000012397	12/12/2017	6050 - 3
1178	NAN9213	T000008115	28/11/2017	6050 - 3
1179	NAN9267	T000012208	11/12/2017	6050 - 3
1180	NAN9282	T000013481	15/12/2017	6050 - 3
1181	NAN9343	T000005648	17/11/2017	6050 - 3
1182	NAN9373	M149408371	16/11/2017	5185 - 1
1183	NAN9373	T000006524	22/11/2017	5673 - 2
1184	NAN9402	T000008585	30/11/2017	6050 - 3
1185	NAN9402	T000008841	01/12/2017	6050 - 3
1186	NAN9447	T000003348	06/11/2017	6050 - 3
1187	NAN9585	T000009969	02/12/2017	6050 - 3
1188	NAN9597	T000008249	27/11/2017	6050 - 3
1189	NAN9700	T000012575	11/12/2017	6050 - 3
1190	NAN9852	T000008889	01/12/2017	6050 - 3

1191	NAN9878	M149414870	27/11/2017	6068 - 1
1192	NAO0011	T000004882	12/11/2017	6050 - 3
1193	NAO0018	M149415288	27/11/2017	5185 - 1
1194	NAO0115	T000005677	17/11/2017	6050 - 3
1195	NAO0366	T000012681	13/12/2017	5673 - 2
1196	NAO0511	T000007486	26/11/2017	6050 - 3
1197	NAO0547	T000008365	29/11/2017	6050 - 3
1198	NAO0614	T000008861	01/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1199	NAO0614	T000009837	03/12/2017	6050 - 3
1200	NAO0689	T000003990	09/11/2017	6050 - 3
1201	NAO0827	T000005944	18/11/2017	6050 - 3
1202	NAO0916	R000002752	27/11/2017	7463 - 0
1203	NAO0953	T000012667	13/12/2017	6050 - 3
1204	NAO1038	T000004857	12/11/2017	6050 - 3
1205	NAO1045	T000012379	12/12/2017	6050 - 3
1206	NAO1095	T000004848	12/11/2017	6050 - 3
1207	NAO1136	T000009605	30/11/2017	6050 - 3
1208	NAO1314	T000007287	25/11/2017	6050 - 3
1209	NAO1315	T000004723	11/11/2017	6050 - 3
1210	NAO1638	R000004939	04/12/2017	7463 - 0
1211	NAO1656	T000007458	26/11/2017	6050 - 3
1212	NAO1702	T000002402	01/11/2017	6050 - 3
1213	NAO1785	T000009530	30/11/2017	6050 - 3
1214	NAO1785	T000010665	05/12/2017	6050 - 3
1215	NAO1983	T000010311	04/12/2017	6050 - 3
1216	NAO2026	T000005880	17/11/2017	6050 - 3
1217	NAO2071	T000006590	22/11/2017	6050 - 3
1218	NAO2092	R000006523	08/12/2017	7463 - 0
1219	NAO2113	T000006345	21/11/2017	6050 - 3
1220	NAO2117	T000005339	14/11/2017	6050 - 3
1221	NAO2227	T000008463	29/11/2017	6050 - 3
1222	NAO2243	T000008813	30/11/2017	6050 - 3
1223	NAO2245	T000012591	13/12/2017	6050 - 3
1224	NAO2262	T000009213	01/12/2017	5673 - 2
1225	NAO2275	T000010261	04/12/2017	6050 - 3
1226	NAO2337	T000011984	07/12/2017	5673 - 2
1227	NAO2367	T000006849	23/11/2017	6050 - 3
1228	NAO2452	T000009517	02/12/2017	6050 - 3
1229	NAO2467	T000006974	21/11/2017	6050 - 3
1230	NAO2523	T000008055	28/11/2017	6050 - 3
1231	NAO2523	T000010058	04/12/2017	6050 - 3
1232	NAO2526	T000006424	21/11/2017	6050 - 3
1233	NAO2526	T000007521	26/11/2017	6050 - 3
1234	NAO2606	T000006066	18/11/2017	6050 - 3
1235	NAO2613	T000011047	06/12/2017	6050 - 3
1236	NAO2681	T000011191	07/12/2017	6050 - 3
1237	NAO2681	T000011921	09/12/2017	6050 - 3
1238	NAO2703	T000004353	10/11/2017	6050 - 3
1239	NAO2752	T000008790	30/11/2017	6050 - 3
1240	NAO2776	T000005889	17/11/2017	5673 - 2
1241	NAO2776	T000008258	27/11/2017	5673 - 2
1242	NAO2776	T000010613	04/12/2017	5673 - 2
1243	NAO2782	T000008118	28/11/2017	6050 - 3
1244	NAO2897	T000011790	09/12/2017	6050 - 3
1245	NAO2951	T000004812	12/11/2017	6050 - 3
1246	NAO3045	T000009019	01/12/2017	6050 - 3
1247	NAO3047	T000006040	18/11/2017	6050 - 3
1248	NAO3068	T000010879	06/12/2017	6050 - 3
1249	NAO3071	T000009643	03/12/2017	6050 - 3
1250	NAO3083	T000007799	27/11/2017	5673 - 2
1251	NAO3118	T000005985	18/11/2017	6050 - 3
1252	NAO3139	T000006756	22/11/2017	6050 - 3
1253	NAO3162	T000006336	21/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1254	NAO3213	T000007365	25/11/2017	6050 - 3
1255	NAO3375	T000002666	02/11/2017	6050 - 3
1256	NAO3397	T000010116	04/12/2017	6050 - 3
1257	NAO3421	T000006798	23/11/2017	6050 - 3
1258	NAO3443	T000005658	17/11/2017	6050 - 3
1259	NAO3459	M149415612	25/11/2017	5010 - 0
1260	NAO3460	T000009707	03/12/2017	6050 - 3
1261	NAO3472	T000004227	10/11/2017	6050 - 3
1262	NAO3509	M149414162	24/11/2017	7625 - 2
1263	NAO3552	T000004757	12/11/2017	6050 - 3
1264	NAO3552	T000007660	26/11/2017	6050 - 3
1265	NAO3579	T000005485	15/11/2017	6050 - 3
1266	NAO3597	T000008784	30/11/2017	6050 - 3
1267	NAO3608	T000008003	27/11/2017	6050 - 3
1268	NAO3612	T000008263	28/11/2017	5673 - 2
1269	NAO3616	T000005501	15/11/2017	6050 - 3
1270	NAO3663	T000009466	02/12/2017	6050 - 3
1271	NAO3663	T000011279	07/12/2017	6050 - 3

60

1272	NAO3663	T000012140	11/12/2017	6050 - 3
1273	NAO3663	T000012286	12/12/2017	6050 - 3
1274	NAO3663	T000012921	14/12/2017	6050 - 3
1275	NAO3729	T000007035	24/11/2017	6050 - 3
1276	NAO3776	T000012863	14/12/2017	6050 - 3
1277	NAO3829	T000009304	02/12/2017	6050 - 3
1278	NAO3857	T000007999	27/11/2017	6050 - 3
1279	NAO3859	T000005679	17/11/2017	6050 - 3
1280	NAO3972	T000008822	30/11/2017	6050 - 3
1281	NAO4004	T000010638	04/12/2017	6050 - 3
1282	NAO4113	T000009489	02/12/2017	6050 - 3
1283	NAO4152	T000007253	24/11/2017	6050 - 3
1284	NAO4179	T000004245	10/11/2017	5673 - 2
1285	NAO4179	T000008036	28/11/2017	5673 - 2
1286	NAO4179	T000008322	29/11/2017	6050 - 3
1287	NAO4179	T000008858	01/12/2017	5673 - 2
1288	NAO4251	T000009286	02/12/2017	6050 - 3
1289	NAO4287	T000008679	29/11/2017	6050 - 3
1290	NAO4337	T000011604	08/12/2017	6050 - 3
1291	NAO4371	T000008754	30/11/2017	6050 - 3
1292	NAO4434	T000001361	27/10/2017	6050 - 3
1293	NAO4702	T000011606	08/12/2017	6050 - 3
1294	NAO4786	T000007583	26/11/2017	5673 - 2
1295	NAO4794	T000009478	02/12/2017	6050 - 3
1296	NAO4794	T000010949	06/12/2017	6050 - 3
1297	NAO4804	T000011597	08/12/2017	6050 - 3
1298	NAO4840	T000009405	02/12/2017	6050 - 3
1299	NAO4925	T000004772	12/11/2017	6050 - 3
1300	NAO5008	M149413898	23/11/2017	5541 - 1
1301	NAO5321	T000007004	22/11/2017	6050 - 3
1302	NAO5359	T000006539	22/11/2017	6050 - 3
1303	NAO5404	T000006123	19/11/2017	6050 - 3
1304	NAO5459	T000007103	24/11/2017	6050 - 3
1305	NAO5472	T000007774	26/11/2017	6050 - 3
1306	NAO5659	T000004639	11/11/2017	6050 - 3
1307	NAO5673	T000011676	09/12/2017	6050 - 3
1308	NAO5692	T000006977	21/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1309	NAO5717	T000008545	30/11/2017	6050 - 3
1310	NAO5886	T000003419	06/11/2017	6050 - 3
1311	NAO5948	T000009915	03/12/2017	6050 - 3
1312	NAO5962	T000007814	27/11/2017	6050 - 3
1313	NAO6011	T000010160	04/12/2017	6050 - 3
1314	NAO6048	T000009845	03/12/2017	6050 - 3
1315	NAO6048	T000010562	05/12/2017	6050 - 3
1316	NAO6069	M149414876	27/11/2017	6068 - 1
1317	NAO6168	T000005315	14/11/2017	6050 - 3
1318	NAO6241	T000004908	13/11/2017	6050 - 3
1319	NAO6252	T000006158	19/11/2017	6050 - 3
1320	NAO6327	T000005625	17/11/2017	5673 - 2
1321	NAO6533	T000003642	07/11/2017	6050 - 3
1322	NAO6549	T000004318	10/11/2017	6050 - 3
1323	NAO6592	T000004709	11/11/2017	6050 - 3
1324	NAO6604	T000006288	18/11/2017	6050 - 3
1325	NAO6606	T000009139	01/12/2017	6050 - 3
1326	NAO6652	T000008495	29/11/2017	6050 - 3
1327	NAO6652	T000010421	05/12/2017	6050 - 3
1328	NAO6652	T000011354	07/12/2017	5673 - 2
1329	NAO6752	T000008867	01/12/2017	6050 - 3
1330	NAO6752	T000011252	07/12/2017	6050 - 3
1331	NAO6754	T000010270	04/12/2017	6050 - 3
1332	NAO6809	T000005182	14/11/2017	6050 - 3
1333	NAO6837	T000007839	27/11/2017	6050 - 3
1334	NAO6856	T000007899	27/11/2017	6050 - 3
1335	NAO6911	T000004831	12/11/2017	6050 - 3
1336	NAO7101	T000008906	01/12/2017	6050 - 3
1337	NAO7200	T000006857	23/11/2017	5673 - 2
1338	NAO7200	T000010398	05/12/2017	5673 - 2
1339	NAO7200	T000011323	07/12/2017	6050 - 3
1340	NAO7237	T000006434	21/11/2017	6050 - 3
1341	NAO7237	T000009295	02/12/2017	6050 - 3
1342	NAO7237	T000012475	12/12/2017	6050 - 3
1343	NAO7290	T000012039	09/12/2017	6050 - 3
1344	NAO7336	T000010149	04/12/2017	6050 - 3
1345	NAO7371	T000007596	26/11/2017	6050 - 3
1346	NAO7385	M149415878	29/11/2017	5746 - 1
1347	NAO7511	T000005509	15/11/2017	6050 - 3
1348	NAO7541	T000008305	29/11/2017	6050 - 3
1349	NAO7544	T000005613	16/11/2017	6050 - 3
1350	NAO7585	T000011591	08/12/2017	6050 - 3
1351	NAO7679	T000008273	27/11/2017	6050 - 3
1352	NAO7778	T000007528	26/11/2017	6050 - 3
1353	NAO7843	T000004114	09/11/2017	6050 - 3
1354	NAO7903	T000007962	27/11/2017	6050 - 3

1355	NAO7903	T000010775	06/12/2017	6050 - 3
1356	NAO7940	T000006915	23/11/2017	6050 - 3
1357	NAO7998	T000013243	16/12/2017	6050 - 3
1358	NAO8111	T000006377	21/11/2017	6050 - 3
1359	NAO8186	R000004791	03/12/2017	7471 - 0
1360	NAO8188	T000011331	07/12/2017	6050 - 3
1361	NAO8196	T000004645	11/11/2017	6050 - 3
1362	NAO8205	T000007510	26/11/2017	6050 - 3
1363	NAO8412	T000007589	26/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1364	NAO8436	T000003316	06/11/2017	6050 - 3
1365	NAO8464	T000007204	24/11/2017	5673 - 2
1366	NAO8464	T000008266	28/11/2017	6050 - 3
1367	NAO8474	T000005686	17/11/2017	5673 - 2
1368	NAO8512	T000004339	10/11/2017	5673 - 2
1369	NAO8527	T000005117	14/11/2017	6050 - 3
1370	NAO8596	T000004069	09/11/2017	6050 - 3
1371	NAO8624	T000010171	04/12/2017	6050 - 3
1372	NAO8662	T000005018	13/11/2017	6050 - 3
1373	NAO8671	T000006572	22/11/2017	6050 - 3
1374	NAO8736	T000012503	12/12/2017	6050 - 3
1375	NAO8792	T000012543	11/12/2017	6050 - 3
1376	NAO8856	T000006086	18/11/2017	6050 - 3
1377	NAO8886	M149413442	22/11/2017	5185 - 1
1378	NAO8894	T000004480	10/11/2017	6050 - 3
1379	NAO8946	T000011810	09/12/2017	6050 - 3
1380	NAO8948	T000005289	14/11/2017	5673 - 2
1381	NAO8968	T000003720	08/11/2017	6050 - 3
1382	NAO9026	T000012613	13/12/2017	6050 - 3
1383	NAO9053	T000009037	01/12/2017	6050 - 3
1384	NAO9061	T000007973	27/11/2017	6050 - 3
1385	NAO9112	T000005195	14/11/2017	6050 - 3
1386	NAO9229	T000008979	01/12/2017	6050 - 3
1387	NAO9234	R000003407	29/11/2017	7463 - 0
1388	NAO9234	T000006957	23/11/2017	6050 - 3
1389	NAO9246	T000008603	30/11/2017	6050 - 3
1390	NAO9312	T000012195	11/12/2017	6050 - 3
1391	NAO9370	T000005765	17/11/2017	6050 - 3
1392	NAO9431	T000004534	11/11/2017	6050 - 3
1393	NAO9458	T000005848	17/11/2017	6050 - 3
1394	NAO9550	T000007119	24/11/2017	6050 - 3
1395	NAO9719	T000004471	10/11/2017	6050 - 3
1396	NAO9770	T000009181	01/12/2017	6050 - 3
1397	NAO9778	T000008427	29/11/2017	6050 - 3
1398	NAO9854	T000005510	15/11/2017	6050 - 3
1399	NAO9948	T000009312	02/12/2017	6050 - 3
1400	NAP0056	T000013523	17/12/2017	6050 - 3
1401	NAP0129	T000009636	03/12/2017	5673 - 2
1402	NAP0185	T000006238	20/11/2017	6050 - 3
1403	NAP0324	T000010345	05/12/2017	6050 - 3
1404	NAP0369	T000010313	05/12/2017	6050 - 3
1405	NAP0590	T000010833	06/12/2017	6050 - 3
1406	NAP0624	T000012283	12/12/2017	6050 - 3
1407	NAP0653	T000005418	15/11/2017	6050 - 3
1408	NAP0705	T000011821	09/12/2017	6050 - 3
1409	NAP0766	T000009798	03/12/2017	6050 - 3
1410	NAP0766	T000010048	04/12/2017	6050 - 3
1411	NAP0780	M149415451	24/11/2017	5819 - 6
1412	NAP0787	T000013004	15/12/2017	6050 - 3
1413	NAP0869	T000010679	05/12/2017	6050 - 3
1414	NAP0869	T000011989	07/12/2017	6050 - 3
1415	NAP0954	T000006918	23/11/2017	6050 - 3
1416	NAP0986	R000004711	02/12/2017	7463 - 0
1417	NAP1006	T000007292	25/11/2017	6050 - 3
1418	NAP1027	T000007532	26/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1419	NAP1290	T000005747	17/11/2017	6050 - 3
1420	NAP1313	T000008331	29/11/2017	6050 - 3
1421	NAP1429	T000007164	24/11/2017	6050 - 3
1422	NAP1467	T000008047	28/11/2017	6050 - 3
1423	NAP1467	T000011709	09/12/2017	6050 - 3
1424	NAP1516	T000010978	06/12/2017	6050 - 3
1425	NAP1645	T000005796	16/11/2017	6050 - 3
1426	NAP1674	T000010263	04/12/2017	6050 - 3
1427	NAP1763	T000007296	25/11/2017	6050 - 3
1428	NAP1877	T000008370	29/11/2017	6050 - 3
1429	NAP2059	T000008168	28/11/2017	6050 - 3
1430	NAP2125	T000009652	03/12/2017	6050 - 3
1431	NAP2144	T000009905	03/12/2017	5673 - 2
1432	NAP2147	T000007592	26/11/2017	6050 - 3
1433	NAP2194	T000004674	11/11/2017	5673 - 2
1434	NAP2377	T000012148	11/12/2017	6050 - 3
1435	NAP2415	T000009826	03/12/2017	6050 - 3

62

1436	NAP2433	T000010633	04/12/2017	6050 - 3
1437	NAP2433	T000010661	05/12/2017	6050 - 3
1438	NAP2455	T000012091	10/12/2017	6050 - 3
1439	NAP2459	T000008141	28/11/2017	6050 - 3
1440	NAP2544	T000011118	07/12/2017	5673 - 2
1441	NAP2589	T000005902	17/11/2017	6050 - 3
1442	NAP2715	T000005123	14/11/2017	6050 - 3
1443	NAP2758	T000007229	24/11/2017	6050 - 3
1444	NAP2758	T000007280	25/11/2017	6050 - 3
1445	NAP2795	R000004090	30/11/2017	7463 - 0
1446	NAP2799	T000005519	16/11/2017	6050 - 3
1447	NAP2934	T000010002	02/12/2017	6050 - 3
1448	NAP2973	T000005272	14/11/2017	6050 - 3
1449	NAP2973	T000011595	08/12/2017	6050 - 3
1450	NAP3095	R000004880	03/12/2017	7463 - 0
1451	NAP3400	T000010863	06/12/2017	6050 - 3
1452	NAP3405	T000007065	24/11/2017	6050 - 3
1453	NAP3405	T000012081	10/12/2017	6050 - 3
1454	NAP3547	T000012633	13/12/2017	6050 - 3
1455	NAP3584	T000011321	07/12/2017	5673 - 2
1456	NAP3695	T000012328	12/12/2017	6050 - 3
1457	NAP3779	T000008818	30/11/2017	6050 - 3
1458	NAP3799	T000009709	03/12/2017	6050 - 3
1459	NAP3869	T000007861	27/11/2017	5673 - 2
1460	NAP3966	T000004943	13/11/2017	5673 - 2
1461	NAP4005	M149414875	27/11/2017	6068 - 1
1462	NAP4178	T000009680	03/12/2017	6050 - 3
1463	NAP4178	T000012361	12/12/2017	6050 - 3
1464	NAP4189	T000005763	17/11/2017	6050 - 3
1465	NAP4189	T000007454	25/11/2017	6050 - 3
1466	NAP4266	T000009334	02/12/2017	6050 - 3
1467	NAP4284	T000006477	21/11/2017	6050 - 3
1468	NAP4284	T000007062	24/11/2017	6050 - 3
1469	NAP4406	R000005435	05/12/2017	7463 - 0
1470	NAP4450	T000008916	01/12/2017	6050 - 3
1471	NAP4459	R000002685	27/11/2017	7463 - 0
1472	NAP4459	T000007269	25/11/2017	6050 - 3
1473	NAP4498	T000005321	14/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1474	NAP4527	T000006881	23/11/2017	6050 - 3
1475	NAP4537	T000007108	24/11/2017	5673 - 2
1476	NAP4537	T000008038	28/11/2017	5673 - 2
1477	NAP4567	T000006979	21/11/2017	6050 - 3
1478	NAP4667	T000010472	05/12/2017	6050 - 3
1479	NAP4857	R000005636	05/12/2017	7463 - 0
1480	NAP4900	T000007400	25/11/2017	6050 - 3
1481	NAP4953	T000005930	18/11/2017	6050 - 3
1482	NAP4966	T000007433	25/11/2017	6050 - 3
1483	NAP5009	T000010366	05/12/2017	6050 - 3
1484	NAP5085	T000006292	19/11/2017	6050 - 3
1485	NAP5147	T000004521	11/11/2017	6050 - 3
1486	NAP5197	T000005927	18/11/2017	6050 - 3
1487	NAP5299	T000008444	29/11/2017	6050 - 3
1488	NAP5324	T000010120	04/12/2017	6050 - 3
1489	NAP5339	T000007710	24/11/2017	6050 - 3
1490	NAP5456	T000009811	03/12/2017	6050 - 3
1491	NAP5478	T000012109	11/12/2017	6050 - 3
1492	NAP5607	T000010212	04/12/2017	6050 - 3
1493	NAP5607	T000010852	06/12/2017	6050 - 3
1494	NAP5659	T000012910	14/12/2017	6050 - 3
1495	NAP5737	T000007107	24/11/2017	6050 - 3
1496	NAP5769	T000006032	18/11/2017	6050 - 3
1497	NAP5840	T000005632	17/11/2017	6050 - 3
1498	NAP5923	T000009222	01/12/2017	6050 - 3
1499	NAP5934	T000008135	28/11/2017	6050 - 3
1500	NAP5959	T000008722	29/11/2017	6050 - 3
1501	NAP6028	T000010785	06/12/2017	6050 - 3
1502	NAP6060	T000006313	20/11/2017	6050 - 3
1503	NAP6067	T000006008	18/11/2017	6050 - 3
1504	NAP6087	T000004133	09/11/2017	6050 - 3
1505	NAP6090	T000006060	18/11/2017	6050 - 3
1506	NAP6214	M149414342	26/11/2017	5665 - 0
1507	NAP6269	T000010964	06/12/2017	6050 - 3
1508	NAP6294	T000002795	03/11/2017	5673 - 2
1509	NAP6298	T000005020	13/11/2017	6050 - 3
1510	NAP6427	T000011223	07/12/2017	6050 - 3
1511	NAP6493	T000011549	08/12/2017	6050 - 3
1512	NAP6519	T000004891	13/11/2017	6050 - 3
1513	NAP6547	T000011693	09/12/2017	6050 - 3
1514	NAP6726	T000008969	01/12/2017	6050 - 3
1515	NAP6797	T000005267	14/11/2017	6050 - 3
1516	NAP6868	R000000627	23/11/2017	7463 - 0
1517	NAP6917	T000006126	19/11/2017	6050 - 3
1518	NAP6920	T000005846	16/11/2017	6050 - 3

1519	NAP6934	T000004752	12/11/2017	6050 - 3
1520	NAP6964	T000001159	26/10/2017	5673 - 2
1521	NAP6985	T000010005	02/12/2017	6050 - 3
1522	NAP7027	T000009470	02/12/2017	6050 - 3
1523	NAP7039	T000007195	24/11/2017	6050 - 3
1524	NAP7050	T000005929	18/11/2017	6050 - 3
1525	NAP7174	T000004805	12/11/2017	6050 - 3
1526	NAP7219	T000005759	17/11/2017	6050 - 3
1527	NAP7227	T000005368	15/11/2017	6050 - 3
1528	NAP7319	T000009975	02/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1529	NAP7325	T000008736	30/11/2017	6050 - 3
1530	NAP7359	T000012534	11/12/2017	6050 - 3
1531	NAP7440	T000009263	02/12/2017	6050 - 3
1532	NAP7455	T000007659	24/11/2017	6050 - 3
1533	NAP7455	T000007829	27/11/2017	6050 - 3
1534	NAP7567	T000004167	09/11/2017	6050 - 3
1535	NAP7606	T000006280	18/11/2017	6050 - 3
1536	NAP7617	T000005569	16/11/2017	6050 - 3
1537	NAP7665	T000008120	28/11/2017	6050 - 3
1538	NAP7706	T000007394	25/11/2017	6050 - 3
1539	NAP7707	T000009803	03/12/2017	6050 - 3
1540	NAP7826	T000006517	22/11/2017	5673 - 2
1541	NAP7908	T000006201	20/11/2017	6050 - 3
1542	NAP7908	T000009738	03/12/2017	6050 - 3
1543	NAP7968	T000011309	07/12/2017	6050 - 3
1544	NAP8034	R000006095	07/12/2017	7463 - 0
1545	NAP8360	T000005218	14/11/2017	6050 - 3
1546	NAP8576	T000010859	06/12/2017	6050 - 3
1547	NAP8596	T000006648	22/11/2017	6050 - 3
1548	NAP8655	T000007650	26/11/2017	6050 - 3
1549	NAP8733	T000012207	11/12/2017	6050 - 3
1550	NAP8736	R000005111	06/12/2017	7463 - 0
1551	NAP8755	T000007244	24/11/2017	6050 - 3
1552	NAP8755	T000011959	10/12/2017	6050 - 3
1553	NAP8817	T000006132	19/11/2017	6050 - 3
1554	NAP8864	T000008192	27/11/2017	6050 - 3
1555	NAP8979	T000011258	07/12/2017	6050 - 3
1556	NAP9050	T000005847	17/11/2017	6050 - 3
1557	NAP9096	T000004769	12/11/2017	6050 - 3
1558	NAP9097	T000005081	14/11/2017	6050 - 3
1559	NAP9154	T000008184	28/11/2017	6050 - 3
1560	NAP9167	T000006570	22/11/2017	6050 - 3
1561	NAP9315	T000006279	18/11/2017	6050 - 3
1562	NAP9325	T000007200	24/11/2017	6050 - 3
1563	NAP9366	T000010475	05/12/2017	6050 - 3
1564	NAP9375	T000011630	08/12/2017	6050 - 3
1565	NAP9443	T000010629	04/12/2017	6050 - 3
1566	NAP9539	T000011391	07/12/2017	6050 - 3
1567	NAP9618	T000010198	04/12/2017	6050 - 3
1568	NAP9633	T000004946	13/11/2017	5673 - 2
1569	NAP9633	T000008079	28/11/2017	6050 - 3
1570	NAP9633	T000008339	29/11/2017	6050 - 3
1571	NAP9633	T000008571	30/11/2017	5673 - 2
1572	NAP9633	T000010118	04/12/2017	6050 - 3
1573	NAP9633	T000012106	11/12/2017	6050 - 3
1574	NAP9727	T000012282	12/12/2017	5673 - 2
1575	NAP9748	T000006300	19/11/2017	6050 - 3
1576	NAP9840	M149414208	01/12/2017	6769 - 0
1577	NAP9840	T000003845	08/11/2017	6050 - 3
1578	NAP9909	T000008066	28/11/2017	6050 - 3
1579	NAP9936	T000008292	28/11/2017	6050 - 3
1580	NAQ0008	T000006757	22/11/2017	6050 - 3
1581	NAQ0008	T000008557	30/11/2017	6050 - 3
1582	NAQ0034	T000007388	25/11/2017	6050 - 3
1583	NAQ0104	T000004313	10/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1584	NAQ0115	T000009753	03/12/2017	6050 - 3
1585	NAQ0146	T000004938	13/11/2017	6050 - 3
1586	NAQ0216	T000004663	11/11/2017	5673 - 2
1587	NAQ0255	T000009349	02/12/2017	6050 - 3
1588	NAQ0277	T000003706	07/11/2017	5673 - 2
1589	NAQ0329	T000006348	21/11/2017	5673 - 2
1590	NAQ0360	T000007143	24/11/2017	6050 - 3
1591	NAQ0363	T000006412	21/11/2017	6050 - 3
1592	NAQ0490	T000009564	02/12/2017	6050 - 3
1593	NAQ0738	T000012774	13/12/2017	6050 - 3
1594	NAQ0794	T000010410	05/12/2017	5673 - 2
1595	NAQ0803	T000006335	21/11/2017	6050 - 3
1596	NAQ0844	T000010194	04/12/2017	6050 - 3
1597	NAQ0844	T000011866	09/12/2017	6050 - 3
1598	NAQ0847	M149414761	28/11/2017	5738 - 0

64

1599	NAQ0893	T000006516	22/11/2017	5673 - 2
1600	NAQ0953	T000006027	18/11/2017	6050 - 3
1601	NAQ0957	T000009590	30/11/2017	6050 - 3
1602	NAQ0973	T000010895	06/12/2017	6050 - 3
1603	NAQ1013	T000010173	04/12/2017	6050 - 3
1604	NAQ1053	T000006601	22/11/2017	6050 - 3
1605	NAQ1055	T000010111	04/12/2017	6050 - 3
1606	NAQ1055	T000013389	17/12/2017	6050 - 3
1607	NAQ1060	T000003909	08/11/2017	6050 - 3
1608	NAQ1179	R000003950	30/11/2017	7463 - 0
1609	NAQ1237	T000007061	24/11/2017	6050 - 3
1610	NAQ1280	T000012237	11/12/2017	6050 - 3
1611	NAQ1334	T000012369	12/12/2017	6050 - 3
1612	NAQ1347	T000006341	21/11/2017	6050 - 3
1613	NAQ1416	M149415615	02/12/2017	5010 - 0
1614	NAQ1555	T000006698	22/11/2017	6050 - 3
1615	NAQ1555	T000011151	07/12/2017	6050 - 3
1616	NAQ1613	T000006311	20/11/2017	6050 - 3
1617	NAQ1697	T000005892	17/11/2017	6050 - 3
1618	NAQ1705	T000007878	27/11/2017	6050 - 3
1619	NAQ1705	T000010287	04/12/2017	6050 - 3
1620	NAQ1718	T000009966	02/12/2017	6050 - 3
1621	NAQ1763	T000004487	10/11/2017	6050 - 3
1622	NAQ1834	T000008422	29/11/2017	6050 - 3
1623	NAQ1913	M149414848	21/11/2017	5010 - 0
1624	NAQ1915	T000004746	12/11/2017	6050 - 3
1625	NAQ1927	T000008488	29/11/2017	5673 - 2
1626	NAQ1984	T000006619	22/11/2017	6050 - 3
1627	NAQ2028	T000010133	04/12/2017	6050 - 3
1628	NAQ2040	T000011058	06/12/2017	6050 - 3
1629	NAQ2154	T000010059	04/12/2017	6050 - 3
1630	NAQ2243	T000011285	07/12/2017	6050 - 3
1631	NAQ2273	T000006183	19/11/2017	6050 - 3
1632	NAQ2376	T000004624	11/11/2017	6050 - 3
1633	NAQ2406	T000011129	07/12/2017	6050 - 3
1634	NAQ2445	T000006555	22/11/2017	6050 - 3
1635	NAQ2486	T000007082	24/11/2017	6050 - 3
1636	NAQ2527	T000004921	13/11/2017	5673 - 2
1637	NAQ2573	T000006919	23/11/2017	6050 - 3
1638	NAQ2599	T000009833	03/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1639	NAQ2688	T000008384	29/11/2017	6050 - 3
1640	NAQ2688	T000008505	29/11/2017	6050 - 3
1641	NAQ2688	T000011044	06/12/2017	6050 - 3
1642	NAQ2688	T000011486	08/12/2017	6050 - 3
1643	NAQ2688	T000011877	09/12/2017	6050 - 3
1644	NAQ2688	T000012203	11/12/2017	6050 - 3
1645	NAQ2688	T000012779	13/12/2017	6050 - 3
1646	NAQ2688	T000012945	14/12/2017	6050 - 3
1647	NAQ2800	T000009345	02/12/2017	6050 - 3
1648	NAQ2844	T000006528	22/11/2017	6050 - 3
1649	NAQ2954	T000013556	17/12/2017	6050 - 3
1650	NAQ3015	T000006055	18/11/2017	6050 - 3
1651	NAQ3037	T000003255	06/11/2017	6050 - 3
1652	NAQ3053	T000007179	24/11/2017	5673 - 2
1653	NAQ3053	T000007863	27/11/2017	5673 - 2
1654	NAQ3134	T000010446	05/12/2017	6050 - 3
1655	NAQ3220	T000003534	07/11/2017	6050 - 3
1656	NAQ3253	T000004570	11/11/2017	6050 - 3
1657	NAQ3269	T000008859	01/12/2017	6050 - 3
1658	NAQ3269	T000009256	02/12/2017	6050 - 3
1659	NAQ3346	T000005013	13/11/2017	6050 - 3
1660	NAQ3373	T000007834	27/11/2017	6050 - 3
1661	NAQ3373	T000009164	01/12/2017	6050 - 3
1662	NAQ3404	T000005769	17/11/2017	6050 - 3
1663	NAQ3475	M149414326	24/11/2017	7633 - 1
1664	NAQ3506	R000002703	27/11/2017	7463 - 0
1665	NAQ3637	T000004776	12/11/2017	6050 - 3
1666	NAQ3674	T000004112	09/11/2017	6050 - 3
1667	NAQ3729	T000009029	01/12/2017	6050 - 3
1668	NAQ3773	T000008054	28/11/2017	6050 - 3
1669	NAQ3809	T000009092	01/12/2017	6050 - 3
1670	NAQ3809	T000011620	08/12/2017	6050 - 3
1671	NAQ3896	T000007324	25/11/2017	6050 - 3
1672	NAQ3957	T000004940	13/11/2017	6050 - 3
1673	NAQ3967	M149415876	29/11/2017	5746 - 1
1674	NAQ3980	T000007675	26/11/2017	6050 - 3
1675	NAQ4104	T000004230	10/11/2017	5673 - 2
1676	NAQ4113	T000009456	02/12/2017	6050 - 3
1677	NAQ4113	T000009552	02/12/2017	6050 - 3
1678	NAQ4138	T000005185	14/11/2017	6050 - 3
1679	NAQ4223	T000006858	23/11/2017	6050 - 3
1680	NAQ4223	T000012661	13/12/2017	6050 - 3
1681	NAQ4244	T000006135	19/11/2017	6050 - 3

1682	NAQ4376	T000009099	01/12/2017	6050 - 3
1683	NAQ4656	T000007240	24/11/2017	6050 - 3
1684	NAQ4796	T000005644	17/11/2017	6050 - 3
1685	NAQ4933	T000004150	09/11/2017	6050 - 3
1686	NAQ5037	T000009014	01/12/2017	6050 - 3
1687	NAQ5385	T000008601	30/11/2017	6050 - 3
1688	NAQ5385	T000011375	07/12/2017	6050 - 3
1689	NAQ5470	T000010395	05/12/2017	6050 - 3
1690	NAQ5614	T000010787	06/12/2017	6050 - 3
1691	NAQ5696	T000009318	02/12/2017	6050 - 3
1692	NAQ5726	M149406004	24/11/2017	5185 - 1
1693	NAQ5783	R000001151	24/11/2017	7463 - 0

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1694	NAQ5833	T000006559	22/11/2017	6050 - 3
1695	NAQ5899	T000010911	06/12/2017	6050 - 3
1696	NAQ5899	T000011186	07/12/2017	6050 - 3
1697	NAQ5958	T000005798	16/11/2017	6050 - 3
1698	NAQ6117	T000009145	01/12/2017	6050 - 3
1699	NAQ6543	T000011189	07/12/2017	6050 - 3
1700	NAQ6548	T000011435	08/12/2017	6050 - 3
1701	NAQ6657	T000007851	27/11/2017	6050 - 3
1702	NAQ6749	M149414754	24/11/2017	7633 - 2
1703	NAQ6833	T000006355	21/11/2017	6050 - 3
1704	NAQ6844	T000007302	25/11/2017	6050 - 3
1705	NAQ6848	T000011590	08/12/2017	6050 - 3
1706	NAQ7017	T000006258	20/11/2017	6050 - 3
1707	NAQ7024	T000006357	21/11/2017	6050 - 3
1708	NAQ7058	T000003403	06/11/2017	6050 - 3
1709	NAQ7194	T000007764	27/11/2017	6050 - 3
1710	NAQ7204	T000011937	10/12/2017	6050 - 3
1711	NAQ7278	T000006006	18/11/2017	6050 - 3
1712	NAQ7314	T000005969	18/11/2017	6050 - 3
1713	NAQ7375	T000005587	16/11/2017	6050 - 3
1714	NAQ7457	T000011437	08/12/2017	6050 - 3
1715	NAQ7457	T000011504	08/12/2017	6050 - 3
1716	NAQ7553	T000009917	03/12/2017	6050 - 3
1717	NAQ7553	T000010140	04/12/2017	6050 - 3
1718	NAQ7577	T000005378	15/11/2017	6050 - 3
1719	NAQ7654	T000004178	09/11/2017	6050 - 3
1720	NAQ7664	T000009249	02/12/2017	6050 - 3
1721	NAQ7754	T000004758	12/11/2017	6050 - 3
1722	NAQ7823	T000004032	09/11/2017	6050 - 3
1723	NAQ7854	T000012460	12/12/2017	6050 - 3
1724	NAQ7870	T000011928	10/12/2017	6050 - 3
1725	NAQ7897	T000005750	17/11/2017	6050 - 3
1726	NAQ8049	R000005757	06/12/2017	7463 - 0
1727	NAQ8198	T000010246	04/12/2017	6050 - 3
1728	NAQ8209	T000006605	22/11/2017	6050 - 3
1729	NAQ8313	T000010362	05/12/2017	6050 - 3
1730	NAQ8406	T000010922	06/12/2017	6050 - 3
1731	NAQ8469	T000010709	06/12/2017	6050 - 3
1732	NAQ8664	T000002408	01/11/2017	6050 - 3
1733	NAQ8744	M149414405	15/11/2017	5010 - 0
1734	NAQ8973	T000008863	01/12/2017	6050 - 3
1735	NAQ9003	T000005615	16/11/2017	6050 - 3
1736	NAQ9014	T000012636	13/12/2017	6050 - 3
1737	NAQ9080	T000010074	04/12/2017	6050 - 3
1738	NAQ9080	T000012057	10/12/2017	6050 - 3
1739	NAQ9278	T000007057	24/11/2017	6050 - 3
1740	NAQ9404	M149411930	25/11/2017	5843 - 3
1741	NAQ9558	T000010662	05/12/2017	6050 - 3
1742	NAQ9790	T000005471	15/11/2017	6050 - 3
1743	NAQ9833	T000007317	25/11/2017	6050 - 3
1744	NAQ9833	T000007485	26/11/2017	6050 - 3
1745	NAQ9833	T000008417	29/11/2017	6050 - 3
1746	NAQ9833	T000009410	02/12/2017	6050 - 3
1747	NAQ9868	T000006805	23/11/2017	6050 - 3
1748	NAQ9873	T000012550	11/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1749	NAQ9887	T000004017	09/11/2017	6050 - 3
1750	NAR0043	T000008165	28/11/2017	6050 - 3
1751	NAR0047	T000010549	05/12/2017	6050 - 3
1752	NAR0090	T000005131	14/11/2017	6050 - 3
1753	NAR0102	R000000527	22/11/2017	7463 - 0
1754	NAR0102	R000000549	22/11/2017	7463 - 0
1755	NAR0102	R000001179	24/11/2017	7463 - 0
1756	NAR0102	R000002594	27/11/2017	7471 - 0
1757	NAR0102	R000003261	29/11/2017	7463 - 0
1758	NAR0102	R000003735	02/12/2017	7463 - 0
1759	NAR0102	R000003970	30/11/2017	7463 - 0
1760	NAR0102	R000005362	06/12/2017	7463 - 0
1761	NAR0102	T000007704	26/11/2017	6050 - 3
1762	NAR0117	T000010087	04/12/2017	6050 - 3

66

1763	NAR0220	T000007052	24/11/2017	6050 - 3
1764	NAR0343	T000003734	08/11/2017	6050 - 3
1765	NAR0406	T000006139	19/11/2017	6050 - 3
1766	NAR0463	T000005071	14/11/2017	6050 - 3
1767	NAR0510	T000006822	23/11/2017	6050 - 3
1768	NAR0527	T000003676	06/11/2017	6050 - 3
1769	NAR0713	T000008139	28/11/2017	6050 - 3
1770	NAR0713	T000008373	29/11/2017	6050 - 3
1771	NAR0769	T000009970	02/12/2017	6050 - 3
1772	NAR0790	T000005649	17/11/2017	6050 - 3
1773	NAR0797	T000005093	14/11/2017	6050 - 3
1774	NAR0797	T000007211	24/11/2017	6050 - 3
1775	NAR0820	T000010384	05/12/2017	6050 - 3
1776	NAR0913	T000006676	22/11/2017	6050 - 3
1777	NAR0936	T000003945	08/11/2017	6050 - 3
1778	NAR0944	R000005753	06/12/2017	7463 - 0
1779	NAR0999	T000007076	24/11/2017	6050 - 3
1780	NAR1033	R000001539	26/11/2017	7463 - 0
1781	NAR1070	T000009694	03/12/2017	6050 - 3
1782	NAR1073	T000007434	25/11/2017	6050 - 3
1783	NAR1166	T000012687	13/12/2017	6050 - 3
1784	NAR1233	T000008424	29/11/2017	6050 - 3
1785	NAR1273	T000006102	19/11/2017	5673 - 2
1786	NAR1275	T000003286	06/11/2017	6050 - 3
1787	NAR1292	T000010067	04/12/2017	6050 - 3
1788	NAR1303	T000011557	08/12/2017	6050 - 3
1789	NAR1304	T000006437	21/11/2017	5673 - 2
1790	NAR1337	T000007087	24/11/2017	6050 - 3
1791	NAR1376	T000012157	11/12/2017	6050 - 3
1792	NAR1466	T000009604	30/11/2017	6050 - 3
1793	NAR1466	T000011300	07/12/2017	6050 - 3
1794	NAR1466	T000011342	07/12/2017	5673 - 2
1795	NAR1466	T000011347	07/12/2017	6050 - 3
1796	NAR1554	T000009877	03/12/2017	6050 - 3
1797	NAR1653	T000010092	04/12/2017	6050 - 3
1798	NAR1763	M149413196	22/11/2017	5185 - 1
1799	NAR1883	T000011072	07/12/2017	6050 - 3
1800	NAR1954	T000006114	19/11/2017	6050 - 3
1801	NAR1974	T000012501	11/12/2017	6050 - 3
1802	NAR2121	T000012268	12/12/2017	5673 - 2
1803	NAR2233	T000008596	30/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1804	NAR2284	T000004661	11/11/2017	5673 - 2
1805	NAR2565	T000008753	30/11/2017	6050 - 3
1806	NAR2582	T000012337	11/12/2017	6050 - 3
1807	NAR2708	T000012648	13/12/2017	6050 - 3
1808	NAR2852	T000007536	26/11/2017	6050 - 3
1809	NAR3008	T000006384	21/11/2017	6050 - 3
1810	NAR3188	T000010744	06/12/2017	6050 - 3
1811	NAR3452	T000011421	08/12/2017	6050 - 3
1812	NAR3668	T000006813	23/11/2017	6050 - 3
1813	NAR3709	T000009956	03/12/2017	6050 - 3
1814	NAR3908	T000009730	03/12/2017	6050 - 3
1815	NAR3915	T000011536	08/12/2017	6050 - 3
1816	NAR4038	M149415422	28/11/2017	5185 - 1
1817	NAR4065	T000009275	02/12/2017	6050 - 3
1818	NAR4289	T000006224	20/11/2017	6050 - 3
1819	NAR4332	R000001341	25/11/2017	7463 - 0
1820	NAR4335	T000012563	11/12/2017	6050 - 3
1821	NAR4382	T000005384	15/11/2017	6050 - 3
1822	NAR4630	T000009982	02/12/2017	6050 - 3
1823	NAR4740	T000012294	12/12/2017	6050 - 3
1824	NAR4846	T000006195	20/11/2017	6050 - 3
1825	NAR4855	T000006330	21/11/2017	5673 - 2
1826	NAR4856	T000011160	07/12/2017	6050 - 3
1827	NAR4856	T000012289	12/12/2017	6050 - 3
1828	NAR4858	M149414864	25/11/2017	6050 - 1
1829	NAR4858	T000008590	30/11/2017	6050 - 3
1830	NAR4858	T000010750	06/12/2017	6050 - 3
1831	NAR4972	T000008548	30/11/2017	6050 - 3
1832	NAR5039	T000011174	07/12/2017	6050 - 3
1833	NAR5050	R000004434	01/12/2017	7463 - 0
1834	NAR5250	T000004467	10/11/2017	6050 - 3
1835	NAR5382	T000003300	06/11/2017	6050 - 3
1836	NAR5407	T000011348	07/12/2017	5673 - 2
1837	NAR5419	T000008076	28/11/2017	6050 - 3
1838	NAR5430	M149415289	27/11/2017	5185 - 1
1839	NAR5695	T000009344	02/12/2017	6050 - 3
1840	NAR5882	T000011613	08/12/2017	6050 - 3
1841	NAR5924	T000009737	03/12/2017	5673 - 2
1842	NAR6080	T000005046	14/11/2017	6050 - 3
1843	NAR6118	T000005953	18/11/2017	6050 - 3
1844	NAR6125	T000008226	28/11/2017	6050 - 3
1845	NAR6132	T000007414	25/11/2017	6050 - 3

1846	NAR6476	T000012129	11/12/2017	5673 - 2
1847	NAR6480	M149414480	16/11/2017	5819 - 6
1848	NAR6579	T000007719	25/11/2017	6050 - 3
1849	NAR6579	T000010165	04/12/2017	6050 - 3
1850	NAR6579	T000011609	08/12/2017	6050 - 3
1851	NAR6665	T000010610	04/12/2017	5673 - 2
1852	NAR6711	T000008695	29/11/2017	5673 - 2
1853	NAR6815	T000006729	22/11/2017	6050 - 3
1854	NAR7045	T000004228	10/11/2017	6050 - 3
1855	NAR7087	T000001074	26/10/2017	6050 - 3
1856	NAR7370	T000010248	04/12/2017	6050 - 3
1857	NAR7370	T000011013	06/12/2017	6050 - 3
1858	NAR7370	T000012127	11/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1859	NAR7436	T000006283	18/11/2017	6050 - 3
1860	NAR7501	T000005707	17/11/2017	6050 - 3
1861	NAR7505	T000007281	25/11/2017	6050 - 3
1862	NAR7627	T000006705	22/11/2017	6050 - 3
1863	NAR7697	T000009098	01/12/2017	6050 - 3
1864	NAR7719	T000009851	03/12/2017	6050 - 3
1865	NAR7888	T000005554	16/11/2017	6050 - 3
1866	NAR7942	T000005483	15/11/2017	6050 - 3
1867	NAR8024	T000007186	24/11/2017	6050 - 3
1868	NAR8024	T000010281	04/12/2017	6050 - 3
1869	NAR8325	T000011775	09/12/2017	6050 - 3
1870	NAR8387	T000005938	18/11/2017	6050 - 3
1871	NAR8540	T000009089	01/12/2017	6050 - 3
1872	NAR8546	T000011619	08/12/2017	6050 - 3
1873	NAR8563	R000002421	27/11/2017	7463 - 0
1874	NAR8626	T000011679	09/12/2017	6050 - 3
1875	NAR8697	T000011125	07/12/2017	6050 - 3
1876	NAR8808	T000008980	01/12/2017	6050 - 3
1877	NAR8815	T000007430	25/11/2017	6050 - 3
1878	NAR8874	T000005837	16/11/2017	6050 - 3
1879	NAR8898	T000009508	02/12/2017	6050 - 3
1880	NAR8927	T000005416	15/11/2017	6050 - 3
1881	NAR9379	T000010616	04/12/2017	6050 - 3
1882	NAR9482	M149412073	29/10/2017	5010 - 0
1883	NAR9549	M149415766	02/12/2017	5010 - 0
1884	NAR9580	T000009725	03/12/2017	6050 - 3
1885	NAR9685	T000009443	02/12/2017	6050 - 3
1886	NAR9740	T000010991	06/12/2017	6050 - 3
1887	NAR9790	T000011976	07/12/2017	6050 - 3
1888	NAR9877	T000005140	14/11/2017	6050 - 3
1889	NAR9907	T000003330	06/11/2017	6050 - 3
1890	NAR9967	T000010724	06/12/2017	6050 - 3
1891	NAS0133	T000008950	01/12/2017	6050 - 3
1892	NAS0181	T000011320	07/12/2017	6050 - 3
1893	NAS0424	T000006608	22/11/2017	6050 - 3
1894	NAS0583	R000005375	05/12/2017	7463 - 0
1895	NAS0583	R000006531	08/12/2017	7463 - 0
1896	NAS0613	T000009645	03/12/2017	6050 - 3
1897	NAS0700	T000004555	11/11/2017	6050 - 3
1898	NAS0738	T000007945	27/11/2017	6050 - 3
1899	NAS0807	T000009667	03/12/2017	6050 - 3
1900	NAS0961	T000009245	02/12/2017	6050 - 3
1901	NAS0999	M149414758	28/11/2017	7633 - 2
1902	NAS0999	T000012323	12/12/2017	6050 - 3
1903	NAS1118	T000006677	22/11/2017	6050 - 3
1904	NAS1709	R000004022	30/11/2017	7471 - 0
1905	NAS1709	R000006206	08/12/2017	7463 - 0
1906	NAS1788	T000004320	10/11/2017	6050 - 3
1907	NAS1802	T000010671	05/12/2017	6050 - 3
1908	NAS1905	T000005463	15/11/2017	6050 - 3
1909	NAS2048	T000004020	09/11/2017	6050 - 3
1910	NAS2400	T000004258	10/11/2017	6050 - 3
1911	NAS2608	R000004726	03/12/2017	7463 - 0
1912	NAS2638	T000010335	05/12/2017	6050 - 3
1913	NAS2772	T000008366	29/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1914	NAS2772	T000009519	02/12/2017	6050 - 3
1915	NAS2772	T000009818	03/12/2017	6050 - 3
1916	NAS2772	T000011464	08/12/2017	6050 - 3
1917	NAS2772	T000013328	16/12/2017	6050 - 3
1918	NAS2772	T000013338	16/12/2017	6050 - 3
1919	NAS2772	T000013454	17/12/2017	6050 - 3
1920	NAS2959	T000007396	25/11/2017	6050 - 3
1921	NAS3137	T000011886	09/12/2017	6050 - 3
1922	NAS3169	T000007385	25/11/2017	6050 - 3
1923	NAS3241	T000008814	30/11/2017	6050 - 3
1924	NAS3417	T000013549	16/12/2017	6050 - 3
1925	NAS3439	T000007837	27/11/2017	6050 - 3
1926	NAS3498	M149414126	25/11/2017	5738 - 0

68

1927	NAS3657	T000009230	01/12/2017	6050 - 3
1928	NAS3658	T000006722	22/11/2017	6050 - 3
1929	NAS3658	T000007343	25/11/2017	6050 - 3
1930	NAS3658	T000007886	27/11/2017	6050 - 3
1931	NAS4089	T000006350	21/11/2017	6050 - 3
1932	NAS4089	T000008703	29/11/2017	6050 - 3
1933	NAS4089	T000009819	03/12/2017	6050 - 3
1934	NAS4192	T000011275	07/12/2017	6050 - 3
1935	NAS4268	T000005680	17/11/2017	6050 - 3
1936	NAS4381	T000005667	17/11/2017	6050 - 3
1937	NAS4399	T000011248	07/12/2017	6050 - 3
1938	NAS4399	T000011299	07/12/2017	6050 - 3
1939	NAS4460	T000011054	06/12/2017	6050 - 3
1940	NAS4528	T000004463	10/11/2017	6050 - 3
1941	NAS4543	T000012931	14/12/2017	6050 - 3
1942	NAS4647	M149412879	28/11/2017	5185 - 1
1943	NAS4910	T000006824	23/11/2017	6050 - 3
1944	NAS4977	T000006750	22/11/2017	6050 - 3
1945	NAS5107	T000005642	17/11/2017	6050 - 3
1946	NAS5111	T000008896	01/12/2017	6050 - 3
1947	NAS5299	T000005364	15/11/2017	6050 - 3
1948	NAS5412	T000004637	11/11/2017	6050 - 3
1949	NAS5438	M149409705	16/11/2017	6122 - 0
1950	NAS5539	T000009750	03/12/2017	6050 - 3
1951	NAS5570	R000000826	24/11/2017	7463 - 0
1952	NAS5570	T000013226	15/12/2017	6050 - 3
1953	NAS5710	T000007130	24/11/2017	6050 - 3
1954	NAS5793	T000013014	15/12/2017	6050 - 3
1955	NAS5858	T000007086	24/11/2017	6050 - 3
1956	NAS5910	T000008023	28/11/2017	6050 - 3
1957	NAS6007	T000010580	05/12/2017	6050 - 3
1958	NAS6188	T000007895	27/11/2017	6050 - 3
1959	NAS6312	T000005361	15/11/2017	6050 - 3
1960	NAS6539	T000008632	30/11/2017	6050 - 3
1961	NAS6608	T000006913	23/11/2017	6050 - 3
1962	NAS6608	T000010574	05/12/2017	6050 - 3
1963	NAS6608	T000010621	04/12/2017	6050 - 3
1964	NAS6870	T000003626	07/11/2017	6050 - 3
1965	NAS6878	T000004918	13/11/2017	6050 - 3
1966	NAS7088	T000007736	25/11/2017	6050 - 3
1967	NAS7237	T000007408	25/11/2017	6050 - 3
1968	NAS7418	T000005086	14/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
1969	NAS7570	T000008281	28/11/2017	6050 - 3
1970	NAS7597	T000004877	12/11/2017	6050 - 3
1971	NAS7737	T000005849	16/11/2017	6050 - 3
1972	NAS7768	T000012909	14/12/2017	5673 - 2
1973	NAS8108	M149406006	24/11/2017	5207 - 0
1974	NAS8289	T000008761	30/11/2017	5673 - 2
1975	NAS8341	T000005830	16/11/2017	5673 - 2
1976	NAS8828	M149415528	24/11/2017	7030 - 1
1977	NAS8828	M149415529	24/11/2017	7633 - 2
1978	NAS8959	T000012153	11/12/2017	6050 - 3
1979	NAS9009	T000004963	13/11/2017	6050 - 3
1980	NAS9288	T000008404	29/11/2017	6050 - 3
1981	NAS9387	T000005437	15/11/2017	6050 - 3
1982	NAS9483	T000006058	18/11/2017	6050 - 3
1983	NAS9699	T000005092	14/11/2017	5673 - 2
1984	NAS9741	T000005871	17/11/2017	6050 - 3
1985	NAS9767	T000006579	22/11/2017	6050 - 3
1986	NAS9788	T000007352	25/11/2017	6050 - 3
1987	NAT0029	T000005482	15/11/2017	6050 - 3
1988	NAT0153	T000007875	27/11/2017	6050 - 3
1989	NAT0242	T000007405	25/11/2017	6050 - 3
1990	NAT0452	R000004041	01/12/2017	7463 - 0
1991	NAT0515	T000007761	27/11/2017	6050 - 3
1992	NAT0560	T000006147	19/11/2017	6050 - 3
1993	NAT0591	T000005250	14/11/2017	6050 - 3
1994	NAT0591	T000010274	04/12/2017	5673 - 2
1995	NAT0625	T000009457	02/12/2017	6050 - 3
1996	NAT0700	T000012958	15/12/2017	6050 - 3
1997	NAT0841	T000008917	01/12/2017	6050 - 3
1998	NAT0965	T000008491	29/11/2017	5673 - 2
1999	NAT0983	T000008615	30/11/2017	6050 - 3
2000	NAT1013	M149416051	01/12/2017	6050 - 1
2001	NAT1027	M149415956	01/12/2017	5185 - 1
2002	NAT1054	T000008665	29/11/2017	6050 - 3
2003	NAT1330	T000008500	29/11/2017	6050 - 3
2004	NAT1334	T000007019	24/11/2017	6050 - 3
2005	NAT1498	T000006568	22/11/2017	6050 - 3
2006	NAT1504	T000009656	03/12/2017	6050 - 3
2007	NAT1553	T000005249	14/11/2017	6050 - 3
2008	NAT1619	T000004404	10/11/2017	6050 - 3
2009	NAT1677	T000005705	17/11/2017	6050 - 3

2010	NAT1945	T000009565	30/11/2017	6050 - 3
2011	NAT2043	T000011313	07/12/2017	6050 - 3
2012	NAT2146	T000007290	25/11/2017	6050 - 3
2013	NAT2146	T000010125	04/12/2017	6050 - 3
2014	NAT2318	T000007233	24/11/2017	6050 - 3
2015	NAT2478	T000005762	17/11/2017	6050 - 3
2016	NAT2481	T000010763	06/12/2017	6050 - 3
2017	NAT2482	T000004751	12/11/2017	6050 - 3
2018	NAT2548	T000004627	11/11/2017	6050 - 3
2019	NAT2554	T000006560	22/11/2017	6050 - 3
2020	NAT2554	T000009521	02/12/2017	5673 - 2
2021	NAT2618	T000012832	14/12/2017	6050 - 3
2022	NAT2618	T000013043	15/12/2017	6050 - 3
2023	NAT2646	T000011945	10/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2024	NAT2675	T000005898	17/11/2017	6050 - 3
2025	NAT2675	T000010625	04/12/2017	5673 - 2
2026	NAT2739	T000012443	11/12/2017	6050 - 3
2027	NAT2866	T000002123	31/10/2017	5673 - 2
2028	NAT2992	T000004845	12/11/2017	6050 - 3
2029	NAT3004	T000008155	28/11/2017	6050 - 3
2030	NAT3016	T000010515	05/12/2017	6050 - 3
2031	NAT3134	T000005811	16/11/2017	5673 - 2
2032	NAT3134	T000009494	30/11/2017	6050 - 3
2033	NAT3135	T000003199	04/11/2017	6050 - 3
2034	NAT3240	T000005539	16/11/2017	6050 - 3
2035	NAT3352	R000004004	01/12/2017	7463 - 0
2036	NAT3374	T000008376	29/11/2017	6050 - 3
2037	NAT3420	T000006162	19/11/2017	6050 - 3
2038	NAT3420	T000007600	26/11/2017	6050 - 3
2039	NAT3450	T000009177	01/12/2017	6050 - 3
2040	NAT3524	T000004823	12/11/2017	6050 - 3
2041	NAT3614	T000010756	06/12/2017	6050 - 3
2042	NAT3725	T000006004	18/11/2017	6050 - 3
2043	NAT3725	T000009321	02/12/2017	6050 - 3
2044	NAT3754	T000013356	16/12/2017	6050 - 3
2045	NAT3795	T000005886	17/11/2017	6050 - 3
2046	NAT3819	T000005868	17/11/2017	6050 - 3
2047	NAT3824	R000001402	25/11/2017	7463 - 0
2048	NAT3832	T000005875	17/11/2017	5673 - 2
2049	NAT3904	T000004232	10/11/2017	6050 - 3
2050	NAT3945	T000004545	11/11/2017	6050 - 3
2051	NAT3968	T000006076	18/11/2017	6050 - 3
2052	NAT3968	T000009491	02/12/2017	6050 - 3
2053	NAT3991	T000012792	13/12/2017	6050 - 3
2054	NAT4049	T000004205	09/11/2017	5673 - 2
2055	NAT4075	T000008136	28/11/2017	6050 - 3
2056	NAT4116	T000011175	07/12/2017	6050 - 3
2057	NAT4134	T000007783	26/11/2017	6050 - 3
2058	NAT4344	M149415852	29/11/2017	5819 - 2
2059	NAT4344	R000004322	30/11/2017	7463 - 0
2060	NAT4404	T000008021	28/11/2017	6050 - 3
2061	NAT4404	T000008403	29/11/2017	6050 - 3
2062	NAT4404	T000008550	30/11/2017	6050 - 3
2063	NAT4404	T000009901	03/12/2017	6050 - 3
2064	NAT4439	T000013140	15/12/2017	5673 - 2
2065	NAT4447	T000006854	23/11/2017	6050 - 3
2066	NAT4781	T000004289	10/11/2017	6050 - 3
2067	NAT4829	T000009305	02/12/2017	6050 - 3
2068	NAT4830	T000004192	09/11/2017	6050 - 3
2069	NAT4888	T000005169	14/11/2017	6050 - 3
2070	NAT4926	T000006839	23/11/2017	6050 - 3
2071	NAT4934	M149414116	25/11/2017	5568 - 0
2072	NAT4937	T000009006	01/12/2017	6050 - 3
2073	NAT4987	T000009533	02/12/2017	6050 - 3
2074	NAT5037	T000007858	27/11/2017	6050 - 3
2075	NAT5124	M149414725	25/11/2017	6645 - 0
2076	NAT5124	M149414726	25/11/2017	6637 - 1
2077	NAT5124	M149414728	25/11/2017	5274 - 1
2078	NAT5196	T000011188	07/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2079	NAT5353	R000003935	01/12/2017	7463 - 0
2080	NAT5445	T000008082	28/11/2017	6050 - 3
2081	NAT5463	T000007821	27/11/2017	6050 - 3
2082	NAT5472	R000002262	27/11/2017	7463 - 0
2083	NAT5472	T000006389	21/11/2017	6050 - 3
2084	NAT5502	T000013305	16/12/2017	6050 - 3
2085	NAT5525	T000010676	05/12/2017	6050 - 3
2086	NAT5602	T000008826	01/12/2017	6050 - 3
2087	NAT5702	T000007479	26/11/2017	6050 - 3
2088	NAT5707	T000009244	02/12/2017	6050 - 3
2089	NAT5735	T000005192	14/11/2017	6050 - 3
2090	NAT5735	T000007045	24/11/2017	6050 - 3

70

2091	NAT5739	T000009649	03/12/2017	6050 - 3
2092	NAT5751	T000009446	02/12/2017	6050 - 3
2093	NAT5897	T000007687	24/11/2017	6050 - 3
2094	NAT5897	T000010653	05/12/2017	6050 - 3
2095	NAT6021	T000011064	06/12/2017	6050 - 3
2096	NAT6044	T000004718	11/11/2017	6050 - 3
2097	NAT6224	T000001809	30/10/2017	6050 - 3
2098	NAT6312	T000012490	12/12/2017	6050 - 3
2099	NAT6327	T000008993	01/12/2017	6050 - 3
2100	NAT6641	T000007440	25/11/2017	6050 - 3
2101	NAT6911	R000002016	25/11/2017	7463 - 0
2102	NAT6965	M149416010	28/11/2017	5185 - 1
2103	NAT6965	T000008272	28/11/2017	6050 - 3
2104	NAT6974	T000005821	16/11/2017	6050 - 3
2105	NAT7002	T000007622	24/11/2017	6050 - 3
2106	NAT7023	R000004835	03/12/2017	7463 - 0
2107	NAT7023	T000012656	13/12/2017	6050 - 3
2108	NAT7112	T000013362	16/12/2017	6050 - 3
2109	NAT7337	R000001479	25/11/2017	7463 - 0
2110	NAT7464	R000001389	25/11/2017	7471 - 0
2111	NAT7542	T000011727	09/12/2017	6050 - 3
2112	NAT7641	T000006497	21/11/2017	6050 - 3
2113	NAT7700	T000006933	23/11/2017	6050 - 3
2114	NAT7801	T000005673	17/11/2017	6050 - 3
2115	NAT7996	T000009922	03/12/2017	6050 - 3
2116	NAT7997	T000011481	08/12/2017	5673 - 2
2117	NAT8002	M149415762	29/11/2017	5185 - 1
2118	NAT8002	T000008783	30/11/2017	6050 - 3
2119	NAT8034	T000009648	03/12/2017	6050 - 3
2120	NAT8067	T000003698	07/11/2017	5673 - 2
2121	NAT8129	T000011025	06/12/2017	6050 - 3
2122	NAT8256	T000003958	08/11/2017	6050 - 3
2123	NAT8279	T000011302	07/12/2017	6050 - 3
2124	NAT8287	T000004866	12/11/2017	6050 - 3
2125	NAT8305	T000007303	25/11/2017	6050 - 3
2126	NAT8441	T000005851	16/11/2017	5673 - 2
2127	NAT8556	T000007970	27/11/2017	6050 - 3
2128	NAT8595	T000011094	07/12/2017	6050 - 3
2129	NAT8595	T000012110	11/12/2017	6050 - 3
2130	NAT8779	T000008624	30/11/2017	6050 - 3
2131	NAT8960	T000007623	24/11/2017	6050 - 3
2132	NAT9028	T000013041	15/12/2017	6050 - 3
2133	NAT9079	T000012234	11/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2134	NAT9104	R000004171	01/12/2017	7463 - 0
2135	NAT9140	M149414344	26/11/2017	5185 - 1
2136	NAT9258	T000007925	27/11/2017	6050 - 3
2137	NAT9258	T000011244	07/12/2017	6050 - 3
2138	NAT9258	T000012635	13/12/2017	6050 - 3
2139	NAT9270	T000012433	11/12/2017	6050 - 3
2140	NAT9315	R000003782	02/12/2017	7463 - 0
2141	NAT9478	T000005003	13/11/2017	6050 - 3
2142	NAT9556	T000009828	03/12/2017	6050 - 3
2143	NAT9662	T000003919	08/11/2017	6050 - 3
2144	NAT9670	T000007133	24/11/2017	6050 - 3
2145	NAT9717	T000008742	30/11/2017	6050 - 3
2146	NAT9719	T000011380	07/12/2017	6050 - 3
2147	NAT9843	T000006683	22/11/2017	6050 - 3
2148	NAT9881	T000010644	05/12/2017	6050 - 3
2149	NAT9985	T000001008	25/10/2017	6050 - 3
2150	NAU0001	T000003798	08/11/2017	6050 - 3
2151	NAU0076	T000012440	11/12/2017	6050 - 3
2152	NAU0152	T000007990	27/11/2017	6050 - 3
2153	NAU0152	T000011443	08/12/2017	6050 - 3
2154	NAU0273	T000006904	23/11/2017	6050 - 3
2155	NAU0339	T000006141	19/11/2017	6050 - 3
2156	NAU0385	T000007724	25/11/2017	6050 - 3
2157	NAU0427	M149415143	24/11/2017	5819 - 1
2158	NAU0427	T000010712	06/12/2017	6050 - 3
2159	NAU0427	T000012810	14/12/2017	6050 - 3
2160	NAU0450	T000011276	07/12/2017	6050 - 3
2161	NAU0588	T000007802	27/11/2017	6050 - 3
2162	NAU0596	T000004108	09/11/2017	6050 - 3
2163	NAU0655	T000003054	05/11/2017	6050 - 3
2164	NAU0681	T000007567	26/11/2017	6050 - 3
2165	NAU0683	T000011420	08/12/2017	6050 - 3
2166	NAU0716	T000005172	14/11/2017	6050 - 3
2167	NAU0925	T000007471	26/11/2017	6050 - 3
2168	NAU1012	T000004719	11/11/2017	6050 - 3
2169	NAU1082	T000006277	20/11/2017	5673 - 2
2170	NAU1266	T000010846	06/12/2017	6050 - 3
2171	NAU1428	T000007169	24/11/2017	6050 - 3
2172	NAU1536	T000010306	04/12/2017	6050 - 3
2173	NAU1540	T000012531	11/12/2017	6050 - 3

2174	NAU1637	T000005783	17/11/2017	6050 - 3
2175	NAU1666	T000006832	23/11/2017	5673 - 2
2176	NAU1666	T000007040	24/11/2017	5673 - 2
2177	NAU1753	T000006650	22/11/2017	6050 - 3
2178	NAU1777	T000007517	26/11/2017	6050 - 3
2179	NAU1788	T000010831	06/12/2017	6050 - 3
2180	NAU1885	T000008504	29/11/2017	6050 - 3
2181	NAU2013	T000008426	29/11/2017	6050 - 3
2182	NAU2018	T000003565	07/11/2017	6050 - 3
2183	NAU2201	T000008711	30/11/2017	6050 - 3
2184	NAU2218	T000006908	23/11/2017	6050 - 3
2185	NAU2455	M149413472	26/11/2017	5185 - 1
2186	NAU2597	T000010678	05/12/2017	6050 - 3
2187	NAU2630	M149415412	28/11/2017	5185 - 1
2188	NAU2645	T000008330	29/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2189	NAU2715	T000005383	15/11/2017	6050 - 3
2190	NAU2809	T000005774	17/11/2017	6050 - 3
2191	NAU2869	T000006843	23/11/2017	6050 - 3
2192	NAU2906	T000008667	29/11/2017	6050 - 3
2193	NAU2915	T000009036	01/12/2017	6050 - 3
2194	NAU2958	T000008677	29/11/2017	6050 - 3
2195	NAU2998	R000002065	25/11/2017	7463 - 0
2196	NAU2998	R000002716	27/11/2017	7463 - 0
2197	NAU3106	T000004238	10/11/2017	6050 - 3
2198	NAU3178	T000007278	25/11/2017	6050 - 3
2199	NAU3232	T000001218	27/10/2017	6050 - 3
2200	NAU3243	T000009215	01/12/2017	6050 - 3
2201	NAU3278	T000003060	05/11/2017	6050 - 3
2202	NAU3354	T000010315	05/12/2017	6050 - 3
2203	NAU3399	T000010122	04/12/2017	6050 - 3
2204	NAU3428	T000003230	06/11/2017	6050 - 3
2205	NAU3643	T000004526	11/11/2017	5673 - 2
2206	NAU3643	T000010804	06/12/2017	6050 - 3
2207	NAU3769	R000000982	24/11/2017	7463 - 0
2208	NAU3814	T000010464	05/12/2017	6050 - 3
2209	NAU3826	T000013473	16/12/2017	6050 - 3
2210	NAU3877	T000011875	09/12/2017	6050 - 3
2211	NAU4169	T000005090	14/11/2017	6050 - 3
2212	NAU4210	M149412874	28/11/2017	5185 - 1
2213	NAU4216	T000012865	14/12/2017	6050 - 3
2214	NAU4233	T000009815	03/12/2017	6050 - 3
2215	NAU4301	T000006075	18/11/2017	6050 - 3
2216	NAU4426	T000007475	26/11/2017	6050 - 3
2217	NAU4507	T000006637	22/11/2017	6050 - 3
2218	NAU4539	R000005683	05/12/2017	7463 - 0
2219	NAU4548	T000007322	25/11/2017	6050 - 3
2220	NAU4570	T000011756	09/12/2017	6050 - 3
2221	NAU4680	T000006514	22/11/2017	5673 - 2
2222	NAU4709	T000006793	23/11/2017	6050 - 3
2223	NAU5034	R000006128	07/12/2017	7463 - 0
2224	NAU5055	T000011495	08/12/2017	6050 - 3
2225	NAU5055	T000011900	09/12/2017	5673 - 2
2226	NAU5055	T000013320	16/12/2017	5673 - 2
2227	NAU5081	T000004184	09/11/2017	6050 - 3
2228	NAU5145	T000005038	13/11/2017	6050 - 3
2229	NAU5147	T000010386	05/12/2017	6050 - 3
2230	NAU5257	T000010642	04/12/2017	6050 - 3
2231	NAU5267	T000008707	30/11/2017	6050 - 3
2232	NAU5291	T000009293	02/12/2017	6050 - 3
2233	NAU5316	T000003367	06/11/2017	6050 - 3
2234	NAU5477	T000009094	01/12/2017	6050 - 3
2235	NAU5477	T000011157	07/12/2017	6050 - 3
2236	NAU5546	T000007667	24/11/2017	6050 - 3
2237	NAU5600	T000009233	02/12/2017	6050 - 3
2238	NAU5656	T000005522	16/11/2017	6050 - 3
2239	NAU5703	T000004584	11/11/2017	6050 - 3
2240	NAU5727	T000007893	27/11/2017	6050 - 3
2241	NAU5788	T000010151	04/12/2017	6050 - 3
2242	NAU5835	T000008723	29/11/2017	6050 - 3
2243	NAU6238	R000003587	30/11/2017	7463 - 0

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2244	NAU6238	T000007848	27/11/2017	6050 - 3
2245	NAU6238	T000008904	01/12/2017	6050 - 3
2246	NAU6284	T000011944	10/12/2017	6050 - 3
2247	NAU6317	T000012711	13/12/2017	6050 - 3
2248	NAU6429	T000006876	23/11/2017	6050 - 3
2249	NAU6435	T000012122	11/12/2017	6050 - 3
2250	NAU6569	T000006047	18/11/2017	6050 - 3
2251	NAU6639	T000005022	13/11/2017	6050 - 3
2252	NAU6688	T000010872	06/12/2017	6050 - 3
2253	NAU6753	T000007744	25/11/2017	6050 - 3
2254	NAU6763	T000011143	07/12/2017	6050 - 3

72

2255	NAU6825	M149414609	24/11/2017	5452 - 1
2256	NAU6850	T000004096	09/11/2017	6050 - 3
2257	NAU6855	T000005002	13/11/2017	6050 - 3
2258	NAU7060	T000008042	28/11/2017	6050 - 3
2259	NAU7098	T000003750	08/11/2017	6050 - 3
2260	NAU7109	T000005664	17/11/2017	6050 - 3
2261	NAU7198	T000009696	03/12/2017	6050 - 3
2262	NAU7448	T000010624	04/12/2017	6050 - 3
2263	NAU7483	T000010702	05/12/2017	5673 - 2
2264	NAU7517	T000008893	01/12/2017	6050 - 3
2265	NAU7580	T000003434	06/11/2017	6050 - 3
2266	NAU7598	T000007994	27/11/2017	6050 - 3
2267	NAU7630	T000008105	28/11/2017	6050 - 3
2268	NAU7975	T000008306	29/11/2017	6050 - 3
2269	NAU7975	T000008668	29/11/2017	6050 - 3
2270	NAU7975	T000013379	13/12/2017	6050 - 3
2271	NAU8208	T000007833	27/11/2017	6050 - 3
2272	NAU8348	T000011563	08/12/2017	6050 - 3
2273	NAU8576	R000002675	27/11/2017	7463 - 0
2274	NAU8576	R000002873	27/11/2017	7463 - 0
2275	NAU8658	T000010637	04/12/2017	6050 - 3
2276	NAU8675	T000007743	25/11/2017	6050 - 3
2277	NAU8866	T000010501	05/12/2017	6050 - 3
2278	NAU9008	T000010294	04/12/2017	6050 - 3
2279	NAU9148	T000010541	05/12/2017	6050 - 3
2280	NAU9195	T000007165	24/11/2017	6050 - 3
2281	NAU9368	T000004939	13/11/2017	6050 - 3
2282	NAU9398	T000010961	06/12/2017	6050 - 3
2283	NAU9409	T000012084	10/12/2017	6050 - 3
2284	NAU9418	T000007651	26/11/2017	6050 - 3
2285	NAU9497	T000005430	15/11/2017	6050 - 3
2286	NAU9497	T000011919	09/12/2017	6050 - 3
2287	NAU9558	T000008616	30/11/2017	6050 - 3
2288	NAU9570	T000007480	26/11/2017	6050 - 3
2289	NAU9613	T000006247	20/11/2017	6050 - 3
2290	NAU9613	T000008953	01/12/2017	6050 - 3
2291	NAU9657	T000006231	20/11/2017	6050 - 3
2292	NAU9789	M149415408	28/11/2017	6637 - 1
2293	NAU9929	T000009790	03/12/2017	6050 - 3
2294	NAV0016	T000004815	12/11/2017	6050 - 3
2295	NAV0143	T000006770	23/11/2017	6050 - 3
2296	NAV0203	T000008553	30/11/2017	6050 - 3
2297	NAV0304	T000005382	15/11/2017	6050 - 3
2298	NAV0348	T000006604	22/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2299	NAV0348	T000009289	02/12/2017	6050 - 3
2300	NAV0381	T000003898	08/11/2017	6050 - 3
2301	NAV0439	T000012430	12/12/2017	6050 - 3
2302	NAV0548	T000005049	14/11/2017	6050 - 3
2303	NAV0649	T000012927	14/12/2017	5673 - 2
2304	NAV0912	M149415421	28/11/2017	5185 - 1
2305	NAV1017	T000007159	24/11/2017	6050 - 3
2306	NAV1102	T000006791	23/11/2017	6050 - 3
2307	NAV1102	T000007022	24/11/2017	6050 - 3
2308	NAV1368	T000004672	11/11/2017	5673 - 2
2309	NAV1509	T000007754	27/11/2017	6050 - 3
2310	NAV1538	T000007796	27/11/2017	6050 - 3
2311	NAV1600	M149413402	07/11/2017	7625 - 2
2312	NAV1657	T000011853	09/12/2017	6050 - 3
2313	NAV1721	T000004905	13/11/2017	6050 - 3
2314	NAV1919	M149414617	24/11/2017	5738 - 0
2315	NAV2080	T000008086	28/11/2017	6050 - 3
2316	NAV2080	T000010359	05/12/2017	6050 - 3
2317	NAV2108	T000010159	04/12/2017	6050 - 3
2318	NAV2280	T000007574	26/11/2017	6050 - 3
2319	NAV2417	T000010614	04/12/2017	6050 - 3
2320	NAV2468	T000008912	01/12/2017	6050 - 3
2321	NAV2707	T000006387	21/11/2017	6050 - 3
2322	NAV2898	T000005872	17/11/2017	6050 - 3
2323	NAV2977	T000009228	01/12/2017	6050 - 3
2324	NAV3110	T000004849	12/11/2017	6050 - 3
2325	NAV3139	T000009687	03/12/2017	6050 - 3
2326	NAV3218	T000009611	30/11/2017	6050 - 3
2327	NAV3310	T000003748	08/11/2017	6050 - 3
2328	NAV3480	T000010536	05/12/2017	6050 - 3
2329	NAV3488	T000006203	20/11/2017	6050 - 3
2330	NAV3509	T000006575	22/11/2017	6050 - 3
2331	NAV3619	T000011496	08/12/2017	6050 - 3
2332	NAV3627	T000006558	22/11/2017	6050 - 3
2333	NAV3698	T000004759	12/11/2017	6050 - 3
2334	NAV3839	T000010869	06/12/2017	5673 - 2
2335	NAV3897	T000008884	01/12/2017	6050 - 3
2336	NAV3910	T000005827	16/11/2017	6050 - 3
2337	NAV3910	T000009524	30/11/2017	6050 - 3

2338	NAV4020	T000012007	10/12/2017	6050 - 3
2339	NAV4350	T000011688	09/12/2017	6050 - 3
2340	NAV4379	T000009602	30/11/2017	6050 - 3
2341	NAV4688	T000009512	02/12/2017	6050 - 3
2342	NAV4699	T000004973	13/11/2017	6050 - 3
2343	NAV4729	T000006408	21/11/2017	6050 - 3
2344	NAV4839	T000004425	10/11/2017	5673 - 2
2345	NAV4994	T000012936	14/12/2017	6050 - 3
2346	NAV4994	T000013299	16/12/2017	6050 - 3
2347	NAV5028	M149412623	21/11/2017	5452 - 1
2348	NAV5188	R000003578	30/11/2017	7463 - 0
2349	NAV5287	T000003517	07/11/2017	6050 - 3
2350	NAV5287	T000010052	04/12/2017	6050 - 3
2351	NAV5289	T000009829	03/12/2017	6050 - 3
2352	NAV5555	T000011828	09/12/2017	6050 - 3
2353	NAV5638	T000012197	11/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2354	NAV5808	T000004985	13/11/2017	6050 - 3
2355	NAV5808	T000010351	05/12/2017	6050 - 3
2356	NAV5868	T000005577	16/11/2017	6050 - 3
2357	NAV5968	T000005701	17/11/2017	6050 - 3
2358	NAV6018	T000004437	10/11/2017	6050 - 3
2359	NAV6378	T000009941	03/12/2017	6050 - 3
2360	NAV6689	T000007444	25/11/2017	6050 - 3
2361	NAV6760	T000011240	07/12/2017	6050 - 3
2362	NAV7280	M149413830	26/11/2017	5185 - 1
2363	NAV7298	R000005934	07/12/2017	7463 - 0
2364	NAV7869	T000013433	17/12/2017	6050 - 3
2365	NAV7970	T000007295	25/11/2017	6050 - 3
2366	NAV8010	T000008903	01/12/2017	6050 - 3
2367	NAV8090	T000001108	26/10/2017	6050 - 3
2368	NAV8238	T000011498	08/12/2017	6050 - 3
2369	NAV8347	T000005610	16/11/2017	6050 - 3
2370	NAV8569	T000010428	05/12/2017	6050 - 3
2371	NAV8908	T000004856	12/11/2017	6050 - 3
2372	NAV9138	T000010668	05/12/2017	6050 - 3
2373	NAV9147	T000007742	25/11/2017	6050 - 3
2374	NAV9147	T000008261	27/11/2017	6050 - 3
2375	NAV9147	T000010007	02/12/2017	6050 - 3
2376	NAV9149	T000005813	16/11/2017	6050 - 3
2377	NAV9207	T000006812	23/11/2017	6050 - 3
2378	NAV9318	T000005244	14/11/2017	6050 - 3
2379	NAV9588	T000007609	26/11/2017	6050 - 3
2380	NAV9720	T000007957	27/11/2017	6050 - 3
2381	NAV9729	T000003396	06/11/2017	6050 - 3
2382	NAV9738	T000005337	14/11/2017	6050 - 3
2383	NAV9749	T000004607	11/11/2017	5673 - 2
2384	NAV9876	T000008856	01/12/2017	6050 - 3
2385	NAW0028	T000008162	28/11/2017	6050 - 3
2386	NAW0208	T000004931	13/11/2017	6050 - 3
2387	NAW0293	T000005884	17/11/2017	6050 - 3
2388	NAW0351	T000009733	03/12/2017	6050 - 3
2389	NAW0365	T000007509	26/11/2017	6050 - 3
2390	NAW0405	T000009359	02/12/2017	6050 - 3
2391	NAW0472	T000011169	07/12/2017	6050 - 3
2392	NAW0631	T000007175	24/11/2017	6050 - 3
2393	NAW0648	T000007151	24/11/2017	6050 - 3
2394	NAW0707	T000010265	04/12/2017	6050 - 3
2395	NAW0871	T000007919	27/11/2017	6050 - 3
2396	NAW1008	T000011675	09/12/2017	6050 - 3
2397	NAW1090	T000010845	06/12/2017	6050 - 3
2398	NAW1208	T000005761	17/11/2017	6050 - 3
2399	NAW1265	T000009422	02/12/2017	6050 - 3
2400	NAW1340	T000005804	17/11/2017	6050 - 3
2401	NAW1379	T000009054	01/12/2017	6050 - 3
2402	NAW1440	T000009141	01/12/2017	6050 - 3
2403	NAW1525	M149414348	26/11/2017	5452 - 1
2404	NAW1525	R000002241	25/11/2017	7463 - 0
2405	NAW2073	T000011665	09/12/2017	6050 - 3
2406	NAW2118	T000012336	12/12/2017	6050 - 3
2407	NAW2139	T000010404	05/12/2017	6050 - 3
2408	NAW2167	T000004302	10/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2409	NAW2167	T000008049	28/11/2017	6050 - 3
2410	NAW2291	T000004012	09/11/2017	6050 - 3
2411	NAW2343	T000007815	27/11/2017	6050 - 3
2412	NAW2497	T000010607	04/12/2017	6050 - 3
2413	NAW2899	T000004722	11/11/2017	6050 - 3
2414	NAW3105	T000005465	15/11/2017	6050 - 3
2415	NAW3177	T000004384	10/11/2017	6050 - 3
2416	NAW3370	T000005371	15/11/2017	6050 - 3
2417	NAW3447	T000011229	07/12/2017	6050 - 3
2418	NAW3510	T000006617	22/11/2017	6050 - 3

74

2419	NAW3568	T000004919	13/11/2017	6050 - 3
2420	NAW4073	T000007427	25/11/2017	6050 - 3
2421	NAW4073	T000007470	26/11/2017	6050 - 3
2422	NAW4078	T000005697	17/11/2017	6050 - 3
2423	NAW4143	T000012080	10/12/2017	6050 - 3
2424	NAW4480	T000006678	22/11/2017	6050 - 3
2425	NAW4507	T000005149	14/11/2017	6050 - 3
2426	NAW4540	T000012293	12/12/2017	6050 - 3
2427	NAW5130	T000006379	21/11/2017	6050 - 3
2428	NAW5537	M149413918	19/11/2017	7633 - 2
2429	NAW5569	T000010254	04/12/2017	5673 - 2
2430	NAW5570	T000006301	19/11/2017	6050 - 3
2431	NAW5869	T000009271	02/12/2017	6050 - 3
2432	NAW5906	T000006896	23/11/2017	6050 - 3
2433	NAW5933	T000011337	07/12/2017	6050 - 3
2434	NAW5968	T000009731	03/12/2017	6050 - 3
2435	NAW6169	T000009770	03/12/2017	6050 - 3
2436	NAW6317	M149416152	27/11/2017	5452 - 1
2437	NAW6410	T000006261	20/11/2017	6050 - 3
2438	NAW6878	M149415501	22/11/2017	7633 - 2
2439	NAW6889	T000008758	30/11/2017	6050 - 3
2440	NAW6899	T000010663	05/12/2017	6050 - 3
2441	NAW6917	T000007541	26/11/2017	6050 - 3
2442	NAW6919	T000008729	30/11/2017	6050 - 3
2443	NAW7078	T000008737	30/11/2017	6050 - 3
2444	NAW7117	T000009106	01/12/2017	6050 - 3
2445	NAW7157	T000005455	15/11/2017	6050 - 3
2446	NAW7229	M149415651	28/11/2017	5010 - 0
2447	NAW7350	T000007526	26/11/2017	6050 - 3
2448	NAW7457	T000005507	15/11/2017	6050 - 3
2449	NAW7463	T000009431	02/12/2017	6050 - 3
2450	NAW7503	T000007410	25/11/2017	6050 - 3
2451	NAW7547	T000007421	25/11/2017	6050 - 3
2452	NAW8287	T000005389	15/11/2017	6050 - 3
2453	NAW8318	T000003243	06/11/2017	6050 - 3
2454	NAW8507	T000009484	02/12/2017	5673 - 2
2455	NAW8647	T000007334	25/11/2017	6050 - 3
2456	NAW8649	T000009278	02/12/2017	6050 - 3
2457	NAW8688	T000008527	30/11/2017	6050 - 3
2458	NAW8689	T000009723	03/12/2017	6050 - 3
2459	NAW8689	T000009801	03/12/2017	6050 - 3
2460	NAW8748	T000012350	11/12/2017	6050 - 3
2461	NAW9098	T000006861	23/11/2017	6050 - 3
2462	NAW9209	M149412870	24/11/2017	6050 - 1
2463	NAW9219	T000004878	12/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2464	NAW9257	T000008172	28/11/2017	6050 - 3
2465	NAW9257	T000009182	01/12/2017	6050 - 3
2466	NAW9489	M149411371	28/11/2017	5185 - 1
2467	NAW9739	T000009860	03/12/2017	6050 - 3
2468	NAW9777	R000005114	05/12/2017	7463 - 0
2469	NAX0005	T000008706	29/11/2017	6050 - 3
2470	NAX0035	T000012448	11/12/2017	6050 - 3
2471	NAX0098	T000013023	15/12/2017	6050 - 3
2472	NAX0105	T000005134	14/11/2017	6050 - 3
2473	NAX0206	T000004448	10/11/2017	6050 - 3
2474	NAX0206	T000008719	30/11/2017	6050 - 3
2475	NAX0233	T000007527	26/11/2017	6050 - 3
2476	NAX0282	T000007285	25/11/2017	6050 - 3
2477	NAX0367	T000009198	01/12/2017	6050 - 3
2478	NAX0382	T000006239	20/11/2017	6050 - 3
2479	NAX0464	T000009415	02/12/2017	6050 - 3
2480	NAX0588	T000003950	08/11/2017	6050 - 3
2481	NAX0615	T000011583	08/12/2017	6050 - 3
2482	NAX0655	T000005895	17/11/2017	6050 - 3
2483	NAX0655	T000007722	25/11/2017	5673 - 2
2484	NAX0669	T000006672	22/11/2017	6050 - 3
2485	NAX0715	T000006571	22/11/2017	6050 - 3
2486	NAX0740	T000005095	14/11/2017	6050 - 3
2487	NAX0740	T000008434	29/11/2017	6050 - 3
2488	NAX0784	T000010741	06/12/2017	6050 - 3
2489	NAX0886	T000006403	21/11/2017	6050 - 3
2490	NAX0947	T000009445	02/12/2017	6050 - 3
2491	NAX1009	T000009785	03/12/2017	6050 - 3
2492	NAX1009	T000010954	06/12/2017	6050 - 3
2493	NAX1180	T000006495	21/11/2017	6050 - 3
2494	NAX1238	T000011578	08/12/2017	6050 - 3
2495	NAX1278	T000003604	07/11/2017	6050 - 3
2496	NAX1369	T000006293	19/11/2017	6050 - 3
2497	NAX1434	T000003378	06/11/2017	6050 - 3
2498	NAX1504	T000007551	26/11/2017	6050 - 3
2499	NAX1520	M149409996	21/11/2017	5819 - 2
2500	NAX1548	T000004546	11/11/2017	6050 - 3
2501	NAX1596	T000007503	26/11/2017	6050 - 3

2502	NAX1596	T000007593	26/11/2017	6050 - 3
2503	NAX1689	T000012231	11/12/2017	6050 - 3
2504	NAX1769	T000008510	30/11/2017	6050 - 3
2505	NAX1769	T000008599	30/11/2017	6050 - 3
2506	NAX1797	T000003382	06/11/2017	6050 - 3
2507	NAX2290	T000013377	16/12/2017	6050 - 3
2508	NAX2458	T000010119	04/12/2017	6050 - 3
2509	NAX2458	T000012144	11/12/2017	6050 - 3
2510	NAX2471	T000006020	18/11/2017	6050 - 3
2511	NAX2539	T000008941	01/12/2017	6050 - 3
2512	NAX2628	T000011641	08/12/2017	6050 - 3
2513	NAX2709	T000012535	11/12/2017	6050 - 3
2514	NAX2777	T000011655	09/12/2017	6050 - 3
2515	NAX2777	T000011926	10/12/2017	6050 - 3
2516	NAX2806	M149414588	23/11/2017	5185 - 1
2517	NAX2849	T000012049	10/12/2017	6050 - 3
2518	NAX2914	T000006481	21/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2519	NAX2964	T000006863	23/11/2017	6050 - 3
2520	NAX3014	T000004002	09/11/2017	6050 - 3
2521	NAX3133	R000002694	25/11/2017	7463 - 0
2522	NAX3133	T000012731	13/12/2017	6050 - 3
2523	NAX3142	T000007819	27/11/2017	6050 - 3
2524	NAX3294	T000009352	02/12/2017	6050 - 3
2525	NAX3319	T000010237	04/12/2017	6050 - 3
2526	NAX3326	T000008022	28/11/2017	6050 - 3
2527	NAX3335	T000006037	18/11/2017	6050 - 3
2528	NAX3496	T000008109	28/11/2017	6050 - 3
2529	NAX3726	T000008580	30/11/2017	6050 - 3
2530	NAX3888	T000010202	04/12/2017	6050 - 3
2531	NAX3894	T000011417	08/12/2017	6050 - 3
2532	NAX4087	M149409632	27/11/2017	5738 - 0
2533	NAX4137	T000012154	11/12/2017	6050 - 3
2534	NAX4218	T000006249	20/11/2017	6050 - 3
2535	NAX4314	T000009010	01/12/2017	6050 - 3
2536	NAX4353	T000010127	04/12/2017	6050 - 3
2537	NAX4524	T000005137	14/11/2017	6050 - 3
2538	NAX4668	T000007561	26/11/2017	6050 - 3
2539	NAX4990	T000008071	28/11/2017	6050 - 3
2540	NAX4990	T000008328	29/11/2017	6050 - 3
2541	NAX5102	T000004043	09/11/2017	6050 - 3
2542	NAX5153	T000006959	23/11/2017	6050 - 3
2543	NAX5418	T000005436	15/11/2017	6050 - 3
2544	NAX5891	T000008656	30/11/2017	6050 - 3
2545	NAX5904	T000011053	06/12/2017	6050 - 3
2546	NAX5974	T000007351	25/11/2017	6050 - 3
2547	NAX5974	T000008860	01/12/2017	6050 - 3
2548	NAX6030	T000003756	08/11/2017	6050 - 3
2549	NAX6034	T000008870	01/12/2017	6050 - 3
2550	NAX6069	T000005840	16/11/2017	6050 - 3
2551	NAX6121	T000006178	19/11/2017	6050 - 3
2552	NAX6269	T000009219	01/12/2017	6050 - 3
2553	NAX6276	T000007898	27/11/2017	6050 - 3
2554	NAX6304	T000006942	23/11/2017	6050 - 3
2555	NAX6370	M149409845	22/11/2017	6858 - 0
2556	NAX6569	R000004871	03/12/2017	7463 - 0
2557	NAX6681	T000011992	07/12/2017	6050 - 3
2558	NAX6739	T000009906	03/12/2017	6050 - 3
2559	NAX6769	M149414337	26/11/2017	7072 - 1
2560	NAX6899	T000010749	06/12/2017	6050 - 3
2561	NAX6990	T000004183	09/11/2017	6050 - 3
2562	NAX7389	M149414601	20/11/2017	6610 - 2
2563	NAX7580	T000009567	02/12/2017	6050 - 3
2564	NAX7699	T000008997	01/12/2017	6050 - 3
2565	NAX7770	T000010984	06/12/2017	6050 - 3
2566	NAX7820	M149414859	25/11/2017	5185 - 1
2567	NAX7830	T000008845	01/12/2017	6050 - 3
2568	NAX7839	T000009889	03/12/2017	6050 - 3
2569	NAX7879	T000006285	18/11/2017	5673 - 2
2570	NAX7969	T000003597	07/11/2017	6050 - 3
2571	NAX7987	T000011162	07/12/2017	6050 - 3
2572	NAX8049	T000007911	27/11/2017	6050 - 3
2573	NAX8059	T000009063	01/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2574	NAX8180	T000004588	11/11/2017	6050 - 3
2575	NAX8238	T000007772	26/11/2017	6050 - 3
2576	NAX8427	T000006206	20/11/2017	6050 - 3
2577	NAX8607	T000009751	03/12/2017	6050 - 3
2578	NAX8669	T000004669	11/11/2017	5673 - 2
2579	NAX8769	T000009407	02/12/2017	6050 - 3
2580	NAX8890	T000009586	30/11/2017	6050 - 3
2581	NAX8890	T000009619	01/12/2017	6050 - 3
2582	NAX8890	T000009960	02/12/2017	6050 - 3

2583	NAX9129	T000008881	01/12/2017	6050 - 3
2584	NAX9167	T000012020	10/12/2017	5673 - 2
2585	NAX9199	M149412493	23/11/2017	5380 - 0
2586	NAX9447	T000012373	12/12/2017	6050 - 3
2587	NAX9669	T000006251	20/11/2017	6050 - 3
2588	NAX9679	T000007876	27/11/2017	6050 - 3
2589	NAX9679	T000008217	27/11/2017	6050 - 3
2590	NAX9679	T000009538	30/11/2017	5673 - 2
2591	NAX9679	T000010553	05/12/2017	6050 - 3
2592	NAX9730	T000008050	28/11/2017	6050 - 3
2593	NAY0052	T000009791	03/12/2017	6050 - 3
2594	NAY0098	T000006582	22/11/2017	6050 - 3
2595	NAY0209	T000011738	09/12/2017	6050 - 3
2596	NAY0291	T000009001	01/12/2017	6050 - 3
2597	NAY0299	T000009650	03/12/2017	6050 - 3
2598	NAY0299	T000009691	03/12/2017	6050 - 3
2599	NAY0329	T000008593	30/11/2017	6050 - 3
2600	NAY0332	T000010645	05/12/2017	6050 - 3
2601	NAY0428	T000002620	01/11/2017	6050 - 3
2602	NAY0430	T000005097	14/11/2017	6050 - 3
2603	NAY0475	T000004475	10/11/2017	6050 - 3
2604	NAY0547	T000001236	27/10/2017	6050 - 3
2605	NAY0547	T000012586	13/12/2017	6050 - 3
2606	NAY0556	T000011584	08/12/2017	6050 - 3
2607	NAY0671	T000006275	20/11/2017	5673 - 2
2608	NAY0705	T000005216	14/11/2017	6050 - 3
2609	NAY0779	M149414323	24/11/2017	5185 - 1
2610	NAY0857	T000011636	08/12/2017	6050 - 3
2611	NAY0867	M149413470	21/11/2017	5185 - 1
2612	NAY0870	T000003271	06/11/2017	6050 - 3
2613	NAY0880	T000010940	06/12/2017	6050 - 3
2614	NAY0887	T000007680	24/11/2017	6050 - 3
2615	NAY0940	T000005502	15/11/2017	6050 - 3
2616	NAY0951	M149413831	26/11/2017	5665 - 0
2617	NAY0951	T000007516	26/11/2017	6050 - 3
2618	NAY0951	T000009547	02/12/2017	6050 - 3
2619	NAY1022	T000006928	23/11/2017	6050 - 3
2620	NAY1068	T000005198	14/11/2017	6050 - 3
2621	NAY1124	T000006661	22/11/2017	6050 - 3
2622	NAY1176	T000006624	22/11/2017	6050 - 3
2623	NAY1176	T000010401	05/12/2017	6050 - 3
2624	NAY1427	T000009743	03/12/2017	6050 - 3
2625	NAY1443	T000009354	02/12/2017	6050 - 3
2626	NAY1464	T000002853	04/11/2017	6050 - 3
2627	NAY1474	T000005963	18/11/2017	6050 - 3
2628	NAY1593	T000011061	06/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2629	NAY1593	T000011066	06/12/2017	6050 - 3
2630	NAY1603	T000008543	30/11/2017	6050 - 3
2631	NAY1694	T000002682	03/11/2017	6050 - 3
2632	NAY1787	T000009027	01/12/2017	6050 - 3
2633	NAY1838	T000007361	25/11/2017	6050 - 3
2634	NAY1858	T000004038	09/11/2017	6050 - 3
2635	NAY1900	T000007836	27/11/2017	6050 - 3
2636	NAY1900	T000012403	12/12/2017	6050 - 3
2637	NAY1917	T000010297	04/12/2017	6050 - 3
2638	NAY2062	T000012258	11/12/2017	5673 - 2
2639	NAY2080	T000011379	07/12/2017	6050 - 3
2640	NAY2116	T000004272	10/11/2017	6050 - 3
2641	NAY2140	T000011298	07/12/2017	6050 - 3
2642	NAY2157	T000003799	08/11/2017	6050 - 3
2643	NAY2212	T000005973	18/11/2017	6050 - 3
2644	NAY2438	R000001706	25/11/2017	7463 - 0
2645	NAY2444	T000007042	24/11/2017	5673 - 2
2646	NAY2675	T000006168	19/11/2017	6050 - 3
2647	NAY2675	T000011528	08/12/2017	6050 - 3
2648	NAY2694	T000008074	28/11/2017	6050 - 3
2649	NAY3022	T000005735	17/11/2017	6050 - 3
2650	NAY3102	T000006581	22/11/2017	6050 - 3
2651	NAY3217	T000001731	29/10/2017	6050 - 3
2652	NAY3228	T000005056	14/11/2017	6050 - 3
2653	NAY3375	T000012219	11/12/2017	6050 - 3
2654	NAY3459	T000011867	09/12/2017	6050 - 3
2655	NAY3650	T000007568	26/11/2017	6050 - 3
2656	NAY3655	T000012437	11/12/2017	6050 - 3
2657	NAY3738	T000004486	10/11/2017	6050 - 3
2658	NAY3749	T000009404	02/12/2017	6050 - 3
2659	NAY3803	T000013345	16/12/2017	6050 - 3
2660	NAY3909	T000007239	24/11/2017	6050 - 3
2661	NAY3979	T000011479	08/12/2017	6050 - 3
2662	NAY4008	T000008708	30/11/2017	6050 - 3
2663	NAY4008	T000008781	30/11/2017	6050 - 3
2664	NAY4125	T000007446	25/11/2017	5673 - 2
2665	NAY4298	T000006213	20/11/2017	6050 - 3

2666	NAY4418	M149415058	07/11/2017	5185 - 2
2667	NAY4463	T000008020	28/11/2017	6050 - 3
2668	NAY4546	T000010517	05/12/2017	6050 - 3
2669	NAY4549	T000007359	25/11/2017	6050 - 3
2670	NAY4555	T000011325	07/12/2017	6050 - 3
2671	NAY4632	T000009810	03/12/2017	6050 - 3
2672	NAY4658	T000012326	12/12/2017	6050 - 3
2673	NAY4685	T000008015	28/11/2017	5673 - 2
2674	NAY4803	T000005213	14/11/2017	6050 - 3
2675	NAY5072	T000008342	29/11/2017	6050 - 3
2676	NAY5118	T000010491	05/12/2017	6050 - 3
2677	NAY5127	T000004964	13/11/2017	6050 - 3
2678	NAY5264	T000006894	23/11/2017	6050 - 3
2679	NAY5278	T000005357	14/11/2017	6050 - 3
2680	NAY5312	T000009511	30/11/2017	6050 - 3
2681	NAY5315	T000005292	14/11/2017	6050 - 3
2682	NAY5315	T000008001	27/11/2017	6050 - 3
2683	NAY5388	T000011327	07/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2684	NAY5510	T000009132	01/12/2017	6050 - 3
2685	NAY5581	T000004520	11/11/2017	6050 - 3
2686	NAY5581	T000009209	01/12/2017	5673 - 2
2687	NAY5612	T000011045	06/12/2017	6050 - 3
2688	NAY5681	T000008802	30/11/2017	6050 - 3
2689	NAY5737	T000006783	23/11/2017	5673 - 2
2690	NAY5753	T000004303	10/11/2017	5673 - 2
2691	NAY5789	T000012114	11/12/2017	6050 - 3
2692	NAY5838	T000011579	08/12/2017	6050 - 3
2693	NAY5874	M149415881	29/11/2017	5746 - 1
2694	NAY5884	T000006273	20/11/2017	6050 - 3
2695	NAY6012	M149415045	23/11/2017	5185 - 1
2696	NAY6168	T000004036	09/11/2017	6050 - 3
2697	NAY6261	T000010073	04/12/2017	6050 - 3
2698	NAY6328	T000008699	29/11/2017	6050 - 3
2699	NAY6363	T000006382	21/11/2017	6050 - 3
2700	NAY6393	T000008442	29/11/2017	6050 - 3
2701	NAY6427	T000009677	03/12/2017	6050 - 3
2702	NAY6494	T000006711	22/11/2017	6050 - 3
2703	NAY6552	T000002393	01/11/2017	6050 - 3
2704	NAY6582	T000004170	09/11/2017	6050 - 3
2705	NAY6612	T000009436	02/12/2017	6050 - 3
2706	NAY6668	R000004262	01/12/2017	7463 - 0
2707	NAY6749	T000009601	30/11/2017	6050 - 3
2708	NAY6948	T000005594	16/11/2017	6050 - 3
2709	NAY7014	T000006566	22/11/2017	6050 - 3
2710	NAY7199	T000011139	07/12/2017	6050 - 3
2711	NAY7203	T000009713	03/12/2017	6050 - 3
2712	NAY7241	T000009235	02/12/2017	6050 - 3
2713	NAY7427	T000008609	30/11/2017	6050 - 3
2714	NAY7548	T000009528	02/12/2017	6050 - 3
2715	NAY7629	T000009402	02/12/2017	6050 - 3
2716	NAY7747	R000002737	25/11/2017	7463 - 0
2717	NAY7775	R000000743	23/11/2017	7471 - 0
2718	NAY7830	T000011857	09/12/2017	6050 - 3
2719	NAY7849	T000007423	25/11/2017	6050 - 3
2720	NAY8197	T000009326	02/12/2017	6050 - 3
2721	NAY8277	R000002907	28/11/2017	7463 - 0
2722	NAY8277	R000003597	30/11/2017	7463 - 0
2723	NAY8304	T000010814	06/12/2017	6050 - 3
2724	NAY8475	T000006718	22/11/2017	6050 - 3
2725	NAY8510	T000005160	14/11/2017	6050 - 3
2726	NAY8579	T000004424	10/11/2017	6050 - 3
2727	NAY8632	T000006129	19/11/2017	6050 - 3
2728	NAY8759	T000009112	01/12/2017	6050 - 3
2729	NAY8795	T000005365	15/11/2017	6050 - 3
2730	NAY8819	T000004261	10/11/2017	6050 - 3
2731	NAY8883	T000011089	07/12/2017	6050 - 3
2732	NAY8971	T000005385	15/11/2017	6050 - 3
2733	NAY8989	T000005576	16/11/2017	6050 - 3
2734	NAY8998	T000007306	25/11/2017	6050 - 3
2735	NAY9017	T000010424	05/12/2017	6050 - 3
2736	NAY9082	T000009633	01/12/2017	6050 - 3
2737	NAY9267	T000006210	20/11/2017	6050 - 3
2738	NAY9287	T000006230	20/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2739	NAY9297	T000007520	26/11/2017	6050 - 3
2740	NAY9362	T000012627	13/12/2017	6050 - 3
2741	NAY9409	T000009255	02/12/2017	6050 - 3
2742	NAY9467	T000010234	04/12/2017	6050 - 3
2743	NAY9479	T000008095	28/11/2017	6050 - 3
2744	NAY9649	T000008579	30/11/2017	6050 - 3
2745	NAY9708	T000008078	28/11/2017	6050 - 3
2746	NAY9793	T000003847	08/11/2017	6050 - 3

78

2747	NAY9860	T000008690	29/11/2017	6050 - 3
2748	NAY9897	T000006319	20/11/2017	6050 - 3
2749	NAY9917	R000000816	23/11/2017	7471 - 0
2750	NAY9917	R000005262	05/12/2017	7463 - 0
2751	NAY9917	R000005565	05/12/2017	7463 - 0
2752	NAY9931	T000011163	07/12/2017	6050 - 3
2753	NAY9958	R000003968	02/12/2017	7463 - 0
2754	NAZ0027	T000009585	02/12/2017	6050 - 3
2755	NAZ0047	T000006762	23/11/2017	6050 - 3
2756	NAZ0100	T000010174	04/12/2017	6050 - 3
2757	NAZ0129	M149413249	25/11/2017	7633 - 2
2758	NAZ0205	T000008681	29/11/2017	6050 - 3
2759	NAZ0255	T000006331	21/11/2017	6050 - 3
2760	NAZ0255	T000009788	03/12/2017	6050 - 3
2761	NAZ0449	R000002180	26/11/2017	7463 - 0
2762	NAZ0487	T000005528	16/11/2017	6050 - 3
2763	NAZ0509	T000004541	11/11/2017	6050 - 3
2764	NAZ0798	T000004124	09/11/2017	6050 - 3
2765	NAZ1048	T000004191	09/11/2017	6050 - 3
2766	NAZ1087	T000005174	14/11/2017	6050 - 3
2767	NAZ1128	T000005504	15/11/2017	5673 - 2
2768	NAZ1145	T000006986	22/11/2017	6050 - 3
2769	NAZ1360	T000008604	30/11/2017	6050 - 3
2770	NAZ1446	T000004894	13/11/2017	5673 - 2
2771	NAZ1486	T000007610	26/11/2017	6050 - 3
2772	NAZ1530	T000008213	28/11/2017	6050 - 3
2773	NAZ1530	T000008767	30/11/2017	6050 - 3
2774	NAZ1530	T000009206	01/12/2017	5673 - 2
2775	NAZ1530	T000010701	05/12/2017	6050 - 3
2776	NAZ1530	T000011033	06/12/2017	6050 - 3
2777	NAZ1530	T000011293	07/12/2017	6050 - 3
2778	NAZ1530	T000011332	07/12/2017	6050 - 3
2779	NAZ1530	T000012805	13/12/2017	6050 - 3
2780	NAZ1579	T000005917	18/11/2017	6050 - 3
2781	NAZ1627	T000001235	27/10/2017	6050 - 3
2782	NAZ1647	R000000716	23/11/2017	7463 - 0
2783	NAZ1699	T000012133	11/12/2017	6050 - 3
2784	NAZ1723	M149414873	27/11/2017	6068 - 1
2785	NAZ1863	T000002933	04/11/2017	6050 - 3
2786	NAZ1995	T000006670	22/11/2017	6050 - 3
2787	NAZ2047	T000006990	22/11/2017	6050 - 3
2788	NAZ2097	T000011427	08/12/2017	6050 - 3
2789	NAZ2296	T000006818	23/11/2017	6050 - 3
2790	NAZ2329	T000010012	02/12/2017	6050 - 3
2791	NAZ2390	T000006584	22/11/2017	6050 - 3
2792	NAZ2493	T000011137	07/12/2017	6050 - 3
2793	NAZ2504	T000011841	09/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2794	NAZ2515	T000006488	21/11/2017	5673 - 2
2795	NAZ2660	R000005885	07/12/2017	7463 - 0
2796	NAZ2773	T000007831	27/11/2017	6050 - 3
2797	NAZ2776	T000009631	01/12/2017	6050 - 3
2798	NAZ2878	T000005411	15/11/2017	6050 - 3
2799	NAZ2878	T000009812	03/12/2017	6050 - 3
2800	NAZ2930	T000006172	19/11/2017	6050 - 3
2801	NAZ2976	T000012271	11/12/2017	6050 - 3
2802	NAZ2995	T000013517	17/12/2017	6050 - 3
2803	NAZ3027	T000003307	06/11/2017	6050 - 3
2804	NAZ3068	T000005989	18/11/2017	6050 - 3
2805	NAZ3358	T000008934	01/12/2017	6050 - 3
2806	NAZ3389	T000009948	03/12/2017	6050 - 3
2807	NAZ3520	T000005794	17/11/2017	6050 - 3
2808	NAZ3658	T000006801	23/11/2017	6050 - 3
2809	NAZ3689	T000011744	09/12/2017	6050 - 3
2810	NAZ3719	T000008269	28/11/2017	6050 - 3
2811	NAZ3996	T000007335	25/11/2017	6050 - 3
2812	NAZ4356	R000004537	03/12/2017	7463 - 0
2813	NAZ4389	T000005347	14/11/2017	6050 - 3
2814	NAZ4467	T000006108	19/11/2017	6050 - 3
2815	NAZ4505	T000009310	02/12/2017	6050 - 3
2816	NAZ4639	T000011510	08/12/2017	6050 - 3
2817	NAZ4843	T000011814	09/12/2017	6050 - 3
2818	NAZ4900	T000011839	09/12/2017	6050 - 3
2819	NAZ4906	T000009155	01/12/2017	6050 - 3
2820	NAZ4943	T000008297	27/11/2017	6050 - 3
2821	NAZ4943	T000009485	02/12/2017	6050 - 3
2822	NAZ4943	T000011027	06/12/2017	6050 - 3
2823	NAZ4996	T000009774	03/12/2017	5673 - 2
2824	NAZ4999	T000009085	01/12/2017	6050 - 3
2825	NAZ5014	T000007081	24/11/2017	6050 - 3
2826	NAZ5105	T000011521	08/12/2017	6050 - 3
2827	NAZ5297	T000011622	08/12/2017	6050 - 3
2828	NAZ5346	T000008925	01/12/2017	6050 - 3
2829	NAZ5565	T000007573	26/11/2017	6050 - 3

2830	NAZ5567	M149413929	19/11/2017	5509 - 0
2831	NAZ5628	T000005417	15/11/2017	6050 - 3
2832	NAZ5639	T000011052	06/12/2017	6050 - 3
2833	NAZ5748	T000008470	29/11/2017	6050 - 3
2834	NAZ5786	T000004132	09/11/2017	6050 - 3
2835	NAZ5818	T000007779	26/11/2017	6050 - 3
2836	NAZ5900	T000003814	08/11/2017	6050 - 3
2837	NAZ6095	T000005801	16/11/2017	6050 - 3
2838	NAZ6313	M149416256	01/12/2017	5185 - 1
2839	NAZ6346	T000004930	13/11/2017	6050 - 3
2840	NAZ6627	T000004004	09/11/2017	6050 - 3
2841	NAZ6669	T000007883	27/11/2017	6050 - 3
2842	NAZ6677	R000001501	25/11/2017	7463 - 0
2843	NAZ6677	R000002700	28/11/2017	7463 - 0
2844	NAZ6677	R000003271	29/11/2017	7463 - 0
2845	NAZ6677	R000004874	02/12/2017	7463 - 0
2846	NAZ6677	R000005116	04/12/2017	7463 - 0
2847	NAZ6677	R000005675	05/12/2017	7463 - 0
2848	NAZ6677	R000006012	07/12/2017	7463 - 0

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2849	NAZ6829	T000005749	17/11/2017	6050 - 3
2850	NAZ6979	T000010249	04/12/2017	6050 - 3
2851	NAZ7016	R000004605	03/12/2017	7463 - 0
2852	NAZ7140	T000009269	02/12/2017	6050 - 3
2853	NAZ7378	T000003978	08/11/2017	6050 - 3
2854	NAZ7437	T000010958	06/12/2017	6050 - 3
2855	NAZ7449	T000009169	01/12/2017	6050 - 3
2856	NAZ7455	T000009259	02/12/2017	6050 - 3
2857	NAZ7593	T000008296	28/11/2017	6050 - 3
2858	NAZ7645	T000005975	18/11/2017	6050 - 3
2859	NAZ7648	T000010068	04/12/2017	6050 - 3
2860	NAZ7667	T000007673	26/11/2017	6050 - 3
2861	NAZ7738	T000009291	02/12/2017	6050 - 3
2862	NAZ7746	T000004976	13/11/2017	6050 - 3
2863	NAZ7875	T000004229	10/11/2017	6050 - 3
2864	NAZ8057	T000006643	22/11/2017	6050 - 3
2865	NAZ8177	T000005440	15/11/2017	6050 - 3
2866	NAZ8218	T000006191	19/11/2017	6050 - 3
2867	NAZ8233	T000009048	01/12/2017	6050 - 3
2868	NAZ8249	R000006167	07/12/2017	7463 - 0
2869	NAZ8380	T000003603	07/11/2017	5673 - 2
2870	NAZ8519	T000004956	13/11/2017	6050 - 3
2871	NAZ8610	T000007216	24/11/2017	6050 - 3
2872	NAZ8669	T000006781	23/11/2017	6050 - 3
2873	NAZ8765	T000009903	03/12/2017	5673 - 2
2874	NAZ8969	T000004692	10/11/2017	5673 - 2
2875	NAZ9017	M149415417	28/11/2017	5185 - 1
2876	NAZ9188	T000009891	03/12/2017	6050 - 3
2877	NAZ9565	T000010262	04/12/2017	6050 - 3
2878	NAZ9698	T000009319	02/12/2017	6050 - 3
2879	NAZ9735	T000005474	15/11/2017	6050 - 3
2880	NAZ9807	T000012277	11/12/2017	6050 - 3
2881	NAZ9974	T000012908	14/12/2017	6050 - 3
2882	NBA0257	T000009116	01/12/2017	6050 - 3
2883	NBA0269	T000010232	04/12/2017	6050 - 3
2884	NBA0269	T000011242	07/12/2017	6050 - 3
2885	NBA0282	T000006104	19/11/2017	6050 - 3
2886	NBA0301	T000009531	30/11/2017	6050 - 3
2887	NBA0301	T000012303	11/12/2017	6050 - 3
2888	NBA0307	T000010979	06/12/2017	6050 - 3
2889	NBA0324	T000011100	07/12/2017	6050 - 3
2890	NBA0364	M149414882	01/12/2017	5185 - 1
2891	NBA0689	M149415424	01/12/2017	5185 - 1
2892	NBA0700	T000007501	26/11/2017	6050 - 3
2893	NBA0749	T000006687	22/11/2017	6050 - 3
2894	NBA0807	T000007106	24/11/2017	6050 - 3
2895	NBA0837	T000004383	10/11/2017	6050 - 3
2896	NBA0972	R000000541	22/11/2017	7463 - 0
2897	NBA1002	T000009461	02/12/2017	6050 - 3
2898	NBA1097	T000011218	07/12/2017	6050 - 3
2899	NBA1109	T000009935	03/12/2017	6050 - 3
2900	NBA1109	T000010429	05/12/2017	6050 - 3
2901	NBA1239	T000008039	28/11/2017	6050 - 3
2902	NBA1256	T000005905	18/11/2017	6050 - 3
2903	NBA1305	T000010050	04/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2904	NBA1380	T000004909	13/11/2017	6050 - 3
2905	NBA1415	T000007570	26/11/2017	6050 - 3
2906	NBA1508	T000011661	09/12/2017	6050 - 3
2907	NBA1531	M149413921	19/11/2017	5185 - 1
2908	NBA1547	T000006658	22/11/2017	6050 - 3
2909	NBA1635	T000006455	21/11/2017	6050 - 3
2910	NBA1658	T000006186	19/11/2017	6050 - 3

80

2911	NBA1673	T000013274	16/12/2017	6050 - 3
2912	NBA1810	T000005235	14/11/2017	6050 - 3
2913	NBA1810	T000011508	08/12/2017	6050 - 3
2914	NBA1900	T000012225	11/12/2017	6050 - 3
2915	NBA1952	T000007353	25/11/2017	6050 - 3
2916	NBA1956	R000004002	02/12/2017	7471 - 0
2917	NBA1959	T000011732	09/12/2017	6050 - 3
2918	NBA1988	T000007927	27/11/2017	6050 - 3
2919	NBA1988	T000010072	04/12/2017	6050 - 3
2920	NBA2010	T000011537	08/12/2017	6050 - 3
2921	NBA2058	R000003362	29/11/2017	7463 - 0
2922	NBA2077	T000012547	11/12/2017	6050 - 3
2923	NBA2133	T000006169	19/11/2017	6050 - 3
2924	NBA2211	T000011512	08/12/2017	6050 - 3
2925	NBA2211	T000012356	12/12/2017	6050 - 3
2926	NBA2211	T000013252	16/12/2017	6050 - 3
2927	NBA2370	T000001094	26/10/2017	6050 - 3
2928	NBA2488	T000008608	30/11/2017	6050 - 3
2929	NBA2548	M149415049	26/11/2017	7633 - 2
2930	NBA2548	T000004885	12/11/2017	6050 - 3
2931	NBA2579	T000011689	09/12/2017	6050 - 3
2932	NBA2648	T000004316	10/11/2017	6050 - 3
2933	NBA2768	T000005912	18/11/2017	6050 - 3
2934	NBA2929	T000012888	14/12/2017	6050 - 3
2935	NBA3004	T000006048	18/11/2017	5673 - 2
2936	NBA3135	T000005252	14/11/2017	6050 - 3
2937	NBA3178	T000012422	12/12/2017	6050 - 3
2938	NBA3188	T000004212	09/11/2017	6050 - 3
2939	NBA3552	T000004975	13/11/2017	6050 - 3
2940	NBA3565	T000008211	28/11/2017	6050 - 3
2941	NBA3592	T000007552	26/11/2017	6050 - 3
2942	NBA3687	T000003757	08/11/2017	6050 - 3
2943	NBA3738	M149413928	19/11/2017	5185 - 1
2944	NBA3754	T000003982	09/11/2017	6050 - 3
2945	NBA3856	T000005164	14/11/2017	6050 - 3
2946	NBA3856	T000009341	02/12/2017	6050 - 3
2947	NBA4148	T000009058	01/12/2017	6050 - 3
2948	NBA4149	T000005179	14/11/2017	6050 - 3
2949	NBA4277	M149414041	22/11/2017	5185 - 1
2950	NBA4296	T000004862	12/11/2017	6050 - 3
2951	NBA4488	T000011312	07/12/2017	6050 - 3
2952	NBA4545	T000005748	17/11/2017	6050 - 3
2953	NBA4562	T000005573	16/11/2017	6050 - 3
2954	NBA4777	T000005152	14/11/2017	6050 - 3
2955	NBA4777	T000009251	02/12/2017	6050 - 3
2956	NBA4777	T000010066	04/12/2017	6050 - 3
2957	NBA4777	T000012333	11/12/2017	6050 - 3
2958	NBA4778	T000007712	25/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
2959	NBA4797	T000004282	10/11/2017	6050 - 3
2960	NBA5116	T000005694	17/11/2017	6050 - 3
2961	NBA5128	T000008346	29/11/2017	6050 - 3
2962	NBA5228	T000004844	12/11/2017	6050 - 3
2963	NBA5280	T000011862	09/12/2017	6050 - 3
2964	NBA5435	T000004750	12/11/2017	6050 - 3
2965	NBA5710	T000012723	13/12/2017	6050 - 3
2966	NBA5812	T000008293	28/11/2017	6050 - 3
2967	NBA5830	T000011032	06/12/2017	6050 - 3
2968	NBA6136	T000013516	16/12/2017	6050 - 3
2969	NBA6155	T000004653	11/11/2017	6050 - 3
2970	NBA6237	T000009262	02/12/2017	6050 - 3
2971	NBA6237	T000011647	09/12/2017	6050 - 3
2972	NBA6267	R000002934	28/11/2017	7463 - 0
2973	NBA6397	T000012579	13/12/2017	6050 - 3
2974	NBA6421	T000006245	20/11/2017	6050 - 3
2975	NBA6429	R000003753	02/12/2017	7463 - 0
2976	NBA6506	T000006785	23/11/2017	6050 - 3
2977	NBA6626	T000009525	30/11/2017	6050 - 3
2978	NBA6707	T000006663	22/11/2017	6050 - 3
2979	NBA6711	T000007383	25/11/2017	6050 - 3
2980	NBA6712	T000007181	24/11/2017	6050 - 3
2981	NBA6712	T000011410	08/12/2017	6050 - 3
2982	NBA6722	T000008372	29/11/2017	6050 - 3
2983	NBA6722	T000013334	16/12/2017	6050 - 3
2984	NBA6820	T000008005	27/11/2017	6050 - 3
2985	NBA6895	T000004638	11/11/2017	6050 - 3
2986	NBA6936	T000012254	11/12/2017	6050 - 3
2987	NBA6939	T000010369	05/12/2017	6050 - 3
2988	NBA6948	T000003236	06/11/2017	6050 - 3
2989	NBA7099	M149411927	23/11/2017	6122 - 0
2990	NBA7106	T000005713	17/11/2017	6050 - 3
2991	NBA7159	T000011266	07/12/2017	6050 - 3
2992	NBA7218	T000006614	22/11/2017	6050 - 3
2993	NBA7280	T000007291	25/11/2017	6050 - 3

2994	NBA7322	T000007003	22/11/2017	6050 - 3
2995	NBA7325	T000004622	11/11/2017	6050 - 3
2996	NBA7385	T000008065	28/11/2017	6050 - 3
2997	NBA7590	T000007158	24/11/2017	6050 - 3
2998	NBA7638	M149409999	25/11/2017	5819 - 2
2999	NBA7809	T000010343	05/12/2017	6050 - 3
3000	NBA8006	T000009792	03/12/2017	6050 - 3
3001	NBA8277	T000005475	15/11/2017	6050 - 3
3002	NBA8349	T000009814	03/12/2017	6050 - 3
3003	NBA8375	T000006696	22/11/2017	6050 - 3
3004	NBA8385	T000006121	19/11/2017	6050 - 3
3005	NBA8408	T000003283	06/11/2017	6050 - 3
3006	NBA8483	T000007906	27/11/2017	6050 - 3
3007	NBA8519	T000004687	10/11/2017	6050 - 3
3008	NBA8581	T000004542	11/11/2017	6050 - 3
3009	NBA8658	T000007908	27/11/2017	6050 - 3
3010	NBA8778	T000007938	27/11/2017	6050 - 3
3011	NBA8833	T000009780	03/12/2017	6050 - 3
3012	NBA8969	T000006364	21/11/2017	6050 - 3
3013	NBA9007	T000004234	10/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3014	NBA9087	T000002409	01/11/2017	6050 - 3
3015	NBA9168	T000009634	01/12/2017	6050 - 3
3016	NBA9300	R000002778	27/11/2017	7463 - 0
3017	NBA9300	R000004404	01/12/2017	7463 - 0
3018	NBA9301	T000005486	15/11/2017	6050 - 3
3019	NBA9383	T000009130	01/12/2017	6050 - 3
3020	NBA9440	T000006218	20/11/2017	6050 - 3
3021	NBA9567	T000012229	11/12/2017	6050 - 3
3022	NBA9687	T000007702	26/11/2017	6050 - 3
3023	NBA9733	T000007013	22/11/2017	6050 - 3
3024	NBA9733	T000009594	30/11/2017	6050 - 3
3025	NBC8747	T000008327	29/11/2017	6050 - 3
3026	NBH2771	T000003815	08/11/2017	6050 - 3
3027	NBV0408	T000006630	22/11/2017	6050 - 3
3028	NCD6576	T000006527	22/11/2017	6050 - 3
3029	NCG8458	T000007493	26/11/2017	6050 - 3
3030	NCP2376	T000007449	25/11/2017	5673 - 2
3031	NCP4284	T000009002	01/12/2017	6050 - 3
3032	NCQ5434	T000005857	17/11/2017	6050 - 3
3033	NCQ5434	T000008196	27/11/2017	6050 - 3
3034	NCQ5434	T000009573	30/11/2017	6050 - 3
3035	NCQ5434	T000009968	02/12/2017	6050 - 3
3036	NCQ5434	T000010596	04/12/2017	6050 - 3
3037	NCQ5434	T000010904	06/12/2017	6050 - 3
3038	NCQ5434	T000011152	07/12/2017	6050 - 3
3039	NCQ5434	T000011156	07/12/2017	6050 - 3
3040	NCQ5434	T000012010	08/12/2017	6050 - 3
3041	NCT5858	T000010045	04/12/2017	6050 - 3
3042	NDL2206	T000008920	01/12/2017	6050 - 3
3043	NDM7869	T000007857	27/11/2017	6050 - 3
3044	NDQ2204	T000007255	24/11/2017	6050 - 3
3045	NEG3402	T000006485	21/11/2017	6050 - 3
3046	NEV4848	T000011806	09/12/2017	6050 - 3
3047	NFO7505	R000005868	06/12/2017	7463 - 0
3048	NHL3450	T000011842	09/12/2017	6050 - 3
3049	NHL3860	T000006726	22/11/2017	5673 - 2
3050	NHM5422	T000010535	05/12/2017	6050 - 3
3051	NJQ8732	M149415535	24/11/2017	5185 - 1
3052	NNH9212	T000005099	14/11/2017	6050 - 3
3053	NNK7452	T000006118	19/11/2017	6050 - 3
3054	NNK7452	T000010185	04/12/2017	6050 - 3
3055	NOC2971	T000006188	19/11/2017	6050 - 3
3056	NOI0284	T000005230	14/11/2017	6050 - 3
3057	NOI1152	T000011086	07/12/2017	6050 - 3
3058	NOI3705	T000004834	12/11/2017	6050 - 3
3059	NOI3705	T000009892	03/12/2017	6050 - 3
3060	NOI3857	T000008121	28/11/2017	6050 - 3
3061	NOI5432	T000012486	12/12/2017	6050 - 3
3062	NOI6296	T000008010	28/11/2017	6050 - 3
3063	NOI9483	T000002720	03/11/2017	6050 - 3
3064	NOI9755	T000010766	06/12/2017	6050 - 3
3065	NOJ0507	M149415509	24/11/2017	5185 - 1
3066	NOJ1083	M149414320	24/11/2017	5185 - 1
3067	NOJ2912	T000005853	17/11/2017	6050 - 3
3068	NOJ2974	T000004286	10/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3069	NOJ3210	T000005288	14/11/2017	6050 - 3
3070	NOJ3346	T000006159	19/11/2017	6050 - 3
3071	NOJ4644	T000006124	19/11/2017	6050 - 3
3072	NOJ5757	M149413424	14/11/2017	5185 - 1
3073	NOJ5757	T000006099	19/11/2017	6050 - 3
3074	NOJ5832	T000012242	11/12/2017	6050 - 3

82

3075	NOJ6448	T000004993	13/11/2017	6050 - 3
3076	NOJ7090	T000012532	11/12/2017	6050 - 3
3077	NOJ7913	T000004974	13/11/2017	6050 - 3
3078	NOJ8648	T000002273	01/11/2017	6050 - 3
3079	NOJ9602	T000008123	28/11/2017	6050 - 3
3080	NOJ9602	T000008985	01/12/2017	6050 - 3
3081	NOK3705	T000010923	06/12/2017	6050 - 3
3082	NOK4671	T000001749	29/10/2017	6050 - 3
3083	NOK4906	M149415287	27/11/2017	5185 - 1
3084	NOK6070	T000006065	18/11/2017	6050 - 3
3085	NOK6481	T000006788	23/11/2017	6050 - 3
3086	NOK7615	T000006137	19/11/2017	6050 - 3
3087	NOK7694	T000011345	07/12/2017	6050 - 3
3088	NOK8369	T000009849	03/12/2017	6050 - 3
3089	NOK8553	T000011642	08/12/2017	6050 - 3
3090	NOL1418	M149413089	21/11/2017	5185 - 1
3091	NOL1418	T000007109	24/11/2017	6050 - 3
3092	NOL3149	T000011567	08/12/2017	6050 - 3
3093	NOL3366	T000008846	01/12/2017	6050 - 3
3094	NOL4713	T000004276	10/11/2017	6050 - 3
3095	NOL4713	T000007329	25/11/2017	6050 - 3
3096	NOL8642	T000004903	13/11/2017	6050 - 3
3097	NOL8760	M149407081	29/10/2017	5185 - 1
3098	NOM1033	T000007513	26/11/2017	6050 - 3
3099	NOM1033	T000012087	10/12/2017	6050 - 3
3100	NOM1975	T000006002	18/11/2017	6050 - 3
3101	NOM2991	T000013455	17/12/2017	6050 - 3
3102	NOM3084	T000005700	17/11/2017	6050 - 3
3103	NOM4949	T000008174	28/11/2017	6050 - 3
3104	NOM5464	T000007649	26/11/2017	6050 - 3
3105	NOM5812	T000007910	27/11/2017	6050 - 3
3106	NOM6013	T000004904	13/11/2017	6050 - 3
3107	NOM6187	T000010686	05/12/2017	6050 - 3
3108	NOM7448	M149399578	26/11/2017	5525 - 0
3109	NON1493	M149415957	01/12/2017	5185 - 1
3110	NON2551	T000005541	16/11/2017	6050 - 3
3111	NON3847	T000005278	14/11/2017	6050 - 3
3112	NON4323	T000002770	03/11/2017	6050 - 3
3113	NON5777	M149415438	02/12/2017	5185 - 1
3114	NON6393	T000005231	14/11/2017	6050 - 3
3115	NON7175	R000004129	01/12/2017	7463 - 0
3116	NON7621	T000002000	31/10/2017	6050 - 3
3117	NON9059	T000006152	19/11/2017	6050 - 3
3118	NOO0065	T000007259	25/11/2017	6050 - 3
3119	NOO0214	T000012024	10/12/2017	6050 - 3
3120	NOO0824	T000013171	15/12/2017	6050 - 3
3121	NOO3073	T000010499	05/12/2017	6050 - 3
3122	NOO3253	T000010416	05/12/2017	6050 - 3
3123	NOO4157	T000010951	06/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3124	NOO4524	T000003391	06/11/2017	6050 - 3
3125	NOO5259	T000010210	04/12/2017	6050 - 3
3126	NOO5403	R000005837	06/12/2017	7463 - 0
3127	NOO5403	T000007379	25/11/2017	6050 - 3
3128	NOO5403	T000012657	13/12/2017	6050 - 3
3129	NOO5492	T000005926	18/11/2017	6050 - 3
3130	NOO6386	T000007540	26/11/2017	6050 - 3
3131	NOO7189	T000006385	21/11/2017	6050 - 3
3132	NOO7218	T000006053	18/11/2017	6050 - 3
3133	NOO9199	T000008087	28/11/2017	6050 - 3
3134	NOO9433	M149414884	01/12/2017	5185 - 1
3135	NOP0549	T000005910	18/11/2017	6050 - 3
3136	NOP0549	T000011907	09/12/2017	6050 - 3
3137	NOP2314	T000006059	18/11/2017	6050 - 3
3138	NOP2943	R000002454	27/11/2017	7463 - 0
3139	NOP2944	T000011778	09/12/2017	6050 - 3
3140	NOP3324	T000012746	12/12/2017	6050 - 3
3141	NOP3368	M149415067	01/12/2017	5185 - 1
3142	NOP3368	R000001489	26/11/2017	7463 - 0
3143	NOP4807	T000010296	04/12/2017	6050 - 3
3144	NOP4807	T000013076	15/12/2017	6050 - 3
3145	NOP5514	T000003987	09/11/2017	6050 - 3
3146	NOP5901	T000007665	26/11/2017	6050 - 3
3147	NOP6606	T000012427	12/12/2017	6050 - 3
3148	NOP6919	M149414756	28/11/2017	5185 - 1
3149	NOP7636	T000004941	13/11/2017	6050 - 3
3150	NOP8235	T000007525	26/11/2017	6050 - 3
3151	NOQ0246	T000004620	11/11/2017	6050 - 3
3152	NOQ0345	T000006765	23/11/2017	6050 - 3
3153	NOQ1133	M149411933	28/11/2017	5185 - 1
3154	NOQ1204	T000002786	03/11/2017	6050 - 3
3155	NOQ1927	T000006828	23/11/2017	6050 - 3
3156	NOQ3800	T000007336	25/11/2017	6050 - 3
3157	NOQ4565	T000005274	14/11/2017	6050 - 3

3158	NOQ5324	M149410394	28/11/2017	5185 - 1
3159	NOQ5382	T000012420	12/12/2017	6050 - 3
3160	NOQ7540	T000005159	14/11/2017	6050 - 3
3161	NOQ7847	T000010752	06/12/2017	6050 - 3
3162	NOQ8611	T000004786	12/11/2017	6050 - 3
3163	NOR0618	T000006907	23/11/2017	6050 - 3
3164	NOR0762	T000009283	02/12/2017	6050 - 3
3165	NOR0906	T000005907	18/11/2017	6050 - 3
3166	NOR1472	T000009074	01/12/2017	6050 - 3
3167	NOR1519	T000004510	11/11/2017	6050 - 3
3168	NOR2380	T000012098	10/12/2017	6050 - 3
3169	NOR2724	T000006098	19/11/2017	5673 - 2
3170	NOR3259	M149414328	24/11/2017	5185 - 1
3171	NOR3297	T000007425	25/11/2017	6050 - 3
3172	NOR6436	T000004003	09/11/2017	6050 - 3
3173	NOR6790	M149415547	28/11/2017	5185 - 1
3174	NOR6813	T000011529	08/12/2017	6050 - 3
3175	NOR7140	T000008598	30/11/2017	6050 - 3
3176	NOR9480	T000005126	14/11/2017	6050 - 3
3177	NOR9480	T000008436	29/11/2017	6050 - 3
3178	NOR9729	T000005472	15/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3179	NOS3881	T000004068	09/11/2017	6050 - 3
3180	NOS4115	T000006779	23/11/2017	6050 - 3
3181	NOS4778	T000007417	25/11/2017	6050 - 3
3182	NOS4845	T000013390	17/12/2017	6050 - 3
3183	NOS5199	T000011446	08/12/2017	6050 - 3
3184	NOS8385	T000012638	13/12/2017	6050 - 3
3185	NOS9524	T000011146	07/12/2017	6050 - 3
3186	NOT0340	T000008721	30/11/2017	6050 - 3
3187	NOT1266	T000005752	17/11/2017	6050 - 3
3188	NOT1293	T000011062	06/12/2017	6050 - 3
3189	NOT1446	T000007196	24/11/2017	6050 - 3
3190	NOT1546	M149413919	19/11/2017	5185 - 1
3191	NOT2323	T000012304	12/12/2017	6050 - 3
3192	NOT3000	T000009411	02/12/2017	6050 - 3
3193	NOT3288	T000005899	17/11/2017	6050 - 3
3194	NOT6348	R000004028	02/12/2017	7463 - 0
3195	NOT7786	T000010227	04/12/2017	6050 - 3
3196	NOT8184	T000009690	03/12/2017	6050 - 3
3197	NOT9917	T000009894	03/12/2017	6050 - 3
3198	NOU0079	T000013103	15/12/2017	6050 - 3
3199	NOU0820	T000010053	04/12/2017	6050 - 3
3200	NOU1812	T000007758	27/11/2017	6050 - 3
3201	NOU4599	T000012263	11/12/2017	6050 - 3
3202	NOU6466	T000010397	05/12/2017	6050 - 3
3203	NOU6781	T000005552	16/11/2017	6050 - 3
3204	NOU6781	T000008083	28/11/2017	6050 - 3
3205	NOU7672	T000005535	16/11/2017	6050 - 3
3206	NOV0137	T000011269	07/12/2017	6050 - 3
3207	NOV0849	T000011850	09/12/2017	6050 - 3
3208	NOV1048	T000008651	30/11/2017	6050 - 3
3209	NOV2183	T000010357	05/12/2017	6050 - 3
3210	NOV4884	T000006542	22/11/2017	6050 - 3
3211	NOV5706	T000011816	09/12/2017	6050 - 3
3212	NOV6207	T000011831	09/12/2017	6050 - 3
3213	NOV6609	T000011401	08/12/2017	6050 - 3
3214	NOV6609	T000011779	09/12/2017	6050 - 3
3215	NOV6964	T000004585	11/11/2017	6050 - 3
3216	NOV8248	T000003793	08/11/2017	6050 - 3
3217	NOV8714	T000012571	11/12/2017	6050 - 3
3218	NOW0993	R000003129	28/11/2017	7463 - 0
3219	NOW1119	M149415888	29/11/2017	5746 - 1
3220	NOW1853	T000005719	17/11/2017	6050 - 3
3221	NOW3447	T000007575	26/11/2017	6050 - 3
3222	NOW3649	T000005015	13/11/2017	6050 - 3
3223	NOW3649	T000009873	03/12/2017	6050 - 3
3224	NOW3649	T000012573	11/12/2017	6050 - 3
3225	NOW4279	T000005738	17/11/2017	6050 - 3
3226	NOW4613	R000000929	24/11/2017	7463 - 0
3227	NOW6256	T000005715	17/11/2017	6050 - 3
3228	NOW7825	T000009066	01/12/2017	6050 - 3
3229	NOW9160	T000011698	09/12/2017	6050 - 3
3230	NOX0100	T000012013	10/12/2017	6050 - 3
3231	NOX0237	T000006371	21/11/2017	6050 - 3
3232	NOX3546	T000010285	04/12/2017	5673 - 2
3233	NOX4601	T000006378	21/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3234	NOX5119	T000003662	07/11/2017	6050 - 3
3235	NOX9736	T000007838	27/11/2017	6050 - 3
3236	NOY1153	M149414322	24/11/2017	7633 - 1
3237	NOY3416	T000005542	16/11/2017	6050 - 3
3238	NOY3416	T000010449	05/12/2017	6050 - 3

84

3239	NOY4888	T000010188	04/12/2017	6050 - 3
3240	NOY5756	T000004357	10/11/2017	6050 - 3
3241	NOY8240	T000009149	01/12/2017	6050 - 3
3242	NOZ0007	T000004268	10/11/2017	6050 - 3
3243	NOZ0915	T000007227	24/11/2017	6050 - 3
3244	NOZ1606	T000006393	21/11/2017	6050 - 3
3245	NOZ2495	T000005409	15/11/2017	6050 - 3
3246	NOZ3044	T000006370	21/11/2017	5673 - 2
3247	NOZ3044	T000008728	30/11/2017	6050 - 3
3248	NOZ3310	T000007643	24/11/2017	6050 - 3
3249	NOZ3310	T000008354	29/11/2017	6050 - 3
3250	NOZ3310	T000013364	13/12/2017	6050 - 3
3251	NOZ8951	T000008362	29/11/2017	6050 - 3
3252	NPA1303	T000007518	26/11/2017	6050 - 3
3253	NPA1303	T000010303	04/12/2017	6050 - 3
3254	NPA1303	T000011532	08/12/2017	6050 - 3
3255	NPA1483	T000004916	13/11/2017	6050 - 3
3256	NPA1767	T000005785	17/11/2017	6050 - 3
3257	NPA3458	T000005600	16/11/2017	6050 - 3
3258	NPA3475	T000006550	22/11/2017	5673 - 2
3259	NPA3547	T000010236	04/12/2017	5673 - 2
3260	NPA4615	T000011221	07/12/2017	6050 - 3
3261	NPA4615	T000012377	12/12/2017	6050 - 3
3262	NPA5803	T000006243	20/11/2017	6050 - 3
3263	NPA8224	T000006664	22/11/2017	6050 - 3
3264	NPA8425	T000006356	21/11/2017	6050 - 3
3265	NPB1185	T000007246	24/11/2017	6050 - 3
3266	NPB2076	T000011370	07/12/2017	6050 - 3
3267	NPB2767	T000005597	16/11/2017	6050 - 3
3268	NPB3532	T000006704	22/11/2017	6050 - 3
3269	NPB4403	T000003940	08/11/2017	5673 - 2
3270	NPB4544	T000006013	18/11/2017	6050 - 3
3271	NPB7915	R000003192	28/11/2017	7471 - 0
3272	NPB8964	T000004760	12/11/2017	6050 - 3
3273	NPD4862	R000006266	08/12/2017	7463 - 0
3274	NQJ0808	T000009045	01/12/2017	6050 - 3
3275	NQJ0808	T000009867	03/12/2017	6050 - 3
3276	NQP3560	T000007635	26/11/2017	6050 - 3
3277	NQV1032	T000008663	29/11/2017	6050 - 3
3278	NRH1608	T000006627	22/11/2017	6050 - 3
3279	NSE0410	T000002714	03/11/2017	6050 - 3
3280	NSK5473	T000010336	05/12/2017	6050 - 3
3281	NSN7331	T000002228	01/11/2017	6050 - 3
3282	NSO3115	T000003506	07/11/2017	6050 - 3
3283	NSV1243	T000004103	09/11/2017	6050 - 3
3284	NUD9407	T000004684	10/11/2017	6050 - 3
3285	NUH0148	R000004646	02/12/2017	7463 - 0
3286	NUH0168	T000004025	09/11/2017	6050 - 3
3287	NUH0260	T000006329	21/11/2017	5673 - 2
3288	NUH0469	T000008994	01/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3289	NUH0488	T000012251	11/12/2017	6050 - 3
3290	NUH0580	T000011104	07/12/2017	6050 - 3
3291	NUH0699	T000005114	14/11/2017	6050 - 3
3292	NUH0938	R000003972	30/11/2017	7463 - 0
3293	NUH0938	T000012128	11/12/2017	6050 - 3
3294	NUH0950	T000008333	29/11/2017	6050 - 3
3295	NUH0999	T000005108	14/11/2017	6050 - 3
3296	NUH1290	T000008705	30/11/2017	6050 - 3
3297	NUH1380	T000004896	13/11/2017	6050 - 3
3298	NUH1399	T000007989	27/11/2017	6050 - 3
3299	NUH1429	T000007378	25/11/2017	6050 - 3
3300	NUH1429	T000007613	26/11/2017	6050 - 3
3301	NUH1589	T000009257	02/12/2017	6050 - 3
3302	NUH1616	T000008080	28/11/2017	6050 - 3
3303	NUH1810	T000006005	18/11/2017	6050 - 3
3304	NUH1838	T000007044	24/11/2017	6050 - 3
3305	NUH1860	T000007192	24/11/2017	6050 - 3
3306	NUH2030	T000006545	22/11/2017	5673 - 2
3307	NUH2370	T000009127	01/12/2017	6050 - 3
3308	NUH2539	T000006712	22/11/2017	6050 - 3
3309	NUH2658	T000008041	28/11/2017	6050 - 3
3310	NUH2767	T000008687	29/11/2017	6050 - 3
3311	NUH2777	T000008792	30/11/2017	6050 - 3
3312	NUH2797	T000008685	29/11/2017	6050 - 3
3313	NUH3049	R000003920	01/12/2017	7463 - 0
3314	NUH3049	R000004149	01/12/2017	7463 - 0
3315	NUH3049	T000011108	07/12/2017	6050 - 3
3316	NUH3049	T000012077	10/12/2017	6050 - 3
3317	NUH3049	T000012179	11/12/2017	6050 - 3
3318	NUH3118	T000008412	29/11/2017	6050 - 3
3319	NUH3118	T000010710	06/12/2017	6050 - 3
3320	NUH3150	T000012066	10/12/2017	6050 - 3
3321	NUH3319	T000005698	17/11/2017	6050 - 3

3322	NUH3850	T000003514	07/11/2017	6050 - 3
3323	NUH3870	T000012139	11/12/2017	6050 - 3
3324	NUH3929	T000003332	06/11/2017	6050 - 3
3325	NUH4137	T000006671	22/11/2017	6050 - 3
3326	NUH4137	T000008866	01/12/2017	6050 - 3
3327	NUH4588	T000010305	04/12/2017	6050 - 3
3328	NUH4650	T000005521	16/11/2017	6050 - 3
3329	NUH4668	T000009471	02/12/2017	6050 - 3
3330	NUH5029	T000006807	23/11/2017	6050 - 3
3331	NUH5029	T000011132	07/12/2017	6050 - 3
3332	NUH5038	T000012191	11/12/2017	6050 - 3
3333	NUH5189	T000011575	08/12/2017	6050 - 3
3334	NUH5210	T000009453	02/12/2017	6050 - 3
3335	NUH5409	T000004972	13/11/2017	6050 - 3
3336	NUH5489	T000007300	25/11/2017	6050 - 3
3337	NUH5789	T000004948	13/11/2017	6050 - 3
3338	NUH5878	T000011628	08/12/2017	6050 - 3
3339	NUH6019	T000006644	22/11/2017	6050 - 3
3340	NUH6197	T000011968	10/12/2017	6050 - 3
3341	NUH6248	T000007212	24/11/2017	6050 - 3
3342	NUH6599	T000005232	14/11/2017	6050 - 3
3343	NUH6599	T000010339	05/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3344	NUH6640	T000013537	17/12/2017	6050 - 3
3345	NUH6648	T000009165	01/12/2017	6050 - 3
3346	NUH6666	T000006180	19/11/2017	6050 - 3
3347	NUH7000	T000009977	02/12/2017	6050 - 3
3348	NUH7190	T000001265	27/10/2017	6050 - 3
3349	NUH7239	T000008051	28/11/2017	6050 - 3
3350	NUH7239	T000010832	06/12/2017	6050 - 3
3351	NUH7319	T000004195	09/11/2017	6050 - 3
3352	NUH7319	T000008267	28/11/2017	6050 - 3
3353	NUH7319	T000010654	05/12/2017	6050 - 3
3354	NUH7338	T000007266	25/11/2017	6050 - 3
3355	NUH7339	T000004045	09/11/2017	6050 - 3
3356	NUH7348	R000002775	27/11/2017	7463 - 0
3357	NUH7459	T000008592	30/11/2017	6050 - 3
3358	NUH7500	T000008720	30/11/2017	6050 - 3
3359	NUH7659	T000009958	03/12/2017	6050 - 3
3360	NUH7720	T000010825	06/12/2017	6050 - 3
3361	NUH7889	T000005995	18/11/2017	6050 - 3
3362	NUH8080	T000010848	06/12/2017	6050 - 3
3363	NUH8138	T000005281	14/11/2017	6050 - 3
3364	NUH8139	T000007591	26/11/2017	6050 - 3
3365	NUH8669	T000008215	27/11/2017	6050 - 3
3366	NUH8678	T000005951	18/11/2017	6050 - 3
3367	NUH8869	T000009919	03/12/2017	6050 - 3
3368	NUH8870	T000006298	19/11/2017	6050 - 3
3369	NUH8948	T000003333	06/11/2017	6050 - 3
3370	NUH9128	T000005001	13/11/2017	6050 - 3
3371	NUH9260	T000005352	14/11/2017	6050 - 3
3372	NUH9468	T000009191	01/12/2017	6050 - 3
3373	NUH9739	T000005421	15/11/2017	6050 - 3
3374	NUH9739	T000008542	30/11/2017	6050 - 3
3375	NUH9808	T000004511	11/11/2017	6050 - 3
3376	NUH9858	T000006984	21/11/2017	6050 - 3
3377	NUH9960	T000010890	06/12/2017	6050 - 3
3378	NUI0028	T000010726	06/12/2017	6050 - 3
3379	NUI0219	T000006931	23/11/2017	6050 - 3
3380	NUI0260	M149414210	01/12/2017	5010 - 0
3381	NUI0399	T000004899	13/11/2017	6050 - 3
3382	NUI0509	T000006727	22/11/2017	5673 - 2
3383	NUI0509	T000009927	03/12/2017	6050 - 3
3384	NUI0548	T000003000	05/11/2017	6050 - 3
3385	NUI0568	T000007793	27/11/2017	6050 - 3
3386	NUI0619	T000006117	19/11/2017	6050 - 3
3387	NUI0829	T000008157	28/11/2017	6050 - 3
3388	NUI0899	T000011390	07/12/2017	6050 - 3
3389	NUI1019	M149412868	24/11/2017	5185 - 1
3390	NUI1168	T000006428	21/11/2017	6050 - 3
3391	NUI1190	T000012149	11/12/2017	6050 - 3
3392	NUI1326	R000005517	05/12/2017	7463 - 0
3393	NUI1453	T000005635	17/11/2017	6050 - 3
3394	NUI1469	M149413887	15/11/2017	5185 - 1
3395	NUI1469	T000004021	09/11/2017	6050 - 3
3396	NUI1469	T000011082	07/12/2017	6050 - 3
3397	NUI1477	T000007664	24/11/2017	6050 - 3
3398	NUI1477	T000012548	11/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3399	NUI1551	T000007036	24/11/2017	6050 - 3
3400	NUI1645	T000006751	22/11/2017	6050 - 3
3401	NUI1897	T000005716	17/11/2017	6050 - 3
3402	NUI1900	T000004897	13/11/2017	6050 - 3

86

3403	NUI2004	T000010041	04/12/2017	6050 - 3
3404	NUI2038	T000003711	07/11/2017	6050 - 3
3405	NUI2038	T000007180	24/11/2017	6050 - 3
3406	NUI2038	T000007209	24/11/2017	6050 - 3
3407	NUI2089	T000004615	11/11/2017	6050 - 3
3408	NUI2181	M149415520	24/11/2017	7633 - 2
3409	NUI2181	T000007368	25/11/2017	6050 - 3
3410	NUI2227	T000007232	24/11/2017	6050 - 3
3411	NUI2508	T000011791	09/12/2017	6050 - 3
3412	NUI2515	T000006422	21/11/2017	6050 - 3
3413	NUI2580	T000008221	28/11/2017	6050 - 3
3414	NUI2588	M149415355	24/11/2017	7625 - 2
3415	NUI2638	T000011076	07/12/2017	6050 - 3
3416	NUI2680	T000011617	08/12/2017	6050 - 3
3417	NUI2769	T000009526	02/12/2017	6050 - 3
3418	NUI2769	T000011233	07/12/2017	6050 - 3
3419	NUI2794	T000009288	02/12/2017	6050 - 3
3420	NUI2794	T000011070	07/12/2017	6050 - 3
3421	NUI3079	T000007392	25/11/2017	6050 - 3
3422	NUI3109	T000010987	06/12/2017	6050 - 3
3423	NUI3109	T000011131	07/12/2017	6050 - 3
3424	NUI3160	M149413536	20/11/2017	5185 - 1
3425	NUI3463	T000004241	10/11/2017	6050 - 3
3426	NUI3638	M149409998	25/11/2017	5819 - 2
3427	NUI3749	T000007871	27/11/2017	6050 - 3
3428	NUI4308	T000008025	28/11/2017	6050 - 3
3429	NUI4308	T000011883	09/12/2017	6050 - 3
3430	NUI4330	R000004720	02/12/2017	7463 - 0
3431	NUI4330	T000006236	20/11/2017	6050 - 3
3432	NUI4428	T000013272	16/12/2017	6050 - 3
3433	NUI4558	T000005072	14/11/2017	6050 - 3
3434	NUI4560	T000005578	16/11/2017	6050 - 3
3435	NUI4578	T000006544	22/11/2017	6050 - 3
3436	NUI4748	T000007605	26/11/2017	6050 - 3
3437	NUI4829	T000013262	16/12/2017	6050 - 3
3438	NUI4900	T000006359	21/11/2017	6050 - 3
3439	NUI5259	T000004101	09/11/2017	6050 - 3
3440	NUI5399	T000006254	20/11/2017	6050 - 3
3441	NUI5568	T000004260	10/11/2017	6050 - 3
3442	NUI5609	T000008122	28/11/2017	6050 - 3
3443	NUI6309	T000008640	30/11/2017	6050 - 3
3444	NUI6358	T000005962	18/11/2017	6050 - 3
3445	NUI6528	T000013225	15/12/2017	6050 - 3
3446	NUI6691	T000009252	02/12/2017	6050 - 3
3447	NUI6729	T000007844	27/11/2017	6050 - 3
3448	NUI6755	T000009878	03/12/2017	6050 - 3
3449	NUI6801	T000004419	10/11/2017	6050 - 3
3450	NUI6853	T000007482	26/11/2017	6050 - 3
3451	NUI6913	T000008617	30/11/2017	6050 - 3
3452	NUI7132	T000004640	11/11/2017	5673 - 2
3453	NUI7235	T000009608	30/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3454	NUI7242	T000005034	13/11/2017	6050 - 3
3455	NUI7251	T000010684	05/12/2017	6050 - 3
3456	NUI7405	T000009613	30/11/2017	6050 - 3
3457	NUI7445	T000006874	23/11/2017	6050 - 3
3458	NUI7464	T000012335	12/12/2017	6050 - 3
3459	NUI7474	T000012342	12/12/2017	6050 - 3
3460	NUI7510	T000012256	11/12/2017	6050 - 3
3461	NUI7588	T000004716	11/11/2017	6050 - 3
3462	NUI7679	T000006946	23/11/2017	6050 - 3
3463	NUI7702	T000012199	11/12/2017	6050 - 3
3464	NUI7758	T000008408	29/11/2017	6050 - 3
3465	NUI7793	T000005392	15/11/2017	6050 - 3
3466	NUI7998	T000012617	13/12/2017	6050 - 3
3467	NUI8248	T000007354	25/11/2017	6050 - 3
3468	NUI8300	T000004294	10/11/2017	6050 - 3
3469	NUI8348	T000006460	21/11/2017	6050 - 3
3470	NUI8658	T000007443	25/11/2017	6050 - 3
3471	NUI8698	T000004881	12/11/2017	6050 - 3
3472	NUI8799	T000012019	10/12/2017	5673 - 2
3473	NUI8889	M149414046	22/11/2017	6050 - 1
3474	NUI8889	T000003319	06/11/2017	6050 - 3
3475	NUI8900	T000007935	27/11/2017	6050 - 3
3476	NUI8943	T000008145	28/11/2017	6050 - 3
3477	NUI8943	T000008956	01/12/2017	6050 - 3
3478	NUI8943	T000009659	03/12/2017	6050 - 3
3479	NUI8943	T000012508	12/12/2017	6050 - 3
3480	NUI8988	T000007806	27/11/2017	6050 - 3
3481	NUI8989	T000010427	05/12/2017	6050 - 3
3482	NUI9269	T000002988	05/11/2017	6050 - 3
3483	NUI9320	T000007811	27/11/2017	6050 - 3
3484	NUI9350	R000001206	24/11/2017	7463 - 0
3485	NUI9389	T000006111	19/11/2017	6050 - 3

3486	NUI9389	T000011270	07/12/2017	6050 - 3
3487	NUI9530	T000011445	08/12/2017	6050 - 3
3488	NUI9558	T000005603	16/11/2017	6050 - 3
3489	NUI9958	T000006448	21/11/2017	6050 - 3
3490	NUI9958	T000011081	07/12/2017	6050 - 3
3491	NUJ0409	T000005691	17/11/2017	6050 - 3
3492	NUJ0498	T000008396	29/11/2017	6050 - 3
3493	NUJ0520	M149413885	15/11/2017	7633 - 1
3494	NUJ0578	T000005558	16/11/2017	6050 - 3
3495	NUJ0805	T000012115	11/12/2017	6050 - 3
3496	NUJ0819	T000008289	27/11/2017	6050 - 3
3497	NUJ0819	T000009239	02/12/2017	6050 - 3
3498	NUJ0828	T000004202	09/11/2017	5673 - 2
3499	NUJ0849	T000006635	22/11/2017	6050 - 3
3500	NUJ0888	T000010537	05/12/2017	6050 - 3
3501	NUJ0889	T000005828	16/11/2017	6050 - 3
3502	NUJ1189	T000006578	22/11/2017	6050 - 3
3503	NUJ1209	T000008558	30/11/2017	6050 - 3
3504	NUJ1317	T000003502	07/11/2017	6050 - 3
3505	NUJ1349	T000012171	11/12/2017	6050 - 3
3506	NUJ1428	T000009144	01/12/2017	6050 - 3
3507	NUJ1578	T000006850	23/11/2017	6050 - 3
3508	NUJ1578	T000008117	28/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3509	NUJ1578	T000011436	08/12/2017	6050 - 3
3510	NUJ1699	T000011913	09/12/2017	6050 - 3
3511	NUJ1748	T000011722	09/12/2017	6050 - 3
3512	NUJ1830	T000003536	07/11/2017	6050 - 3
3513	NUJ1935	T000006739	22/11/2017	6050 - 3
3514	NUJ1968	T000005983	18/11/2017	6050 - 3
3515	NUJ2013	T000007912	27/11/2017	6050 - 3
3516	NUJ2019	T000013302	16/12/2017	6050 - 3
3517	NUJ2051	T000009745	03/12/2017	6050 - 3
3518	NUJ2071	T000006846	23/11/2017	6050 - 3
3519	NUJ2088	T000010651	05/12/2017	6050 - 3
3520	NUJ2088	T000013350	13/12/2017	6050 - 3
3521	NUJ2142	T000007554	26/11/2017	6050 - 3
3522	NUJ2278	T000007170	24/11/2017	6050 - 3
3523	NUJ2278	T000008650	30/11/2017	6050 - 3
3524	NUJ2278	T000012189	11/12/2017	6050 - 3
3525	NUJ2368	T000010100	04/12/2017	6050 - 3
3526	NUJ2379	T000007307	25/11/2017	6050 - 3
3527	NUJ2397	T000007094	24/11/2017	6050 - 3
3528	NUJ2398	T000004379	10/11/2017	6050 - 3
3529	NUJ2490	T000006966	23/11/2017	6050 - 3
3530	NUJ2632	T000005279	14/11/2017	6050 - 3
3531	NUJ2700	T000006057	18/11/2017	5673 - 2
3532	NUJ2780	T000006655	22/11/2017	6050 - 3
3533	NUJ2808	T000007267	25/11/2017	6050 - 3
3534	NUJ2838	T000011199	07/12/2017	6050 - 3
3535	NUJ2838	T000011292	07/12/2017	5673 - 2
3536	NUJ2859	T000005948	18/11/2017	6050 - 3
3537	NUJ3120	T000006744	22/11/2017	6050 - 3
3538	NUJ3210	T000007018	24/11/2017	6050 - 3
3539	NUJ3380	T000010414	05/12/2017	6050 - 3
3540	NUJ3608	T000008344	29/11/2017	6050 - 3
3541	NUJ3898	T000009732	03/12/2017	6050 - 3
3542	NUJ3898	T000010138	04/12/2017	6050 - 3
3543	NUJ3898	T000010203	04/12/2017	6050 - 3
3544	NUJ3898	T000010729	06/12/2017	6050 - 3
3545	NUJ3898	T000011678	09/12/2017	6050 - 3
3546	NUJ3898	T000012038	09/12/2017	6050 - 3
3547	NUJ3970	T000009298	02/12/2017	6050 - 3
3548	NUJ4078	T000009460	02/12/2017	6050 - 3
3549	NUJ4200	T000007585	26/11/2017	6050 - 3
3550	NUJ4200	T000008208	28/11/2017	6050 - 3
3551	NUJ4328	T000007576	26/11/2017	6050 - 3
3552	NUJ4348	T000008777	30/11/2017	6050 - 3
3553	NUJ4440	R000000876	24/11/2017	7463 - 0
3554	NUJ4518	T000012247	11/12/2017	6050 - 3
3555	NUJ4739	T000004932	13/11/2017	6050 - 3
3556	NUJ4818	T000006679	22/11/2017	6050 - 3
3557	NUJ4850	T000004879	12/11/2017	5673 - 2
3558	NUJ4955	T000008498	29/11/2017	6050 - 3
3559	NUJ5100	T000006479	21/11/2017	6050 - 3
3560	NUJ5119	M149416052	02/12/2017	7048 - 1
3561	NUJ5119	M149416053	02/12/2017	6858 - 0
3562	NUJ5158	M149414850	21/11/2017	5185 - 1
3563	NUJ5229	T000009914	03/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3564	NUJ5458	T000004361	10/11/2017	6050 - 3
3565	NUJ5488	R000003591	30/11/2017	7463 - 0
3566	NUJ5638	T000004415	10/11/2017	6050 - 3

88

3567	NUJ5650	T000005976	18/11/2017	6050 - 3
3568	NUJ5728	R000000408	22/11/2017	7463 - 0
3569	NUJ5758	T000009335	02/12/2017	6050 - 3
3570	NUJ5910	T000008566	30/11/2017	6050 - 3
3571	NUJ6338	T000007760	27/11/2017	6050 - 3
3572	NUJ6448	T000007283	25/11/2017	6050 - 3
3573	NUJ6458	T000004333	10/11/2017	6050 - 3
3574	NUJ6460	T000010478	05/12/2017	6050 - 3
3575	NUJ6659	T000006764	23/11/2017	6050 - 3
3576	NUJ6770	T000004126	09/11/2017	6050 - 3
3577	NUJ6780	T000010592	05/12/2017	6050 - 3
3578	NUJ6780	T000012603	13/12/2017	6050 - 3
3579	NUJ7340	T000003831	08/11/2017	6050 - 3
3580	NUJ7539	T000006715	22/11/2017	6050 - 3
3581	NUJ7619	T000005065	14/11/2017	6050 - 3
3582	NUJ7749	T000011344	07/12/2017	6050 - 3
3583	NUJ7879	R000000536	22/11/2017	7463 - 0
3584	NUJ8179	T000005280	14/11/2017	6050 - 3
3585	NUJ8188	M149414346	26/11/2017	7234 - 0
3586	NUJ8270	T000008236	27/11/2017	6050 - 3
3587	NUJ8397	T000005714	17/11/2017	6050 - 3
3588	NUJ8429	M149413055	09/11/2017	5185 - 1
3589	NUJ8729	T000007616	26/11/2017	6050 - 3
3590	NUJ8947	T000004173	09/11/2017	6050 - 3
3591	NUJ8958	R000001693	26/11/2017	7463 - 0
3592	NUJ8999	T000010434	05/12/2017	6050 - 3
3593	NUJ9018	T000009610	30/11/2017	6050 - 3
3594	NUJ9759	T000004988	13/11/2017	6050 - 3
3595	NUJ9949	T000010764	06/12/2017	6050 - 3
3596	NUK0017	T000006426	21/11/2017	6050 - 3
3597	NUK0111	T000006409	21/11/2017	6050 - 3
3598	NUK0399	T000013512	17/12/2017	6050 - 3
3599	NUK0429	T000004933	13/11/2017	6050 - 3
3600	NUK0647	T000008233	27/11/2017	6050 - 3
3601	NUK0686	T000005704	17/11/2017	6050 - 3
3602	NUK0809	T000010659	05/12/2017	6050 - 3
3603	NUK0888	T000008390	29/11/2017	6050 - 3
3604	NUK0899	T000007397	25/11/2017	6050 - 3
3605	NUK0909	T000008556	30/11/2017	6050 - 3
3606	NUK0986	T000005588	16/11/2017	6050 - 3
3607	NUK1006	T000007632	24/11/2017	6050 - 3
3608	NUK1128	T000012213	11/12/2017	6050 - 3
3609	NUK1156	T000003820	08/11/2017	6050 - 3
3610	NUK1198	T000008664	29/11/2017	6050 - 3
3611	NUK1198	T000010685	05/12/2017	6050 - 3
3612	NUK1209	T000008907	01/12/2017	6050 - 3
3613	NUK1286	T000011808	09/12/2017	6050 - 3
3614	NUK1356	T000004949	13/11/2017	6050 - 3
3615	NUK1380	T000003899	08/11/2017	6050 - 3
3616	NUK1500	T000011774	09/12/2017	6050 - 3
3617	NUK1537	T000009062	01/12/2017	6050 - 3
3618	NUK1607	T000005401	15/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3619	NUK1698	T000007559	26/11/2017	6050 - 3
3620	NUK1737	T000007807	27/11/2017	6050 - 3
3621	NUK1748	T000010762	06/12/2017	6050 - 3
3622	NUK2078	T000004082	09/11/2017	6050 - 3
3623	NUK2207	T000008799	30/11/2017	5673 - 2
3624	NUK2239	T000007856	27/11/2017	6050 - 3
3625	NUK2308	T000012298	11/12/2017	6050 - 3
3626	NUK2350	T000006094	19/11/2017	6050 - 3
3627	NUK2449	T000007020	24/11/2017	6050 - 3
3628	NUK2560	T000006179	19/11/2017	6050 - 3
3629	NUK2809	T000007032	24/11/2017	6050 - 3
3630	NUK2818	T000004472	10/11/2017	5673 - 2
3631	NUK2929	T000003235	06/11/2017	6050 - 3
3632	NUK3389	T000005582	16/11/2017	6050 - 3
3633	NUK3417	T000007780	26/11/2017	6050 - 3
3634	NUK3499	T000006697	22/11/2017	6050 - 3
3635	NUK3539	M149415363	28/11/2017	6122 - 0
3636	NUK3560	M149413926	19/11/2017	5185 - 1
3637	NUK3629	T000007249	24/11/2017	6050 - 3
3638	NUK3657	M149414486	20/11/2017	5185 - 1
3639	NUK3717	T000009729	03/12/2017	6050 - 3
3640	NUK3859	T000005842	16/11/2017	6050 - 3
3641	NUK4100	T000008688	30/11/2017	6050 - 3
3642	NUK4140	T000010282	04/12/2017	6050 - 3
3643	NUK4140	T000011261	07/12/2017	6050 - 3
3644	NUK4249	T000007182	24/11/2017	6050 - 3
3645	NUK4370	T000012528	11/12/2017	6050 - 3
3646	NUK4478	T000002918	04/11/2017	6050 - 3
3647	NUK4598	T000008745	30/11/2017	5673 - 2
3648	NUK4708	T000008098	28/11/2017	6050 - 3
3649	NUK4708	T000010816	06/12/2017	6050 - 3

3650	NUK4708	T000010864	06/12/2017	6050 - 3
3651	NUK4758	T000005574	16/11/2017	6050 - 3
3652	NUK4778	T000005806	16/11/2017	6050 - 3
3653	NUK4789	T000010162	04/12/2017	6050 - 3
3654	NUK4809	T000003611	07/11/2017	6050 - 3
3655	NUK5389	T000005611	16/11/2017	6050 - 3
3656	NUK5855	T000012353	12/12/2017	6050 - 3
3657	NUK5855	T000012370	12/12/2017	6050 - 3
3658	NUK5873	T000007566	26/11/2017	6050 - 3
3659	NUK5915	M149414760	28/11/2017	5185 - 1
3660	NUK5964	T000011423	08/12/2017	6050 - 3
3661	NUK6044	M149415882	29/11/2017	5746 - 1
3662	NUK6083	R000003948	01/12/2017	7463 - 0
3663	NUK6083	T000009630	01/12/2017	6050 - 3
3664	NUK6094	T000004796	12/11/2017	6050 - 3
3665	NUK6144	T000011224	07/12/2017	6050 - 3
3666	NUK6190	T000005529	16/11/2017	5673 - 2
3667	NUK6196	T000007407	25/11/2017	6050 - 3
3668	NUK6256	T000009124	01/12/2017	6050 - 3
3669	NUK6275	T000005986	18/11/2017	6050 - 3
3670	NUK6316	T000007645	26/11/2017	6050 - 3
3671	NUK6397	T000004492	10/11/2017	6050 - 3
3672	NUK6448	T000001959	29/10/2017	6050 - 3
3673	NUK6516	T000006883	23/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3674	NUK6516	T000009520	30/11/2017	6050 - 3
3675	NUK6679	T000011518	08/12/2017	6050 - 3
3676	NUK6725	M149416006	28/11/2017	5185 - 1
3677	NUK6740	M149414045	22/11/2017	5185 - 2
3678	NUK6775	T000004439	10/11/2017	6050 - 3
3679	NUK6900	T000005466	15/11/2017	6050 - 3
3680	NUK7207	T000003020	05/11/2017	6050 - 3
3681	NUK7337	T000010652	05/12/2017	6050 - 3
3682	NUK7477	T000008299	27/11/2017	6050 - 3
3683	NUK7557	T000012552	11/12/2017	5673 - 2
3684	NUK7618	T000008524	30/11/2017	6050 - 3
3685	NUK7777	T000007459	26/11/2017	6050 - 3
3686	NUK7857	M149413239	25/11/2017	5185 - 1
3687	NUK8138	T000011764	09/12/2017	6050 - 3
3688	NUK8590	T000005977	18/11/2017	6050 - 3
3689	NUK8659	T000010683	05/12/2017	6050 - 3
3690	NUK8759	T000006873	23/11/2017	6050 - 3
3691	NUK8867	T000011995	08/12/2017	5673 - 2
3692	NUK8870	T000007183	24/11/2017	6050 - 3
3693	NUK8899	T000012188	11/12/2017	6050 - 3
3694	NUK8959	T000004771	12/11/2017	5673 - 2
3695	NUK9157	T000005156	14/11/2017	6050 - 3
3696	NUK9197	T000007341	25/11/2017	6050 - 3
3697	NUK9197	T000009714	03/12/2017	6050 - 3
3698	NUK9249	T000006242	20/11/2017	6050 - 3
3699	NUK9510	T000008380	29/11/2017	6050 - 3
3700	NUK9517	T000005913	18/11/2017	6050 - 3
3701	NUK9709	T000006826	23/11/2017	6050 - 3
3702	NUK9729	T000007054	24/11/2017	6050 - 3
3703	NUK9759	T000007090	24/11/2017	6050 - 3
3704	NUK9769	T000007531	26/11/2017	6050 - 3
3705	NUK9827	T000010459	05/12/2017	6050 - 3
3706	NUL0270	T000006320	20/11/2017	6050 - 3
3707	NUL0505	T000011028	06/12/2017	5673 - 2
3708	NUL0608	T000007030	24/11/2017	6050 - 3
3709	NUL0608	T000013467	16/12/2017	6050 - 3
3710	NUL0628	T000006353	21/11/2017	6050 - 3
3711	NUL0740	T000002277	01/11/2017	6050 - 3
3712	NUL0888	T000007198	24/11/2017	6050 - 3
3713	NUL0900	T000008241	28/11/2017	6050 - 3
3714	NUL1198	T000012606	13/12/2017	6050 - 3
3715	NUL1273	M149416159	01/12/2017	5550 - 0
3716	NUL1549	T000010061	04/12/2017	6050 - 3
3717	NUL1789	T000011566	08/12/2017	6050 - 3
3718	NUL1808	T000005733	17/11/2017	6050 - 3
3719	NUL1890	R000003992	30/11/2017	7471 - 0
3720	NUL2378	T000006375	21/11/2017	6050 - 3
3721	NUL2378	T000007362	25/11/2017	6050 - 3
3722	NUL2579	T000005400	15/11/2017	6050 - 3
3723	NUL2590	T000006892	23/11/2017	6050 - 3
3724	NUL2729	T000004740	12/11/2017	6050 - 3
3725	NUL2729	T000008549	30/11/2017	6050 - 3
3726	NUL2729	T000009540	30/11/2017	6050 - 3
3727	NUL2849	T000005273	14/11/2017	6050 - 3
3728	NUL3080	T000011400	08/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3729	NUL3149	T000010510	05/12/2017	5673 - 2
3730	NUL3199	T000003244	06/11/2017	6050 - 3

90

3731	NUL3319	T000008013	28/11/2017	6050 - 3
3732	NUL3409	T000007790	27/11/2017	6050 - 3
3733	NUL3478	T000010799	06/12/2017	6050 - 3
3734	NUL3559	R000003429	29/11/2017	7463 - 0
3735	NUL3588	T000010865	06/12/2017	6050 - 3
3736	NUL3898	T000008275	28/11/2017	6050 - 3
3737	NUL4188	T000008006	27/11/2017	6050 - 3
3738	NUL4328	T000003320	06/11/2017	6050 - 3
3739	NUL5408	T000002054	31/10/2017	6050 - 3
3740	NUL5488	T000006312	20/11/2017	6050 - 3
3741	NUL5560	T000006954	23/11/2017	6050 - 3
3742	NUL5560	T000009984	02/12/2017	6050 - 3
3743	NUL5698	T000009082	01/12/2017	6050 - 3
3744	NUL5698	T000012145	11/12/2017	6050 - 3
3745	NUL5838	T000012929	14/12/2017	6050 - 3
3746	NUL6109	T000010440	05/12/2017	6050 - 3
3747	NUL6118	T000007547	26/11/2017	6050 - 3
3748	NUL6120	T000007012	22/11/2017	6050 - 3
3749	NUL6128	T000007060	24/11/2017	6050 - 3
3750	NUL6455	R000003263	29/11/2017	7463 - 0
3751	NUL6459	T000006772	23/11/2017	6050 - 3
3752	NUL6549	T000008494	29/11/2017	6050 - 3
3753	NUL6578	T000009163	01/12/2017	6050 - 3
3754	NUL6668	T000007332	25/11/2017	6050 - 3
3755	NUL6767	T000006691	22/11/2017	6050 - 3
3756	NUL6950	T000009299	02/12/2017	6050 - 3
3757	NUL6950	T000011902	09/12/2017	6050 - 3
3758	NUL7158	T000004382	10/11/2017	6050 - 3
3759	NUL7178	R000001995	25/11/2017	7463 - 0
3760	NUL7228	T000008251	27/11/2017	6050 - 3
3761	NUL7389	T000006642	22/11/2017	6050 - 3
3762	NUL7868	T000004907	13/11/2017	5673 - 2
3763	NUL8009	T000005959	18/11/2017	6050 - 3
3764	NUL8169	T000007167	24/11/2017	6050 - 3
3765	NUL8240	T000004747	12/11/2017	6050 - 3
3766	NUL8420	T000011530	08/12/2017	6050 - 3
3767	NUL8540	T000004047	09/11/2017	6050 - 3
3768	NUL8918	M149415877	29/11/2017	5746 - 1
3769	NUL8939	T000007862	27/11/2017	5673 - 2
3770	NUL9018	T000008964	01/12/2017	6050 - 3
3771	NUL9099	R000002987	28/11/2017	7463 - 0
3772	NUL9168	T000009439	02/12/2017	6050 - 3
3773	NUL9269	T000007041	24/11/2017	6050 - 3
3774	NUL9670	T000007096	24/11/2017	6050 - 3
3775	NUL9688	T000005726	17/11/2017	6050 - 3
3776	NZI4075	T000007795	27/11/2017	6050 - 3
3777	NZP5697	T000004517	11/11/2017	6050 - 3
3778	OAA1417	T000007402	25/11/2017	6050 - 3
3779	OAA5435	T000006724	22/11/2017	6050 - 3
3780	OAB0149	T000006282	18/11/2017	6050 - 3
3781	OAB0967	T000013116	15/12/2017	6050 - 3
3782	OAB1977	T000005623	17/11/2017	6050 - 3
3783	OAB2289	T000006552	22/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3784	OAB2878	T000010584	05/12/2017	6050 - 3
3785	OAB4812	R000003815	01/12/2017	7463 - 0
3786	OAB7608	T000008962	01/12/2017	6050 - 3
3787	OAB8901	T000006157	19/11/2017	6050 - 3
3788	OAC2981	T000010704	06/12/2017	6050 - 3
3789	OAC3065	T000013438	17/12/2017	6050 - 3
3790	OAC5604	T000004763	12/11/2017	6050 - 3
3791	OAC6754	T000008529	30/11/2017	6050 - 3
3792	OAC9033	T000008493	29/11/2017	5673 - 2
3793	OAC9269	T000009204	01/12/2017	6050 - 3
3794	OAC9367	T000010992	06/12/2017	6050 - 3
3795	OAC9944	T000006651	22/11/2017	6050 - 3
3796	OAD0251	T000012463	12/12/2017	6050 - 3
3797	OAD0927	T000006574	22/11/2017	6050 - 3
3798	OAD7217	T000006702	22/11/2017	6050 - 3
3799	OAD7870	T000009363	02/12/2017	6050 - 3
3800	OAE0645	T000005050	14/11/2017	6050 - 3
3801	OAE2565	T000008142	28/11/2017	6050 - 3
3802	OAE4929	T000005276	14/11/2017	6050 - 3
3803	OAE5459	T000006634	22/11/2017	6050 - 3
3804	OAE6916	T000003380	06/11/2017	6050 - 3
3805	OAE8502	T000008739	30/11/2017	6050 - 3
3806	OAE9207	R000001622	27/11/2017	7463 - 0
3807	OAF2878	R000000620	22/11/2017	7463 - 0
3808	OAF2878	R000000817	23/11/2017	7463 - 0
3809	OAF2878	R000002609	23/11/2017	7463 - 0
3810	OAF2878	R000002619	22/11/2017	7463 - 0
3811	OAF2878	T000005954	18/11/2017	6050 - 3
3812	OAF2878	T000007360	25/11/2017	6050 - 3
3813	OAF3341	T000006185	19/11/2017	6050 - 3

3814	OAF4731	T000012134	11/12/2017	6050 - 3
3815	OAF6645	T000012307	12/12/2017	6050 - 3
3816	OAF9434	T000010850	06/12/2017	6050 - 3
3817	OAG0572	T000009180	01/12/2017	6050 - 3
3818	OAG2855	T000004369	10/11/2017	6050 - 3
3819	OAG3991	T000012609	13/12/2017	6050 - 3
3820	OAG5308	T000006673	22/11/2017	6050 - 3
3821	OAG9250	T000006973	21/11/2017	6050 - 3
3822	OAG9508	T000005570	16/11/2017	6050 - 3
3823	OAHO840	T000012660	13/12/2017	6050 - 3
3824	OAHO1973	T000008466	29/11/2017	6050 - 3
3825	OAHO2284	T000005064	14/11/2017	6050 - 3
3826	OAHO4150	T000006237	20/11/2017	6050 - 3
3827	OAHO4698	T000007542	26/11/2017	5673 - 2
3828	OAHO7040	T000007998	27/11/2017	6050 - 3
3829	OAHO7168	T000009593	02/12/2017	6050 - 3
3830	OAHO7894	T000003231	06/11/2017	6050 - 3
3831	OAHO8225	T000005924	18/11/2017	6050 - 3
3832	OAHO8225	T000011695	09/12/2017	6050 - 3
3833	OAHO8594	T000005132	14/11/2017	6050 - 3
3834	OAI2181	T000005461	15/11/2017	6050 - 3
3835	OAI3171	R000000441	22/11/2017	7463 - 0
3836	OAI3171	T000005077	14/11/2017	6050 - 3
3837	OAI3265	T000005428	15/11/2017	6050 - 3
3838	OAI3449	T000012760	13/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3839	OAI3586	T000012025	10/12/2017	6050 - 3
3840	OAI3586	T000012619	13/12/2017	6050 - 3
3841	OAI3586	T000013422	17/12/2017	6050 - 3
3842	OAI3741	R000002590	27/11/2017	7463 - 0
3843	OAI4278	T000013318	16/12/2017	6050 - 3
3844	OAI5558	R000000458	22/11/2017	7463 - 0
3845	OAI6033	R000002957	28/11/2017	7463 - 0
3846	OAI8166	T000006414	21/11/2017	6050 - 3
3847	OAI8591	T000011074	07/12/2017	6050 - 3
3848	OAJ1648	T000006875	23/11/2017	6050 - 3
3849	OAJ3296	T000005069	14/11/2017	6050 - 3
3850	OAJ4747	T000007468	26/11/2017	6050 - 3
3851	OAJ6393	T000009795	03/12/2017	6050 - 3
3852	OAJ6455	T000010075	04/12/2017	6050 - 3
3853	OAK1489	T000004210	09/11/2017	6050 - 3
3854	OAK2509	T000012388	12/12/2017	6050 - 3
3855	OAK2676	T000009004	01/12/2017	6050 - 3
3856	OAK3073	R000001034	24/11/2017	7463 - 0
3857	OAK3073	R000005853	06/12/2017	7463 - 0
3858	OAK7720	T000012045	09/12/2017	6050 - 3
3859	OAK7738	T000007135	24/11/2017	6050 - 3
3860	OAK7744	T000007835	27/11/2017	6050 - 3
3861	OAK7744	T000008932	01/12/2017	6050 - 3
3862	OAK7991	T000007492	26/11/2017	6050 - 3
3863	OAK8962	T000007366	25/11/2017	6050 - 3
3864	OAL0945	T000011040	06/12/2017	6050 - 3
3865	OAL3220	T000004111	09/11/2017	6050 - 3
3866	OAL4502	T000011793	09/12/2017	6050 - 3
3867	OAL5709	R000002959	28/11/2017	7463 - 0
3868	OAL5709	T000006458	21/11/2017	6050 - 3
3869	OAL5709	T000007177	24/11/2017	6050 - 3
3870	OAL6019	T000005671	17/11/2017	6050 - 3
3871	OAL6737	R000003019	28/11/2017	7463 - 0
3872	OAL7237	M149415602	24/11/2017	6866 - 1
3873	OAL7450	T000008308	29/11/2017	6050 - 3
3874	OAM3706	T000005773	17/11/2017	6050 - 3
3875	OAM5110	T000010020	02/12/2017	6050 - 3
3876	OAM5999	T000012276	12/12/2017	6050 - 3
3877	OAM7915	T000001812	30/10/2017	6050 - 3
3878	OAM8681	T000007344	25/11/2017	6050 - 3
3879	OAM8803	T000008517	30/11/2017	5673 - 2
3880	OAM9815	T000006064	18/11/2017	6050 - 3
3881	OAN2000	M149407080	29/10/2017	5185 - 1
3882	OAN2237	T000011951	10/12/2017	6050 - 3
3883	OAN2735	M149408608	25/11/2017	5380 - 0
3884	OAN3767	M149413891	13/11/2017	5185 - 1
3885	OAN4318	T000011119	07/12/2017	6050 - 3
3886	OAN4458	T000012600	13/12/2017	6050 - 3
3887	OAN4779	M149415270	24/11/2017	7633 - 1
3888	OAN8458	T000007452	25/11/2017	5673 - 2
3889	OAO0286	R000002004	26/11/2017	7463 - 0
3890	OAO0605	M149414488	20/11/2017	5185 - 1
3891	OAO0605	M149414489	20/11/2017	7633 - 2
3892	OAO0752	M149399581	23/11/2017	5525 - 0
3893	OAO1428	T000010826	06/12/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3894	OAO2081	R000001620	26/11/2017	7471 - 0

92

3895	OAO2081	R000002499	23/11/2017	7463 - 0
3896	OAO2081	R000002597	26/11/2017	7471 - 0
3897	OAO2081	R000003663	30/11/2017	7463 - 0
3898	OAO2081	R000004803	03/12/2017	7463 - 0
3899	OAO2081	R000004865	03/12/2017	7471 - 0
3900	OAO2081	R000005165	05/12/2017	7463 - 0
3901	OAO2081	R000005386	04/12/2017	7463 - 0
3902	OAO2081	R000005412	05/12/2017	7463 - 0
3903	OAO2081	R000005633	04/12/2017	7463 - 0
3904	OAO2081	R000005831	06/12/2017	7463 - 0
3905	OAO3059	T000011982	07/12/2017	6050 - 3
3906	OAO5576	T000004611	11/11/2017	6050 - 3
3907	OAO7317	T000005633	17/11/2017	5673 - 2
3908	OAO7317	T000007137	24/11/2017	6050 - 3
3909	OAO7364	T000010255	04/12/2017	6050 - 3
3910	OAO7787	T000010716	06/12/2017	5673 - 2
3911	OCF5587	T000007655	26/11/2017	6050 - 3
3912	OFO3220	T000008710	29/11/2017	6050 - 3
3913	OHL2990	T000005724	17/11/2017	6050 - 3
3914	OIV6651	T000004130	09/11/2017	6050 - 3
3915	OJG3244	T000008622	30/11/2017	6050 - 3
3916	OPC7908	T000006256	20/11/2017	6050 - 3
3917	OPC7908	T000012297	11/12/2017	6050 - 3
3918	OTE6808	T000002982	05/11/2017	6050 - 3
3919	OTF2573	T000007377	25/11/2017	6050 - 3
3920	OWA5139	T000004995	13/11/2017	6050 - 3
3921	OXB9943	T000010106	04/12/2017	6050 - 3
3922	OXM0512	T000007463	26/11/2017	6050 - 3
3923	OXM1717	T000007949	27/11/2017	6050 - 3
3924	OXM5010	M149415752	27/11/2017	5185 - 2
3925	OXM7761	T000006557	22/11/2017	6050 - 3
3926	OXU3677	T000008378	29/11/2017	6050 - 3
3927	PAG8332	T000006034	18/11/2017	6050 - 3
3928	PAN8013	T000007987	27/11/2017	6050 - 3
3929	PAN8013	T000008535	30/11/2017	6050 - 3
3930	PGC6137	T000011363	07/12/2017	6050 - 3
3931	PHA1502	T000011635	08/12/2017	6050 - 3
3932	PHA1915	T000011705	09/12/2017	6050 - 3
3933	PHA4184	R000000507	22/11/2017	7471 - 0
3934	PHA5585	T000005402	15/11/2017	6050 - 3
3935	PHB0342	T000004742	12/11/2017	6050 - 3
3936	PHB2977	T000005693	17/11/2017	6050 - 3
3937	PHB4839	T000005858	17/11/2017	6050 - 3
3938	PHB7094	T000011079	07/12/2017	6050 - 3
3939	PHB7995	T000012299	12/12/2017	6050 - 3
3940	PHC6402	R000001232	24/11/2017	7463 - 0
3941	PHC6701	T000010298	04/12/2017	6050 - 3
3942	PHC8246	T000005146	14/11/2017	6050 - 3
3943	PHE0463	T000006925	23/11/2017	6050 - 3
3944	PHE4334	T000011685	09/12/2017	6050 - 3
3945	PHE8689	T000010768	06/12/2017	6050 - 3
3946	PHF1033	T000011891	09/12/2017	6050 - 3
3947	PHF5635	T000007221	24/11/2017	6050 - 3
3948	PHG0797	T000002729	03/11/2017	6050 - 3

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)
3949	PHG2877	T000005630	17/11/2017	6050 - 3
3950	PHG3225	T000008587	30/11/2017	6050 - 3
3951	PHG8050	T000006390	21/11/2017	6050 - 3
3952	PHG9630	T000006174	19/11/2017	6050 - 3
3953	PHH0017	T000005294	14/11/2017	6050 - 3
3954	PHH6019	T000003617	07/11/2017	6050 - 3
3955	PHH6019	T000011666	09/12/2017	6050 - 3
3956	PHH9326	T000005332	14/11/2017	6050 - 3
3957	PHI1338	T000012262	11/12/2017	5673 - 2
3958	PHI9842	T000005429	15/11/2017	6050 - 3
3959	PHJ0069	T000009681	03/12/2017	6050 - 3
3960	PHJ2574	R000002942	28/11/2017	7463 - 0
3961	PHJ2574	T000007309	25/11/2017	6050 - 3
3962	PHJ9211	T000008140	28/11/2017	6050 - 3
3963	PHJ9465	T000007682	26/11/2017	6050 - 3
3964	PHK0705	T000008160	28/11/2017	6050 - 3
3965	PHK3179	T000012842	14/12/2017	6050 - 3
3966	PHK6086	T000004533	11/11/2017	6050 - 3
3967	PHK6216	M149414132	25/11/2017	5819 - 2
3968	PHK6216	T000009473	02/12/2017	6050 - 3
3969	PHM0400	T000007422	25/11/2017	6050 - 3
3970	PHM3816	T000009539	02/12/2017	6050 - 3
3971	PHP0969	T000008910	01/12/2017	6050 - 3
3972	PHQ1980	T000009294	02/12/2017	6050 - 3
3973	PHT5060	R000001592	25/11/2017	7471 - 0
3974	PHW1060	T000005786	17/11/2017	6050 - 3
3975	PHW5222	T000005781	17/11/2017	6050 - 3
3976	PHZ5779	T000010436	05/12/2017	6050 - 3
3977	PMP8499	T000007224	24/11/2017	5673 - 2

3978 QEN5481 T000004598 11/11/2017 6050 - 3

Códigos de Infração citados nesta publicação
Cod - Desdobramento
Descrição

7463 - 0	TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITID
7471 - 0	TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITID
6050 - 3	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO - FISCALIZAÇÃ
5185 - 1	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA
7633 - 1	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR
5673 - 2	PARAR SOBRE FAIXA DE PEDESTRES NA MUDANÇA DE SINAL
6866 - 1	TRANSITAR EFETUANDO TRANSPORTE REMUNERADO DE PESSO
5738 - 0	TRANSITAR PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM VIA C/ SINA
5452 - 1	ESTACIONAR NO PASSEIO
6637 - 1	CONDUZIR O VEÍCULO SEM EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO
5509 - 0	ESTACIONAR NO PONTO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PAS
5010 - 0	DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC
5665 - 0	PARAR EM LOCAL/HORÁRIO PROIBIDOS ESPECIFICAMENTE P
6645 - 0	CONDUZIR O VEÍCULO COM EQUIP OBRIGATÓRIO EM DESACO
5819 - 6	TRANSITAR COM O VEÍCULO EM MARCAS DE CANALIZAÇÃO
5568 - 0	ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO DE ESTACIONAMENTO E PARAD
5118 - 0	PERMITIR POSSE/CONDUÇÃO DO VEÍCULO A PESSOA SEM CN
5746 - 1	TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO NÃO PERMITIDO PELA REGU
5541 - 1	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPEC

Cod - Desdobramento
Descrição

6122 - 0	DEIXAR DE DAR PREFERÊNCIA A PEDESTRE/VEIC Ñ MOTORI
5207 - 0	DIRIGIR SEM ATENÇÃO OU SEM OS CUIDADOS INDISPENSÁV
6599 - 2	CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVID
5169 - 1	DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL
5274 - 1	UTILIZ VEÍC DEMONST/EXIBIR MANOBRA PERIGOSA MEDIAN
7072 - 1	CONDUZIR MOTOCICLETA/MOTONETA/CICLOMOTOR TRANSPORT
5525 - 0	ESTACIONAR NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO
5380 - 0	ESTACIONAR NAS ESQUINAS E A MENOS DE 5M DO ALINHAM
6610 - 2	CONDUZIR O VEÍCULO COM CARACTERÍSTICA ALTERADA
6858 - 0	TRANSITAR COM O VEÍCULO COM LOTAÇÃO EXCEDENTE
7625 - 2	ESTACIONAR NAS VAGAS RESERV A IDOSOS, S/ CREDENCIA
7030 - 1	CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA E CICLOMOTOR SEM CA
5258 - 3	PROMOVER NA VIA EXIBIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE PERÍCIA
5215 - 2	DIRIGIR AMEAÇANDO OS DEMAIS VEÍCULOS
6041 - 2	EXECUTAR OPERAÇÃO DE CONVERSÃO À ESQUERDA EM LOCAL
7048 - 1	CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA E CICLOMOTOR TRANSP
5843 - 3	DEIXAR DE INDICAR C/ ANTEC, MED GESTO DE BRAÇO/LUZ
5045 - 0	DIRIGIR VEÍCULO COM VALIDADE DE CNH/PPD VENCIDA HÁ
5550 - 0	ESTACIONAR EM LOCAL/HORÁRIO PROIBIDO ESPECIFICAMEN
7234 - 0	EM MOVIMENTO, DEIXAR DE MANTER ACESA A LUZ BAIXA D
6068 - 1	TRANSPOR BLOQUEIO VIÁRIO COM OU SEM SINALIZAÇÃO OU
6769 - 0	CONDUZIR VEÍC C/ DEFEITO NO SIST DE ILUMINAÇÃO, S

Boa Vista, 2 de Janeiro de 2018

Ozeias Pereira da Silva
 Chefe/DMPD/SMTRAN

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 001/2018 - A Autoridade Municipal de Trânsito do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, e no §2º do artigo 13 da Resolução N.º 619/2016 - CONTRAN, e considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito por não ter localizado os proprietários dos veículos ou os portadores dos CPF/CNPJ listados abaixo, ou, por não comprovar a entrega das respectivas Notificações aos mesmos, notifica-os das respectivas Penalidades por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação para interpirem recurso junto à Junta Administrativa de Recursos de Infração do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR - JARI, situada na Avenida dos Imigrantes, nº1612, Primeiro Piso, Sala 04 - Caimbê, assim como, o pagamento da infração.

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)	VALOR DA MULTA
1	AVV7858	M149406684	28/09/2017	5410 - 0	R\$ 130.16
2	BQE5516	M149408321	24/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
3	CVT1981	M149407542	20/08/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
4	DSY0153	M149410902	16/09/2017	7366 - 2	R\$ 130.16
5	DWM7195	M149412256	06/10/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
6	EBG3531	M149408362	27/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
7	EGW9288	M149411556	30/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
8	HSC4776	M149411604	12/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
9	HVS0405	M149411592	03/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
10	JHM0966	M149411434	02/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
11	JHU0123	M149406947	30/09/2017	5550 - 0	R\$ 130.16

12	JLH4558	M149405245	14/10/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
13	JWG9460	M149411874	05/10/2017	5193 - 0	R\$ 293.47
14	JWI7631	M149410577	01/10/2017	5010 - 0	R\$ 880.41
15	JWI7631	M149410578	01/10/2017	6610 - 2	R\$ 195.23
16	JWL3778	M149412177	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
17	JWL5932	M149412194	12/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
18	JWM3764	M149412367	14/10/2017	5541 - 4	R\$ 195.23
19	JWN9997	M149410462	08/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
20	JWO3262	M149410925	04/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
21	JWP5845	M149405844	18/09/2017	5380 - 0	R\$ 130.16
22	JWP9170	M149412842	28/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
23	JWQ2512	M149401199	26/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
24	JWQ4923	M149412175	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
25	JWQ9682	M149408294	20/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
26	JWR5456	M149411560	30/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
27	JWR6553	M149412019	09/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
28	JWR9217	M149410655	16/09/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
29	JWT0562	M149411430	29/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
30	JWT1215	M149411230	24/10/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
31	JWT4961	M149411663	03/10/2017	7633 - 1	R\$ 293.47
32	JWT4961	M149411664	03/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
33	JWT6064	M149408422	17/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
34	JWU5214	M149408193	17/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
35	JWV5656	M149408320	24/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
36	JWW0779	M149412024	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
37	JWW1581	M149411615	16/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
38	JWX3929	M149411888	09/10/2017	5452 - 5	R\$ 195.23
39	JWY4523	M149410411	30/09/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
40	JWY8760	M149408999	30/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
41	JWZ1326	M149411588	03/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
42	JXE1374	M149410238	26/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
43	JXE5194	M149411718	14/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)	VALOR DA MULTA
44	JXE9795	M149408748	15/09/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
45	JXF5146	M149410041	26/09/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
46	JXG3781	M149410781	13/09/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
47	JXG9938	M149401122	12/10/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
48	JXH3854	M149411623	20/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
49	JXI4684	M149412544	21/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
50	JXJ5718	M149409373	05/09/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
51	JXK2709	M149408971	06/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
52	JXL5721	M149409930	30/09/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
53	JXL7722	M149410165	16/10/2017	6645 - 0	R\$ 195.23
54	JXM5787	M149404579	28/09/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
55	JXN0354	M149408401	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
56	JXN0562	M149410180	20/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
57	JXO3336	M149410719	11/10/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
58	JXO9386	M149411893	09/10/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
59	JXO9863	M149408029	22/09/2017	5452 - 5	R\$ 195.23
60	JXP7512	M149404348	20/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
61	JXP8686	M149412540	18/10/2017	5550 - 0	R\$ 130.16
62	JXQ0667	M149409138	20/10/2017	5010 - 0	R\$ 880.41
63	JXQ0861	M149321418	10/10/2017	5568 - 0	R\$ 195.23
64	JXQ2081	M149405898	06/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
65	JXQ3963	M149405700	12/08/2017	5215 - 2	R\$ 293.47
66	JXR6159	M149411603	12/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
67	JXS0052	M149407966	04/09/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
68	JXS0891	M149410262	18/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
69	JXT4987	M149411179	29/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
70	JXT9812	M149409196	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
71	JXU2329	M149409189	07/10/2017	5541 - 1	R\$ 195.23
72	JXV1583	M149412200	16/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
73	JXV7038	M149410225	22/09/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
74	JXW3092	M149407315	23/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
75	JXX4549	M149408412	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
76	JXY3708	M149411616	19/10/2017	7048 - 3	R\$ 293.47
77	JXY7396	M149408403	10/10/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
78	KBM7454	M149412183	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
79	KDS6548	M149405868	19/08/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
80	KIL2644	M149411437	03/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
81	LBN9894	M149411354	29/09/2017	6041 - 2	R\$ 195.23
82	LCN8303	M149411325	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
83	MYP0365	M149412255	06/10/2017	5568 - 0	R\$ 195.23
84	MZT3792	M149411447	03/10/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
85	NAH1656	M149408285	20/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
86	NAH3984	M149411969	05/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
87	NAH6034	M149406674	07/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
88	NAH6700	M149411548	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
89	NAH8037	M149411879	05/10/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
90	NAI5916	M149410938	12/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
91	NAI6195	M149408142	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
92	NAI7883	M149411537	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
93	NAI8251	M149406243	18/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
94	NAI8251	M149409567	01/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23

95	NAI9016	M149411501	30/09/2017	5452 - 5	R\$ 195.23
96	NAJ2730	M149411544	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
97	NAJ2772	M149412192	12/10/2017	6610 - 2	R\$ 195.23
98	NAJ3061	M149412160	08/10/2017	6610 - 2	R\$ 195.23
NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)	VALOR DA MULTA
99	NAJ4680	M149407591	21/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
100	NAJ5880	M149407064	14/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
101	NAJ6873	M149412188	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
102	NAJ7285	M149408887	14/09/2017	5568 - 0	R\$ 195.23
103	NAJ8069	M149411517	04/10/2017	6645 - 0	R\$ 195.23
104	NAJ8069	M149411518	04/10/2017	5215 - 2	R\$ 293.47
105	NAJ9014	M149405810	21/08/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
106	NAJ9014	M149405811	21/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
107	NAJ9335	M149411607	12/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
108	NAK1241	M149411511	03/10/2017	7340 - 0	R\$ 130.16
109	NAK1250	M149411702	01/10/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
110	NAK2435	M149412052	09/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
111	NAK3380	M149411116	05/10/2017	5452 - 5	R\$ 195.23
112	NAK3929	M149406692	13/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
113	NAK3929	M149406693	13/10/2017	6599 - 2	R\$ 293.47
114	NAK8578	M149411605	12/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
115	NAK9834	M149412182	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
116	NAL0123	M149412025	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
117	NAL2965	M149410757	12/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
118	NAL6028	M149407914	17/10/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
119	NAL6528	M149412154	04/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
120	NAL6778	M149411606	12/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
121	NAL7444	M149408880	10/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
122	NAL8866	M149409190	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
123	NAL9216	M149412020	09/10/2017	6637 - 1	R\$ 195.23
124	NAL9728	M149408408	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
125	NAL9841	M149402609	23/09/2017	5010 - 0	R\$ 880.41
126	NAM1215	M149411543	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
127	NAM1430	M149404786	22/08/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
128	NAM3218	M149411514	03/10/2017	7340 - 0	R\$ 130.16
129	NAM4586	M149411853	01/10/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
130	NAM4906	M149410315	18/09/2017	5738 - 0	R\$ 293.47
131	NAM6130	M149411535	08/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
132	NAM7315	M149408421	17/10/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
133	NAM9632	M149406683	27/09/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
134	NAN0091	M149410329	26/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
135	NAN3022	M149411860	03/10/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
136	NAN6728	M149411703	01/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
137	NAN7751	M149410457	04/10/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
138	NAN8499	M149408635	02/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
139	NAN9680	M149411087	27/09/2017	5452 - 1	R\$ 195.23
140	NAO1434	M149411220	17/10/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
141	NAO1744	M149409183	02/10/2017	5010 - 0	R\$ 880.41
142	NAO1744	M149409184	02/10/2017	6599 - 2	R\$ 293.47
143	NAO3552	M149412351	12/10/2017	5819 - 4	R\$ 880.41
144	NAO5050	M149411009	19/09/2017	5452 - 5	R\$ 195.23
145	NAO5462	M149399568	11/10/2017	5568 - 0	R\$ 195.23
146	NAO9525	M149401126	13/10/2017	6645 - 0	R\$ 195.23
147	NAO9525	M149401128	13/10/2017	6670 - 0	R\$ 195.23
148	NAP0259	M149409126	08/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
149	NAP1049	M149411436	03/10/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
150	NAP1459	M149404896	05/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
151	NAP1676	M149409672	05/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
152	NAP4777	M149409932	30/09/2017	7340 - 0	R\$ 130.16
153	NAP6387	M149411122	09/10/2017	5452 - 5	R\$ 195.23
NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)	VALOR DA MULTA
154	NAP6964	M149411022	23/09/2017	5010 - 0	R\$ 880.41
155	NAP6964	M149411023	23/09/2017	5118 - 0	R\$ 880.41
156	NAP6964	M149411024	23/09/2017	7048 - 1	R\$ 293.47
157	NAP7467	M149409935	30/09/2017	7340 - 0	R\$ 130.16
158	NAP9974	M149412518	13/10/2017	7633 - 1	R\$ 293.47
159	NAQ4628	M149409872	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
160	NAQ5726	M149409536	06/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
161	NAQ6403	M149407817	17/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
162	NAQ7978	M149411014	19/09/2017	5452 - 2	R\$ 195.23
163	NAQ8987	M149410408	30/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
164	NAR0293	M149409921	30/09/2017	7340 - 0	R\$ 130.16
165	NAR0620	M149409179	28/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
166	NAR1070	M149411574	30/09/2017	6645 - 0	R\$ 195.23
167	NAR1686	M149403988	26/09/2017	6599 - 2	R\$ 293.47
168	NAR1776	M149411712	14/10/2017	7366 - 2	R\$ 130.16
169	NAR2503	M149411429	29/09/2017	5819 - 2	R\$ 880.41
170	NAR3772	M149411667	11/10/2017	7633 - 1	R\$ 293.47
171	NAR4042	M149412352	10/10/2017	7048 - 1	R\$ 293.47
172	NAR4579	M149408619	28/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
173	NAR4669	M149405046	23/09/2017	6858 - 0	R\$ 130.16
174	NAR4669	M149405048	23/09/2017	7048 - 1	R\$ 293.47
175	NAR5229	M149408205	14/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23

176	NAR6756	M149410300	26/09/2017	5843 - 3	R\$ 195.23
177	NAR7541	M149410666	10/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
178	NAR9230	M149403963	26/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
179	NAS2378	M149321421	10/10/2017	5460 - 0	R\$ 130.16
180	NAS3338	M149321417	10/10/2017	5568 - 0	R\$ 195.23
181	NAS4338	M149409521	06/09/2017	7064 - 0	R\$ 293.47
182	NAS4737	M149406142	20/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
183	NAS8747	M149407762	21/08/2017	6645 - 0	R\$ 195.23
184	NAT0411	M149408419	11/10/2017	5819 - 6	R\$ 880.41
185	NAT0515	M149321428	10/10/2017	5541 - 1	R\$ 195.23
186	NAT0587	M149411583	02/10/2017	6637 - 1	R\$ 195.23
187	NAT2906	M149410292	26/09/2017	5843 - 3	R\$ 195.23
188	NAT2912	M149410216	04/10/2017	5819 - 2	R\$ 880.41
189	NAT3420	M149412314	14/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
190	NAT4271	M149411680	13/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
191	NAT4439	M149411851	01/10/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
192	NAT4831	M149412365	12/10/2017	5819 - 2	R\$ 880.41
193	NAT5429	M149411716	14/10/2017	7366 - 2	R\$ 130.16
194	NAT7004	M149411357	29/09/2017	6041 - 2	R\$ 195.23
195	NAT7004	M149411358	29/09/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
196	NAT7622	M149401118	27/09/2017	6041 - 2	R\$ 195.23
197	NAT8271	M149411882	09/10/2017	5452 - 6	R\$ 195.23
198	NAT8791	M149408579	25/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
199	NAT8817	M149410406	26/09/2017	5541 - 1	R\$ 195.23
200	NAT9893	M149409459	01/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
201	NAU0449	M149402617	27/09/2017	7633 - 1	R\$ 293.47
202	NAU3487	M149411362	09/10/2017	7030 - 1	R\$ 293.47
203	NAU3487	M149411363	09/10/2017	7048 - 1	R\$ 293.47
204	NAU3783	M149407692	27/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
205	NAU3785	M149412355	10/10/2017	6858 - 0	R\$ 130.16
206	NAU3947	M149412358	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
207	NAU4210	M149411450	03/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
208	NAU8866	M149410372	08/10/2017	7625 - 2	R\$ 293.47

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)	VALOR DA MULTA
209	NAV0339	M149321414	28/09/2017	5452 - 1	R\$ 195.23
210	NAV1220	M149409805	15/10/2017	5550 - 0	R\$ 130.16
211	NAV2810	M149411423	29/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
212	NAV4627	M149409874	12/10/2017	5274 - 2	R\$ 2934.7
213	NAV4627	M149409875	12/10/2017	5215 - 2	R\$ 293.47
214	NAV4699	M149411516	03/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
215	NAW1480	M149409438	21/09/2017	7633 - 1	R\$ 293.47
216	NAW3105	M149412004	05/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
217	NAW3877	M149404577	17/09/2017	5479 - 0	R\$ 130.16
218	NAW4998	M149411200	10/10/2017	5452 - 6	R\$ 195.23
219	NAW5369	M149411673	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
220	NAW7093	M149409803	29/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
221	NAX0065	M149409920	30/09/2017	7340 - 0	R\$ 130.16
222	NAX0666	M149411859	01/10/2017	5509 - 0	R\$ 130.16
223	NAX3201	M149408543	29/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
224	NAX4019	M149412364	12/10/2017	5819 - 2	R\$ 880.41
225	NAX5209	M149411598	04/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
226	NAX5541	M149411215	09/10/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
227	NAX5587	M149321415	02/10/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
228	NAY2427	M149411587	03/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
229	NAY2427	M149412527	14/10/2017	5576 - 0	R\$ 130.16
230	NAY2749	M149411129	17/10/2017	5452 - 1	R\$ 195.23
231	NAY3663	M149411107	27/09/2017	5738 - 0	R\$ 293.47
232	NAY4724	M149411891	09/10/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
233	NAY5278	M149409881	12/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
234	NAY5977	M149412302	06/10/2017	5541 - 3	R\$ 195.23
235	NAZ0396	M149406063	19/07/2017	7366 - 2	R\$ 130.16
236	NAZ2086	M149412186	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
237	NAZ2143	M149404490	25/08/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
238	NAZ2443	M149410120	10/09/2017	6645 - 0	R\$ 195.23
239	NAZ2690	M149410770	13/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
240	NBA1103	M149411856	01/10/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
241	NBA2266	M149411099	03/10/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
242	NBA2690	M149321420	10/10/2017	7625 - 1	R\$ 293.47
243	NBA3014	M149411126	09/10/2017	5452 - 2	R\$ 195.23
244	NBA3375	M149410416	04/10/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
245	NBA3403	M149408191	17/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
246	NBA8488	M149408710	03/09/2017	7048 - 1	R\$ 293.47
247	NBL4579	M149410344	26/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
248	NCH8997	M149411124	09/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
249	NCM3576	M149410909	18/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
250	NCZ5060	M149405832	06/09/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
251	NFM3235	M149411098	03/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
252	NHL3860	M149412178	10/10/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
253	NNK7452	M149406694	13/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
254	NOJ3570	M149411502	30/09/2017	7633 - 1	R\$ 293.47
255	NOJ9200	M149409868	21/09/2017	6610 - 2	R\$ 195.23

256	NOK6883	M149407849	27/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
257	NOK8008	M149410296	26/09/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
258	NOL1418	M149409391	13/09/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
259	NOL1418	M149412529	14/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
260	NOM0611	M149412152	04/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
261	NOM5062	M149411257	18/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
262	NOM9397	M149409905	18/09/2017	5460 - 0	R\$ 130.16
263	NOM9397	M149411643	28/10/2017	7633 - 1	R\$ 293.47

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)	VALOR DA MULTA
264	NOO6997	M149409928	04/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
265	NOP3099	M149410713	03/10/2017	7366 - 2	R\$ 130.16
266	NOS1198	M149411559	30/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
267	NOT1010	M149406495	20/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
268	NOT2725	M149411683	14/10/2017	5509 - 0	R\$ 130.16
269	NOT6629	M149411545	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
270	NOT8500	M149411676	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
271	NOT9707	M149411188	29/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
272	NOV8232	M149411343	19/10/2017	7633 - 1	R\$ 293.47
273	NOX3167	M149412035	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
274	NOZ1808	M149410563	19/09/2017	5568 - 0	R\$ 195.23
275	NUH5748	M149411206	02/10/2017	5738 - 0	R\$ 293.47
276	NUI1877	M149408184	27/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
277	NUI1917	M149412553	12/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
278	NUI2125	M149411884	09/10/2017	5452 - 6	R\$ 195.23
279	NUI3103	M149409939	30/09/2017	7340 - 0	R\$ 130.16
280	NUI4258	M149410451	27/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
281	NUI7164	M149407976	28/09/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
282	NUJ0390	M149412003	05/10/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
283	NUJ1848	M149411539	10/10/2017	7340 - 0	R\$ 130.16
284	NUJ2958	M149322640	03/09/2017	7048 - 1	R\$ 293.47
285	NUJ5360	M149410084	09/09/2017	5509 - 0	R\$ 130.16
286	NUJ6059	M149409239	01/09/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
287	NUJ6659	M149411438	03/10/2017	6645 - 0	R\$ 195.23
288	NUJ6659	M149411439	03/10/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
289	NUJ6659	M149411589	03/10/2017	6645 - 0	R\$ 195.23
290	NUJ7660	M149411585	02/10/2017	6122 - 0	R\$ 293.47
291	NUJ9480	M149410349	26/09/2017	6858 - 0	R\$ 130.16
292	NUJ9489	M149410576	01/10/2017	5509 - 0	R\$ 130.16
293	NUK0188	M149408414	11/10/2017	6858 - 0	R\$ 130.16
294	NUK0458	M149411889	09/10/2017	5568 - 0	R\$ 195.23
295	NUK2549	M149411096	01/10/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
296	NUK3908	M149411668	11/10/2017	7633 - 1	R\$ 293.47
297	NUK6276	M149409953	04/10/2017	5819 - 2	R\$ 880.41
298	NUK7487	M149410370	06/10/2017	7072 - 1	R\$ 293.47
299	NUK8927	M149410420	12/10/2017	5541 - 1	R\$ 195.23
300	NUL0908	M149411128	09/10/2017	5509 - 0	R\$ 130.16
301	NUL1879	M149410348	26/09/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
302	NUL3640	M149411185	29/09/2017	6041 - 2	R\$ 195.23
303	NUL8240	M149411513	03/10/2017	7340 - 0	R\$ 130.16
304	NWQ0405	M149411529	06/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
305	OAC7286	M149407078	09/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
306	OAD1614	M149411609	16/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
307	OAD9543	M149412590	23/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
308	OAE8543	M149407012	05/08/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
309	OAG1628	M149408056	15/08/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
310	OAG9135	M149411898	09/10/2017	7625 - 1	R\$ 293.47
311	OAI4246	M149411433	02/10/2017	5185 - 2	R\$ 195.23
312	OAJ3284	M149326527	27/09/2017	7366 - 2	R\$ 130.16
313	OAJ3284	M149326528	27/09/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
314	OAL1868	M149410723	23/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
315	OAN2237	M149411894	09/10/2017	7625 - 2	R\$ 293.47
316	OAN4006	M149410042	26/09/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
317	OAN6010	M149406686	05/10/2017	7633 - 2	R\$ 293.47
318	OAN6010	M149406688	05/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23

NÚMERO DE ORDEM	PLACA	NÚMERO DO AUTO	DATA DE COMETIMENTO	INFRAÇÃO (CÓDIGO - DESDOBRAMENTO)	VALOR DA MULTA
319	OGB4560	M149402934	02/10/2017	5738 - 0	R\$ 293.47
320	OHA2638	M149412573	24/10/2017	5460 - 0	R\$ 130.16
321	OTN8789	M149411125	09/10/2017	5452 - 5	R\$ 195.23
322	OXM0512	M149412037	11/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
323	OXM1701	M149409187	07/10/2017	5541 - 1	R\$ 195.23
324	OXM5586	M149409873	11/10/2017	5568 - 0	R\$ 195.23
325	PHA4567	M149412158	06/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
326	PHF0211	M149413713	27/10/2017	5185 - 1	R\$ 195.23
327	PHH7952	M149411557	30/09/2017	6050 - 1	R\$ 293.47
328	PHN4090	M149411132	17/10/2017	7633 - 1	R\$ 293.47

Códigos de Infração citados nesta publicação
Cod - Desdobramento
Descrição

5185 - 1	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA
5452 - 5	ESTACIONAR AO LADO OU SOBRE CANTEIRO CENTRAL/DIVIS
5541 - 1	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPEC
7633 - 1	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR
6122 - 0	DEIXAR DE DAR PREFERÊNCIA A PEDESTRE/VEIC Ñ MOTORI
6050 - 1	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO
6599 - 2	CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVID
7366 - 2	DIRIGIR VEÍCULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR
6645 - 0	CONDUZIR O VEÍCULO COM EQUIP OBRIGATÓRIO EM DESACO
7625 - 2	ESTACIONAR NAS VAGAS RESERV A IDOSOS, S/ CREDENCIA
7048 - 1	CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA E CICLOMOTOR TRANSP
6041 - 2	EXECUTAR OPERAÇÃO DE CONVERSÃO À ESQUERDA EM LOCAL
5568 - 0	ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO DE ESTACIONAMENTO E PARAD
6858 - 0	TRANSITAR COM O VEÍCULO COM LOTAÇÃO EXCEDENTE
5193 - 0	TRANSPORTAR CRIANÇA SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE
5550 - 0	ESTACIONAR EM LOCAL/HORÁRIO PROIBIDO ESPECIFICAMEN
6610 - 2	CONDUZIR O VEÍCULO COM CARACTERÍSTICA ALTERADA
5460 - 0	ESTACIONAR EM GUIA DE CALÇADA REBAIXADA DESTINADA
5010 - 0	DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC
5118 - 0	PERMITIR POSSE/CONDUÇÃO DO VEÍCULO A PESSOA SEM CN
7340 - 0	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS P
5819 - 4	TRANSITAR COM O VEÍCULO EM CANTEIROS CENTRAIS/DIVI
5380 - 0	ESTACIONAR NAS ESQUINAS E A MENOS DE 5M DO ALINHAM
5509 - 0	ESTACIONAR NO PONTO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PAS
5576 - 0	PARAR NAS ESQUINAS E A MENOS 5M DO BORDO DO ALINHA
5215 - 2	DIRIGIR AMEAÇANDO OS DEMAIS VEÍCULOS
6670 - 0	CONDUZIR O VEÍCULO C/ EQUIP DO SISTEMA DE ILUMINAÇ
5410 - 0	ESTACIONAR EM DESACORDO COM AS POSIÇÕES ESTABELECI
7072 - 1	CONDUZIR MOTOCICLETA/MOTONETA/CICLOMOTOR TRANSPORT
5738 - 0	TRANSITAR PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM VIA C/ SINA
5479 - 0	ESTACIONAR IMPEDINDO A MOVIMENTAÇÃO DE OUTRO VEÍCU
7064 - 0	CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA E CICLOMOTOR COM OS
6637 - 1	CONDUZIR O VEÍCULO SEM EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO
5843 - 3	DEIXAR DE INDICAR C/ ANTEC, MED GESTO DE BRAÇO/LUZ
5274 - 2	UTILIZ VEÍC DEM/EXIBIR MANOB PERIG MED DERRAP/FREN
7030 - 1	CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA E CICLOMOTOR SEM CA

Boa Vista, 2 De Janeiro De 2018

Ozeias Pereira Da Silva
Chefe/Dmpd/Smtran**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS**EXTRATO DO CONTRATO**

Processo nº: 429/2017/SMPE

Espécie: Termo de Contrato nº 02/2017/SMPE

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (ADOÇANTE, CAFÉ, COPO DESCARTÁVEL, GUARDANAPO, BISCOITO SALGADO), SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS.

Valor: R\$ 54.290,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e noventa reais).

Modalidade: Registro de Preço 004/2017/SMAG.

Unidade Orçamentária: 1801; Funcional Programática: 04.122.0075.2.260; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00; Fonte de Recursos: PRÓPRIO, tendo sido emitida a Solicitação de Autorização de Despesa nº. 02/2018, de 09/01/2018, no valor de R\$ 54.290,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e noventa reais).

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Contratada: D.L.M. NUNES EIRELI - EPP

Data da Assinatura: 11 de Dezembro de 2017

Vigência: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contando a partir da publicação do Extrato do Contrato, conforme disposto no artigo 57º, caput, da Lei nº 8.666/93.

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTAPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços - SRP Nº 003/2018
Exclusivo para ME/EPP
Processo nº 0187/2017 - FETEC**OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONER, CILINDROS FOTOCONDUTOR, KITS DE TINTAS PARA IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA FUNDAÇÃO, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.****ABERTURA DO CERTAME: 25/01/2018, às 10h30min (horário de Brasília).**O Edital encontra-se disponível a partir do dia 15/01/2018 aos interessados, mediante solicitação na Comissão Permanente de Licitação / COPEL, Av: dos Imigrantes, n. 1612, Terminal João Firmino Neto, Buritis, 1º andar, sala 42, Boa Vista (RR), no horário de 8h às 12h e das 14h às 18h. E, poderá ser retirado no site www.comprasgovernamentais.gov.br e ainda ser solicitado pelo e-mail: pregaofetec@gmail.com ou, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento (pen drive).

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2018.

Diego Freitas da Silva
Pregoeiro CPL/FETECPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****HOMOLOGO O RESULTADO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº**

030/2017, ORIUNDO DO PROCESSO N° 0194/2017 – FETEC, tendo como objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CRONOMETRAGEM CHIP DESCARTÁVEL E RETORNÁVEL, PARA ATENDER AOS EVENTOS REALIZADOS E/OU APOIADOS PELA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA – FETEC. Empresa APLAUDA PRESTAÇÃO DES SERVIÇOS LTDA - EPP, com CNPJ: 21.644.261/0001-14, vencedora dos ITENS 01, 02, 03, 04 e 05, sendo o, Item 01 no valor unitário de R\$ 81.460,00 (oitenta e um mil quatrocentos e sessenta reais), Item 02 no valor unitário de R\$ 81.460,00 (oitenta e um mil quatrocentos e sessenta reais), Item 03 no valor unitário de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), Item 04 no valor unitário de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), Item 05 no valor unitário de 24.000,00 (vinte quatro mil reais). Perfazendo o VALOR TOTAL do certame de R\$ 414.380,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2018.

Daniel Lima
Presidente - FETEC

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA N° 001, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 32 do Regimento Interno desta Casa a Mesa Diretora é o órgão gestor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Boa Vista;

CONSIDERANDO que a administração pode revogar seus próprios atos por critérios de conveniência ou oportunidade;

CONSIDERANDO o total da despesa do Poder Legislativo previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1° Revogar a Resolução Administrativa da Mesa Diretora n° 008/2016.

Art. 2° Esta Resolução produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018.

Palácio João Evangelista Pereira de Melo, 05 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes
Presidente

Júlio César Medeiros
1° Vice-Presidente

Romulo Soares Amorim
1° Secretário

José F. L. De Albuquerque
2° Secretário

Genilson Costa E Silva
3° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO N° 211, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: MESA DIRETORA.

DISPÕE SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1° Fica instituído o auxílio-transporte aos parlamentares desta Casa Legislativa, no valor de R\$5.500,00

(cinco mil e quinhentos reais).

Art. 2° O referido auxílio é considerado complementar e será pago em pecúnia, não sendo considerado remuneração para quaisquer finalidades

Art. 3° A concessão do auxílio está condicionada à disponibilidade de recursos financeiros para fazer face às despesas deles decorrentes

Art. 4° As despesas decorrentes da implantação da presente Resolução Legislativa correrão à conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Boa Vista

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2018.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista- RR, 29 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO N° 212, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: MESA DIRETORA.

ALTERA A RESOLUÇÃO N° 182 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N° 197 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1° O artigo 1° da Resolução n° 182/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Fica regulamentada a verba indenizatória para o ressarcimento das despesas do Vereador, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, no exercício do mandato, cuja aplicação obedecerá rigorosamente às exigências contidas nesta Resolução.”.

Art. 2° O artigo 6° da Resolução n° 182/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° O pagamento da verba indenizatória, respeitado o teto estabelecido no art. 2° desta Resolução, far-se-á por meio de ressarcimento ao Vereador e atenderá as despesas descritas no Anexo I desta Resolução, no estrito valor de referência de cada item.”.

§1° Os imóveis mencionados no Anexo I deverão ser objeto de contrato de locação, com firma reconhecida em cartório, bem como serão previamente analisados na Diretoria Geral, mediante documentação comprobatória da titularidade, com a devida transferência das obrigações de água e luz para o nome do locatário.

§2° Não serão objeto de ressarcimento os pagamentos efetuados:

I – com aquisição de material permanente;

II – com propaganda eleitoral de qualquer espécie;

III – Revogado;

IV – com aluguel de veículos ou aquisição de combustíveis necessários à locomoção do par-

lamentar, pois o financiamento de tais despesas devem ser arcadas por meio de auxílio-transporte a ser instituído;

§3º Não se admitirá a utilização de verba indenizatória para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§4º Os serviços de consultoria jurídica, contábil ou de auditoria para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas, trabalhos técnicos, jurídicos e de auditoria, bem como outros serviços que guardem relação com o exercício do mandato, serão ressarcidos pela verba indenizatória, desde que prestados por pessoas jurídicas.”

Art. 3º São revogados os parágrafos 3º, 5º e 6º do artigo 10 da Resolução nº 182/2013, permanecendo os demais dispositivos inalterados.

Art 4º Fica alterado o anexo I da Resolução nº 182/2013, passando o mesmo a vigorar da forma como consta o anexo I desta presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos de prestação de verba indenizatória do mês subsequente.

Boa Vista- RR, 29 de dezembro de 2017.

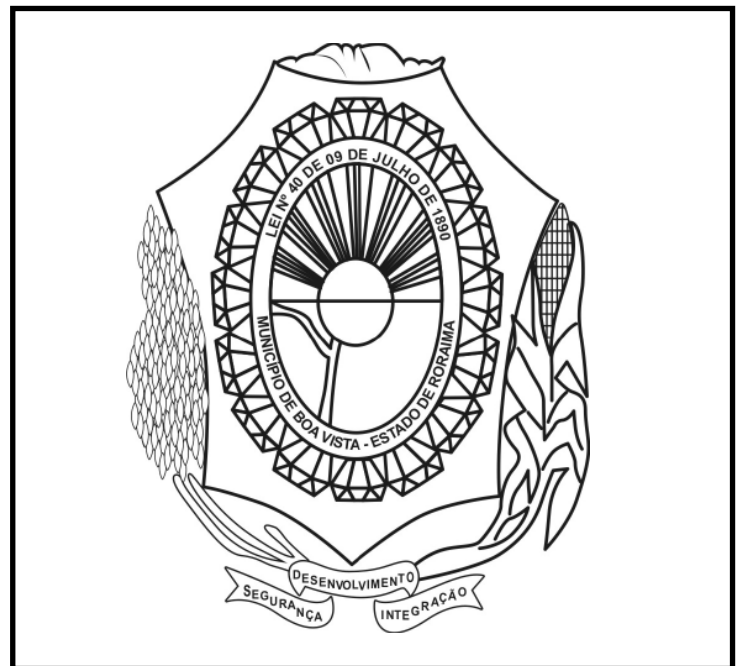
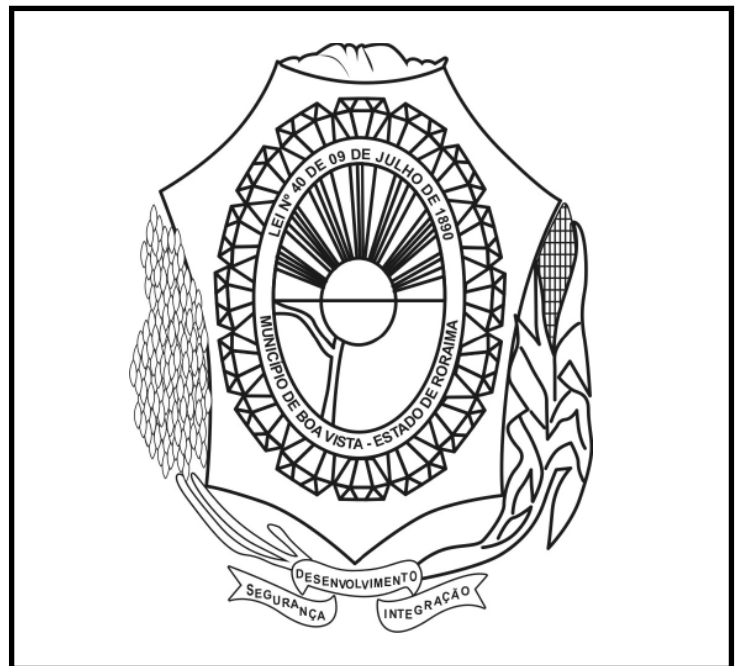
Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Anexo I

Quadro de valores

Item	Descrição da despesa	Valor R\$
1	Material e serviço em geral	
1.1	Serviços gráficos	5.000,00
1.2	Locação ou aquisição de licença de software	4.500,00
1.3	Acesso à internet	250,00
1.4	Material de consumo e expediente	5.000,00
1.5	Suprimento de informática	1.000,00
1.6	Locação ou aquisição de equipamentos	1.000,00
2	Manutenção de escritório	
2.1	Aluguel de imóveis	3.000,00
2.2	Condomínio	1.000,00
2.3	IPTU	1.000,00
2.4	Água e esgoto	750,00
2.5	Energia elétrica ou similar	1.000,00
2.6	Telefone fixo e/ou celular	1.250,00
4	Serviços postais	
4.1	Correspondências em geral	3.000,00
5	Apoio técnico	
5.1	Consultorias e assessoria de imprensa	7.500,00
5.2	Serviços de contabilidade	5.000,00
5.3	Consultoria e assessoria jurídica	10.000,00
6	Assinatura de publicações	
6.1	Revistas e informativos técnicos	1.500,00
7	Divulgação de atividades	
7.1	Geral	6.000,00
8	Serviços de segurança	
8.1	Serviços de empresa especializada	2.500,00
9	Pesquisas sócio-econômicas	
9.1	Geral	5.000,00



Poder Legislativo

Presidente:

Mauricélio Fernandes de Melo

Primeiro Vice-Presidente:

Júlio César Medeiros Lima

Segundo Vice-Presidente:

Rondinele de Souza Oliveira

Primeiro Secretário:

Romulo Soares Amorim

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Genilson Costa e Silva

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idazio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes Albuquerque, Júlio César Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha, Manoel Neves de Macedo, Mauricélio Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Souza Oliveira, Romulo Soares Amorim, Renato Andrade Queiroz, Tayla Ribeiro Peres Silva, Wagner Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.